

Boletim do Trabalho e Emprego

33

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade
Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento
Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço (IVA incluído 5%)
€ 4,79 — 960\$00

BOL. TRAB. EMP.	1. ^A SÉRIE	LISBOA	VOL. 68	N.º 33	P. 2407-2486	8-SETEMBRO-2001
-----------------	-----------------------	--------	---------	--------	--------------	-----------------

	Pág.
Regulamentação do trabalho	2409
Organizações do trabalho	2448
Informação sobre trabalho e emprego

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Portarias de regulamentação do trabalho:

...

Portarias de extensão:

- PE das alterações dos CCT (administrativos-norte) entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio. 2409
- PE das alterações dos CCT entre a APIAM — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente e outra e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros, entre as mesmas associações patronais e a FESHAT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre as mesmas associações patronais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins 2410
- Aviso para PE das alterações do CCT para a indústria de batata frita, aperitivos e similares 2411
- Aviso para PE das alterações dos CCT celebrados entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e diversas associações sindicais 2411
- Aviso para PE das alterações dos CCT para a indústria de gessos e estafes, cales hidráulicas e cal gorda (cal viva) 2411

Convenções colectivas de trabalho:

- CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas ... 2412
- CCT entre a ACIB — Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e o STIEN — Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Norte — Alteração salarial e outras 2430
- CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte e outros — Alteração salarial e outras 2430
- CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras 2433
- AE entre a Parmalat Portugal — Produtos Alimentares, S. A., e o SINQUIFA — Sind. dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas e outro — Alteração salarial e outras 2436
- AE entre a ADP — Adubos de Portugal, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras 2438
- AE entre a ADP — Adubos de Portugal, S. A., e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração salarial e outras 2442

— Acordo de adesão entre a PT Comunicações, S. A., e a FSTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos ao AE entre aquela empresa e o SINDETELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios e outros	2446
— CCT entre a AIVE — Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e o SETN — Sind. dos Engenheiros Técnicos e outra — Alteração salarial e outra — Rectificação	2447
— AE entre a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimentos, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras — Rectificação	2447
— AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SINFB — Sind. Nacional dos Ferroviários Braçais e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação	2447

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

— SINDEL — Sind. Nacional da Energia, que passa a designar-se por SINDEL — Sind. Nacional da Ind. e da Energia	2448
— Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos e Similares do Dist. do Porto, que passou a designar-se Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Norte — Alteração	2460

II — Corpos gerentes:

— Sind. dos Engenheiros da Região Sul	2478
— SINDEL — Sind. Nacional da Energia, que passou a designar-se SINDEL — Sind. Nacional da Ind. e da Energia	2479
— SPE — Sind. dos Professores no Estrangeiro	2482
— Sind. Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações — SNTCT — Secção Regional de Leiria	2483

Associações patronais:

I — Estatutos:

— Assoc. Comercial e Industrial do Concelho de Santo Tirso — Alteração	2484
------------------------------------------------------------------------------	------

II — Corpos gerentes:

— APIMINERAL — Assoc. Portuguesa da Ind. Mineral	2485
--------------------------------------------------------	------

Comissões de trabalhadores:

I — Estatutos:

...

II — Identificação:

— Fundação para a Divulgação das Tecnologias de Informação	2485
— METALSINES — Companhia de Vagões de Sines	2486
— CTT — Correios de Portugal (Subcomissão de Trabalhadores da CDP 1000/1070)	2486

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.



REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações dos CCT (administrativos-norte) entre a AIPAN — Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 20 e 26, de 29 de Maio e de 15 de Julho, ambos de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 26, de 15 de Julho de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação do Norte e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 20 e 26, de 29 de Maio e de 15 de Julho, ambos de 2001, são estendidas, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica

abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — O disposto no n.º 1 não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e trabalhadores ao seu serviço.

3 — Igualmente não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Maio de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 17 de Agosto de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações dos CCT entre a APIAM — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente e outra e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros, entre as mesmas associações patronais e a FESHAT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre as mesmas associações patronais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APIAM — Associação Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente e outra e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros, entre as mesmas associações patronais e a FESHAT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre as mesmas associações patronais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as subscreveram.

É assim conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e uniformização profissional previstos nas convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em atenção que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebradas entre a APIAM — Associação Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente e outra e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros, entre as mesmas associações patronais e a FESHAT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre as mesmas associações patronais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2001, são estendidas no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica regulada e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Junho de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 17 de Agosto de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

Aviso para PE das alterações do CCT para a indústria de batata frita, aperitivos e similares

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESHAT — Federação dos Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2001, e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as disposições constantes das convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam actividade de fabrico de batata frita, aperitivos ou similares e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam actividade de fabrico de batata frita, aperitivos ou similares e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Agosto de 2001.

Aviso para PE das alterações dos CCT celebrados entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e diversas associações sindicais.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos CCT para produção e funções auxiliares celebrados entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes e outro, entre a mesma associação patronal e o Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém e outra e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2001, n.º 20, de 29 de Maio de 2001, e n.º 25, de 8 de Julho de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

As tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria a emitir produzirão efeitos a partir de 1 de Maio de 2001.

Aviso para PE das alterações dos CCT para a indústria de gessos e estafes, cales hidráulicas e cal gorda (cal viva).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções (indústria de gessos e estafes, cales hidráulicas e cal gorda — cal viva) e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

As tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria a emitir produzirão efeitos a partir de 1 de Agosto de 2001.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.^a

O presente contrato, adiante designado por CCT, aplica-se no concelho de Vila Real.

Cláusula 2.^a

Âmbito

O presente contrato obriga, por um lado, todos os empresários e produtores por conta própria que, na área definida na cláusula 1.^a, se dediquem à actividade agrícola, pecuária, exploração silvícola, florestal ou cinegética, assim como os que se dediquem exclusivamente à avicultura, bem como todo o proprietário, arrendatário ou mero detentor por qualquer título que predominantemente tenha por objectivo a exploração daqueles sectores, mesmo sem fins lucrativos, desde que representados pela associação signatária e, por outro, todos os trabalhadores representados pelo sindicato signatário, cujas categorias profissionais estejam previstas no anexo II, os quais, mediante retribuição, prestem a sua actividade naqueles sectores e não estejam abrangidos por qualquer regulamentação específica.

Cláusula 3.^a

Vigência

1 — As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 2001 e terão de ser revistas anualmente.

2 — Este contrato vigorará pelo prazo legal mínimo, mantendo-se, todavia, em vigor até ser substituído por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Cláusula 4.^a

Denúncia

O presente contrato pode ser denunciado decorridos 10 meses sobre a produção de efeitos da tabela salarial e das cláusulas com expressão pecuniária ou de 20 meses tratando-se da restante matéria, salvo disposições legais mais favoráveis publicadas na vigência deste contrato.

CAPÍTULO II

Formas e modalidades do contrato

Cláusula 5.^a

1 — O contrato de trabalho a celebrar entre o trabalhador e a entidade patronal deve, sem carácter obri-

gatório, ser reduzido a escrito, de forma a salvaguardar os interesses de ambas as partes.

2 — O contrato de trabalho rural a prazo está sujeito a forma escrita.

Cláusula 6.^a

Contratos a prazo

1 — Os contratos a prazo regem-se pelo disposto na lei geral e pelas regras constantes dos números seguintes.

2 — Os contratos a prazo têm carácter excepcional, não podendo ser utilizados como forma de iludir as regras dos contratos sem prazo, designadamente em preferência de trabalhadores permanentes.

3 — Os trabalhadores contratados a prazo terão, dentro da mesma unidade de produção e para a mesma categoria profissional, preferência na admissão de trabalhadores permanentes.

4 — Durante os primeiros 15 dias de vigência do contrato, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato sem aviso prévio nem necessidade de invocação do motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

Cláusula 7.^a

Modalidade do contrato

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato podem ser contratados com carácter permanente.

2 — Consideram-se permanentes os trabalhadores admitidos para exercer funções com carácter de continuidade e por tempo indeterminado.

3 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT podem ainda ser contratados a prazo ou para a execução de trabalho sazonal ou eventual.

4 — *a)* Considera-se trabalho sazonal o trabalho que se realiza em certa ou certas épocas do ano em virtude do ciclo natural das actividades agrícolas;

b) Os trabalhadores sazonais têm direito a tratamento igual em tudo quanto não for contrariado pelas características específicas de carácter sazonal da actividade;

c) As remunerações dos trabalhadores sazonais são estabelecidas entre as partes outorgantes deste contrato, devendo ser acordadas até um mês antes do início do respectivo trabalho sazonal, não podendo ser, em qualquer caso, inferiores às estabelecidas no anexo III deste contrato;

d) Para efeitos do número anterior considera-se como trabalho sazonal o seguinte:

Azeitona (podas/descavas) — meses de Dezembro a Fevereiro;

Enxertia — meses de Fevereiro a Abril;
Sulfato — meses de Abril a Agosto;
Vindimas — meses de Setembro e Outubro.

5 — Os trabalhadores admitidos nos termos do número anterior passarão a permanentes logo que completarem 7 meses de trabalho ou 250 dias descontínuos por ano para a mesma empresa agrícola, salvo se contratados a prazo nos termos da lei geral.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias

Cláusula 8.^a

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições deste CCT;
- b) Passar certificado ao trabalhador contendo todas as referências por este expressamente solicitadas que constem do seu processo individual;
- c) Cumprir as leis e direitos inerentes às funções sindicais;
- d) Exigir a cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria e possibilidade física, salvo em casos especiais de polivalência laboral e sempre sem perda das regalias salariais;
- e) Fornecer aos trabalhadores equipamento adequado à preparação, manuseamento e aplicação dos produtos tóxicos e equiparados;
- f) Proporcionar aos trabalhadores a necessária formação, actualização e aperfeiçoamento profissional e facilitar horários aos trabalhadores-estudantes;
- g) Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício de funções, nos termos da cláusula 81.^a, alíneas f) e j);
- h) Facilitar todo o tempo necessário aos trabalhadores que desempenhem serviços como bombeiros voluntários em caso de emergência;
- i) Garantir aos trabalhadores meio de transporte de e para a sua residência, nos termos da cláusula 45.^a;
- j) Não exigir do trabalhador a execução de actos que violem as normas de segurança;
- k) Prestar às associações sindicais outorgantes todas as informações e esclarecimentos que solicitem quanto ao cumprimento deste CCT;
- l) Fornecer aos trabalhadores instrumentos necessários e apropriados ao desempenho das respectivas funções;
- m) Não responsabilizar o trabalhador pelo pagamento de ferramentas e utensílios cuja avaria ou inutilização venha eventualmente a verificar-se durante o período em que estas lhe estão confiadas, desde que seja cumprida expressamente a alínea e) da cláusula 9.^a do presente contrato;
- n) Providenciar para que haja bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições no local de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene e segurança no trabalho e à prevenção de doença profissional;

- o) Assegurar o devido resguardo de roupa, meios de transporte e demais objectos de uso pessoal dos trabalhadores.

Cláusula 9.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir o disposto no presente CCT e na legislação de trabalho aplicável;
- b) Executar, de harmonia com as suas aptidões e categoria profissional, as funções que lhe foram confiadas;
- c) Respeitar e fazer respeitar dentro dos locais de trabalho, prestando em matéria de serviço todos os conselhos e ensinamentos solicitados;
- d) Proceder com correcção nas relações com a entidade patronal, superiores hierárquicos e camaradas de trabalho;
- e) Zelar pelo bom estado de conservação dos instrumentos de trabalho e do material que lhe estiver confiado;
- f) Cumprir e diligenciar para que sejam observadas as normas sobre a higiene e segurança no trabalho;
- g) Cooperar, na medida do possível, em actos ou acções tendentes à melhoria da produtividade da unidade de produção, desde que seja salvaguardada a sua dignidade e lhes sejam assegurados os meios técnicos indispensáveis.

Cláusula 10.^a

Garantias dos trabalhadores

É vedado à entidade patronal:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das garantias previstas na lei ou neste CCT, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desses exercícios;
- b) Opor-se, por qualquer forma, ou aplicar-lhe sanções de qualquer tipo por o trabalhador desempenhar cargos de dirigente sindical, delegado sindical ou ser membro da comissão de trabalhadores;
- c) Exercer sobre o trabalhador pressão para que actue no sentido de influenciar desfavoravelmente nas condições de trabalho dos companheiros;
- d) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria, salvo nos casos previstos na lei geral e neste CCT;
- e) A entidade patronal, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízos sérios ao trabalhador;
- f) Impedir que elementos investidos de funções representativas da classe contactem com os trabalhadores, nos termos da lei geral;
- g) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoa por ela indicada;
- h) Obrigar o trabalhador a trabalhar com máquinas que facilmente se comprove não possuírem condições de segurança;

- i) Efectuar qualquer desconto na remuneração do trabalhador que não esteja previsto na lei ou neste CCT;
- j) Ofender a honra e a dignidade do trabalhador;
- k) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou regalias decorrentes da antiguidade.

Cláusula 11.^a

Direitos das comissões de trabalhadores

Os direitos das comissões de trabalhadores são os constantes na lei geral.

Cláusula 12.^a

Transmissão do terreno ou instalações

1 — A posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do terreno ou instalações de explorações relativas às actividades abrangidas por este CCT onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato de trabalho houver deixado de vigorar nos termos legais, ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquela noutra exploração, sem prejuízo do disposto sobre a transferência do trabalhador para outro local de trabalho nas cláusulas 46.^a, 47.^a e 48.^a

2 — Promitente comprador e vendedor são solidários nas dívidas aos trabalhadores e montantes das indemnizações, se as houver.

3 — Para o efeito dos n.^{os} 1 e 2 deverá o adquirente, durante os 15 dias anteriores à transmissão, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho ou informar os trabalhadores.

4 — O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam a transmissão do terreno ou das instalações de explorações relativas às actividades referidas no n.^o 1 da presente cláusula.

CAPÍTULO IV

Da actividade sindical e da organização dos trabalhadores

Cláusula 13.^a

Da actividade sindical nos locais de trabalho

Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato têm direito ao exercício da actividade sindical nos termos da lei geral.

Cláusula 14.^a

Direito de reunião

1 — Os trabalhadores têm direito a reunir-se no interior da empresa fora do horário de trabalho.

2 — As reuniões serão convocadas pelo sindicato respectivo.

3 — As reuniões efectuadas na empresa nos termos do n.^o 1 serão comunicadas à entidade patronal com quarenta e oito horas de antecedência.

4 — Os membros das direcções das associações sindicais, devidamente identificados nos termos da lei, que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões.

5 — Todo o director sindical para entrar na empresa, seja em que altura for, terá de se identificar, nos termos da lei em vigor à data da assinatura deste CCT, à entidade patronal ou seu representante.

Cláusula 15.^a

Direitos, competências e poderes dos dirigentes e delegados sindicais

1 — Os delegados sindicais têm direito a afixar convocatórias ou informações relativas à vida sindical, procedendo à sua distribuição entre os trabalhadores, mas sem prejuízo, em qualquer caso, da laboração normal. O local de afixação será indicado pela entidade patronal com o acordo do delegado sindical.

2 — O número de delegados sindicais a quem são atribuídos os créditos de horas, a sua competência e poderes, bem como os seus direitos e os dos membros das comissões de trabalhadores ou dos corpos gerentes das associações sindicais, serão regulados pela lei geral.

Cláusula 16.^a

Reuniões com a entidade patronal

1 — Os delegados sindicais poderão reunir com a entidade patronal, ou com quem esta para o efeito designar, sempre que uma ou outra parte julguem conveniente.

2 — Sempre que uma reunião não puder realizar-se no dia para que foi convocada, o motivo de adiamento deverá ser fundamentado por escrito pela parte que não puder comparecer, devendo a reunião ser marcada e realizar-se num dos 15 dias seguintes.

3 — O tempo dispensado nas reuniões previstas nesta cláusula não é considerado para o efeito do crédito de horas previsto na cláusula anterior.

4 — Dirigentes sindicais ou seus representantes devidamente credenciados podem participar nas reuniões previstas nesta cláusula sempre que o desejem.

CAPÍTULO V

Cláusula 17.^a

Admissão

A idade mínima de admissão rege-se pelo disposto na lei.

Cláusula 18.^a

Trabalhador permanente

1 — A admissão do trabalhador é feita a título experimental durante um período de 15 dias.

2 — Salvo ocorrendo justa causa, findo o período experimental só poderá ser recusada a admissão defi-

nitiva do trabalhador por inaptidão deste para as funções para que foi contratado, devendo ser-lhe dado conhecimento, por escrito, do fundamento de causa.

3 — Findo o período de experiência, a admissão torna-se definitiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data da admissão a título experimental.

4 — Entende-se que possa existir renúncia ao período experimental sempre que seja admitido ao serviço um trabalhador a quem tenham sido oferecidas melhores condições de trabalho do que aquelas que ele tinha na entidade patronal onde prestava serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o seu contrato em virtude daquela proposta.

Cláusula 19.^a

Admissão para efeitos de substituição

1 — A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende-se feita sempre a título provisório, mas somente no período de ausência do substituído e desde que esta circunstância conste de documento escrito.

2 — A entidade patronal deverá dar ao substituto, no acto da admissão, conhecimento expresso por escrito de que pode ser despedido, com aviso prévio de 15 dias, logo que o titular se apresente a ocupar o lugar.

3 — No caso de o trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço para além de 15 dias após o regresso daquele a quem substitui, deverá a admissão considerar-se definitiva para todos os efeitos desde a data da admissão provisória.

4 — A categoria ou escalão profissional e a retribuição do trabalhador substituto não poderão ser inferiores à categoria ou escalão profissional do substituído.

5 — Se durante a vigência dos contratos dos trabalhadores admitidos provisoriamente se verificarem vagas nas respectivas categorias, ser-lhes-á dada preferência, salvo os casos em que não lhe seja reconhecida competência profissional, devidamente justificada por escrito ao trabalhador e ao sindicato respectivo.

Cláusula 20.^a

Categoria profissionais

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT serão classificados de harmonia com as suas funções, em conformidade com as categorias constantes do anexo n.º 11.

2 — Sempre que perante a diversidade das funções de um profissional existam dúvidas sobre a categoria a atribuir-lhe, optar-se-á por aquela a que corresponda a retribuição mais elevada.

3 — A criação de novas categorias profissionais para além das que constam do anexo II poderá ter lugar por proposta de qualquer das partes que assinam este CCT e será da competência da comissão paritária.

4 — A criação de novas categorias profissionais implicará sempre a fixação das respectivas funções e o respectivo enquadramento profissional.

CAPÍTULO VI

Quadros de pessoal, promoções e acessos

Cláusula 21.^a

Quadro de pessoal

A legislação de quadro de pessoal será regulada pela lei geral vigente.

Cláusula 22.^a

Promoções e acessos

1 — Constitui promoção ou acesso a passagem de um profissional a um escalão superior ou mudança para um outro serviço de natureza e hierarquia a que corresponda uma escala de retribuição mais elevada.

2 — Às categorias profissionais respeitantes a trabalhos de curta ou média duração terão acesso todos os trabalhadores, sempre que os trabalhos a realizar o exijam e enquanto estes durarem.

CAPÍTULO VI

Prestação de trabalho

Cláusula 23.^a

Período normal de trabalho

1 — O período de trabalho semanal não pode ser superior a trinta e nove horas semanais em 2001; trinta e oito horas semanais em 2002; trinta e sete horas semanais em 2003; trinta e seis horas semanais em 2004; e trinta e cinco horas em 2005.

2 — Todos os trabalhadores passarão a ter um período normal de trabalho semanal de trinta e sete horas e meia nos meses de Novembro, Dezembro, Janeiro e Fevereiro.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica períodos de menor duração já acordados ou constantes de instrumentos de regulamentação vigentes à data da entrada em vigor do presente contrato.

4 — O tempo das deslocações do local de trabalho para o de refeição e deste para o local de trabalho considera-se, para todos os efeitos, como o de usos e costumes seguidos nas várias regiões.

Cláusula 24.^a

Intervalos de descanso

1 — O período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição, não inferior a uma hora nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

2 — Serão salvaguardados outros intervalos de descanso estabelecidos por acordo entre as entidades patronais e trabalhadores ou em conformidade com os usos e costumes locais atendíveis.

Cláusula 25.^a

Regimes especiais de prestação de trabalho

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de guardadores de gado, tratadores de gado, feitores, caseiros, encarregados de exploração agrícola, guardas de propriedade e florestal e guardas de porta de água, mediante acordo a efectuar com a respectiva entidade patronal, poderão trabalhar sem obrigação de observar os limites do período normal de trabalho previstos nas cláusulas 23.^a e 26.^a

2 — A não observância dos limites do período normal de trabalho não abrangerá em caso algum o dia ou dia e meio de descanso semanal, os feriados e as férias.

3 — Os trabalhadores terão direito a uma remuneração mínima especial nos seguintes termos: valor de 35 % do salário, para os tratadores e guardadores de gado, e de 20 %, para os restantes.

Cláusula 26.^a

Horário de trabalho, definição e princípio geral

1 — Compete à entidade patronal estabelecer o horário de pessoal ao seu serviço, isto é, a hora de início e termo de trabalho diário, bem como o intervalo do almoço.

2 — Em caso de não haver acordo, a conciliação sobre o problema será efectuada entre a entidade patronal e o respectivo sindicato agrícola.

Cláusula 27.^a

Trabalho extraordinário — Princípios gerais

1 — É considerado trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.

2 — As empresas e os trabalhadores comprometem-se a obedecer ao princípio da eliminação progressiva do recurso ao trabalho extraordinário.

3 — Em regra, cada trabalhador não poderá prestar mais de duas horas de trabalho extraordinário por dia.

4 — O limite referido no número anterior só poderá ser ultrapassado nos seguintes termos:

- a) Quando a sua não prestação implique prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior;
- b) Quando ocorrerem motivos ponderosos, devidamente justificados, nomeadamente relativos à natureza do trabalho e aos aspectos sazonais das actividades abrangidas por este contrato.

5 — Em nenhum caso poderá ser utilizado o trabalho extraordinário como forma de evitar preenchimento de postos de trabalho.

6 — Não será considerado trabalho extraordinário o trabalho prestado para compensar suspensões de actividade solicitadas pelo trabalhador.

7 — Quando haja motivos atendíveis da sua parte, e os mesmos tenham sido comunicados à entidade patronal, o trabalhador poderá ser dispensado do trabalho extraordinário.

Cláusula 28.^a

Limite do trabalho extraordinário

O trabalho extraordinário não poderá exceder os seguintes limites máximos:

- a) Duas horas por dia;
- b) Duzentas e quarenta horas por ano.

Cláusula 29.^a

Trabalho nocturno

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 21 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte, no período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Setembro.

2 — No período compreendido entre 1 de Outubro e 30 de Março o trabalho nocturno é o prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 30.^a

Trabalho em dias de descanso semanal ou feriados

1 — O trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados não poderá exceder o período de trabalho diário normal.

2 — O trabalho em dias de descanso semanal, feriados ou em meios dias ou dias de descanso complementar só pode ser prestado em virtude de motivos ponderosos e graves em relação à colheita ou motivo de força maior.

3 — A prestação de trabalho em dias de descanso semanal confere o direito a um dia completo de descanso compensatório, o qual terá lugar num dia útil da semana seguinte ou noutra altura, mediante acordo da entidade patronal e do trabalhador.

4 — Se não lhe for concedido o dia de descanso compensatório, o trabalhador poderá exigir posteriormente o valor correspondente.

Cláusula 31.^a

Remuneração nos casos de não prestação de trabalho por razões climatéricas

1 — O direito à retribuição em caso de falta justificada por motivos de chuva, cheia ou outros fenómenos climatéricos será regulado por acordo das partes ou por usos e costumes locais atendíveis.

2 — No caso de o trabalhador se apresentar no local de trabalho e não seja possível distribuir-lhe qualquer tarefa por razões climatéricas, terá direito a metade da remuneração correspondente ao período de trabalho a que estiver obrigado.

3 — O disposto no número anterior não prejudica regimes mais favoráveis resultantes de acordo das partes ou de usos e costumes locais atendíveis.

4 — No caso de o trabalhador iniciar o trabalho e se o tiver de interromper por razões climatéricas e outra

tarefa lhe não for distribuída, terá direito a receber a remuneração total correspondente ao período de trabalho a que estiver obrigado.

Cláusula 32.^a

Prestação de serviços não compreendidos no objecto do contrato

1 — A entidade patronal pode, quando o interesse da exploração agrícola o justificar, encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição da retribuição nem perda de direito nem regalias.

2 — Considera-se trabalho temporário o prestado num período não superior a 30 dias.

3 — Tal período só poderá ser ultrapassado desde que se verifique motivo ponderoso e acordo entre as partes.

CAPÍTULO VIII

Retribuição

Cláusula 33.^a

Definição da retribuição

1 — Considera-se retribuição do trabalho tudo aquilo que, nos termos do presente CCT, dos usos e costumes da empresa ou do contrato individual de trabalho, o trabalhador tem direito a receber, regular e periodicamente, como contrapartida da prestação de trabalho.

2 — A retribuição compreende a remuneração de base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas directa ou indirectamente em dinheiro ou em espécie.

3 — Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador.

Cláusula 34.^a

Remunerações de base mínimas

As remunerações de base mínimas mensais são as que constam das tabelas salariais constantes do anexo III deste contrato.

Cláusula 35.^a

Dedução do montante das remunerações mínimas

1 — Sobre o montante das remunerações mínimas podem incidir as seguintes deduções:

- a) Valores da remuneração em géneros e da alimentação, desde que usualmente praticados na região ou na empresa, mas cuja prestação se deva por força de contrato de trabalho e com natureza de retribuição;
- b) Valor do alojamento prestado pela entidade patronal devido por força de contrato de trabalho e com natureza de retribuição.

2 — Por habitação poder-se-á descontar até 1000\$/mês, por horta até \$40/m² por ano, por água

doméstica até 100\$/mês e por electricidade, obrigatoriedade de contador individual em cada casa; o montante gasto será na sua totalidade pago pelo trabalhador.

3 — O valor da prestação pecuniária da remuneração mínima garantida não poderá, em caso algum, ser inferior a metade do respectivo montante.

4 — Quaisquer outros produtos que o trabalhador recebe como salário serão descontados pelo preço do valor médio do mercado regional.

Cláusula 36.^a

Retribuição hora

O valor da retribuição normal é calculado pela seguinte fórmula:

$$\frac{RM \times 12}{52 \times N}$$

sendo a remuneração *RM* o valor da retribuição mensal e *N* o período normal de trabalho a que o trabalhador estiver obrigado.

Cláusula 37.^a

Subsídio de férias

1 — Além da retribuição correspondente ao seu período de férias, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

2 — O subsídio será pago oito dias antes do início das férias.

3 — Os trabalhadores contratados a prazo e os trabalhadores eventuais e sazonais terão direito a receber uma importância proporcional ao tempo de trabalho efectuado.

Cláusula 38.^a

Subsídio de Natal

1 — Todos os trabalhadores permanentes abrangidos por este CCT têm direito a receber pelo Natal, independentemente da assiduidade, um subsídio em dinheiro igual à retribuição mensal.

2 — Os trabalhadores que no ano da admissão não tenham concluído um ano de serviço terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses de serviço que completarem até 31 de Dezembro desse ano.

3 — Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito ao subsídio fixado no n.º 1 em proporção ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.

4 — Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, entende-se como mês completo qualquer fracção do mesmo.

5 — Os trabalhadores têm direito ao subsídio de Natal em proporção ao tempo de serviço prestado tanto no ano de ingresso como de regresso do serviço militar obrigatório.

6 — Os trabalhadores não perdem o direito ao subsídio de Natal por inteiro por motivo de doença devi-

damente comprovada pelos serviços médico-sociais da Previdência, ainda que nessa altura não estejam ao serviço.

7 — Os trabalhadores mantêm o direito ao subsídio de Natal por inteiro no ano do início e no ano em que termina a suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, designadamente em caso de doença ou acidente.

8 — Os trabalhadores contratados a prazo e os trabalhadores eventuais e sazonais terão direito a receber uma importância proporcional ao tempo de trabalho efectuado calculada com base nos valores contratualmente fixados para a respectiva categoria profissional respeitante às funções executadas.

Cláusula 39.^a

Remuneração do trabalho nocturno

A remuneração do trabalho nocturno será superior em 30 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 40.^a

Remuneração do trabalho extraordinário

O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos mínimos:

- a) 50 % da retribuição normal da primeira hora;
- b) 75 % da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes.

Cláusula 41.^a

Remuneração do trabalho em dias de descanso semanal, dias feriados e nos dias ou meios dias de descanso complementar

O trabalhador que presta serviço em dia de descanso semanal, dia feriado e no dia ou meio dia de descanso complementar terá direito, além da remuneração que recebia se não trabalhasse, à remuneração pelo trabalho prestado com acréscimo de 100% sobre a retribuição normal.

Cláusula 42.^a

Local, forma e data de pagamento

1 — A empresa é obrigada a proceder ao pagamento da retribuição num local previamente acordado com os trabalhadores.

2 — No acto de pagamento de qualquer retribuição ou subsídio, a entidade patronal entregará ao trabalhador documento donde conste o nome completo deste, período a que a retribuição corresponde, discriminação das importâncias relativas ao trabalho extraordinário e a trabalho em dias de descanso semanal ou feriado, todos os descontos e deduções, devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

3 — A obrigação de satisfazer a retribuição vence-se ao mês para todos os trabalhadores permanentes e deverá o pagamento da retribuição destes trabalhadores ser efectuado até ao último dia de cada mês. Para os trabalhadores eventuais sazonais e para os contratados

a prazo é que o pagamento poderá ser efectuado à semana ou ao dia, conforme acordo prévio verbal entre a entidade patronal e o trabalhador.

Cláusula 43.^a

Remunerações pelo exercício das funções inerentes a diversas categorias profissionais

Quando algum trabalhador exercer funções inerentes a diversas categorias profissionais terá direito, enquanto as executar, à remuneração mais elevada da estabelecida para essas categorias profissionais.

CAPÍTULO IX

Transportes, transferências e deslocações

Cláusula 44.^a

Local de trabalho

O trabalho deve ser prestado no local convencionado ou num que resulte da natureza do serviço ou circunstâncias do contrato.

Cláusula 45.^a

Transporte para o local de trabalho

1 — As entidades patronais assegurarão transporte aos trabalhadores quando as distâncias para o local de trabalho sejam superiores a 2 km, contados a partir do local de concentração habitual.

2 — A entidade patronal deverá assegurar o transporte tapado desde que a distância e as condições climáticas o exijam, sobretudo no período do Inverno.

3 — Em relação aos números anteriores o transporte ou o respectivo subsídio de deslocação será assegurado mediante acordo entre os empresários agrícolas e os trabalhadores.

Cláusula 46.^a

Conceito de transferência de local de trabalho

Entende-se por transferência do local de trabalho toda a deslocação definitiva dos trabalhadores do local de trabalho onde estão colocados para qualquer outro.

Cláusula 47.^a

Transferência a pedido do trabalhador

Os trabalhadores têm direito a ser transferidos a seu pedido, desde que haja vaga noutra exploração agrícola pertencente ao mesmo proprietário ou sob a mesma administração e não cause prejuízo à entidade patronal.

Cláusula 48.^a

Transferência por necessidade de serviço

1 — A entidade patronal que, por sua conveniência, transferir o trabalhador para outro local de trabalho custeará todas as despesas que para o trabalhador decorrer dessa transferência.

2 — Em caso de transferência, a entidade fica obrigada a garantir ao trabalhador alojamento condigno para si e sua família.

3 — A entidade patronal só poderá transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízos sérios ao trabalhador.

4 — Sempre que resultem prejuízos sérios da transferência, o trabalhador poderá optar pela rescisão do contrato, tendo neste caso direito a uma indemnização de acordo com a respectiva antiguidade e respeitante a um mês de ordenado por cada ano de antiguidade ou fracção nunca inferior a três meses.

Cláusula 49.^a

Deslocações em serviço e princípios gerais

1 — Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora dos locais habituais de trabalho.

2 — Sempre que um trabalhador deslocado desejar, poderá requerer à entidade patronal que a retribuição de trabalho ou parte dela seja paga no local habitual de trabalho e à pessoa indicada por escrito pelo trabalhador.

3 — O tempo ocupado nos trajectos de ida, regresso e espera é, para todos os efeitos, considerado como tempo de serviço.

4 — O tempo ocupado nos trajectos de ida, regresso e espera, na parte que excede o período normal de trabalho, será pago como trabalho extraordinário.

Cláusula 50.^a

Pequenas deslocações e direitos dos trabalhadores

1 — Consideram-se pequenas deslocações em serviço as que permitam o regresso dos trabalhadores à sua residência no mesmo dia.

2 — Direitos dos trabalhadores:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte, quando efectuada em transporte público;
- b) A alimentação ou ao seu valor.

Cláusula 51.^a

Grandes deslocações e direitos dos trabalhadores

1 — Nenhum trabalhador poderá ser obrigado a realizar grandes deslocações.

2 — Os trabalhadores, além da retribuição normal, terão direito nas grandes deslocações à entidade patronal custear sempre todas as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela grande deslocação.

Cláusula 52.^a

Cobertura de riscos inerentes às deslocações

1 — Durante o período de deslocação, os encargos com a assistência médica, medicamentosa e hospitalar que, em razão do local em que o trabalho seja prestado, deixem eventualmente de ser assegurados aos trabalhadores pela respectiva caixa de previdência ou não lhes sejam igualmente garantidos por qualquer entidade seguradora deverão ser cobertos pela empresa que, para tanto, assumirá as obrigações que competiriam à caixa se os trabalhadores não estivessem deslocados.

2 — Durante os períodos de doença comprovados por atestado médico, o trabalhador deslocado terá ainda direito ao pagamento da viagem de regresso, se esta for prescrita pelo médico assistente, ou à deslocação de um familiar para que o acompanhe durante a doença.

3 — O trabalhador deslocado, sempre que não compareça ao serviço por motivo de doença, deverá avisar no mais curto espaço de tempo possível a empresa, apresentando documento justificativo, sem o qual a falta será considerada injustificada.

4 — Em caso de morte do trabalhador em grande deslocação, a empresa pagará todas as despesas de transporte e trâmites legais para o local a indicar pela família.

Cláusula 53.^a

Inactividade do trabalhador deslocado

As obrigações da empresa para com os trabalhadores deslocados em serviço subsistem durante os períodos de inactividade laboral e involuntária.

CAPÍTULO X

Disciplina

Cláusula 54.^a

Poder disciplinar

1 — A entidade patronal tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, de acordo com as normas estabelecidas no presente contrato colectivo de trabalho.

2 — A entidade patronal exerce o poder disciplinar directa e pessoalmente ou através dos superiores hierárquicos do trabalhador ou em quem para o efeito expressamente delegou.

Cláusula 55.^a

Infracção disciplinar

1 — Considera-se infracção disciplinar a violação culposa pelo trabalhador dos deveres que lhe são impostos pelas disposições constantes do presente contrato.

2 — A infracção disciplinar prescreve decorridos 30 dias sobre a data em que a alegada infracção foi do conhecimento da entidade patronal ou de quem as suas vezes fizer.

Cláusula 56.^a

Sanções disciplinares

1 — As sanções aplicáveis aos trabalhadores pela prática de infracções disciplinares são as seguintes:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão sem vencimento;
- d) Despedimento com justa causa.

As sanções não poderão ser consideradas em posteriores faltas, a não ser que se tratem de casos de reincidência manifesta sobre a mesma matéria.

2 — Para graduação da pena serão tomados em consideração os próprios factos e todas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

3 — As sanções aplicadas não poderão ter qualquer outra consequência para o trabalhador quanto à redução dos seus direitos, excepto no que respeita à retribuição, quando a sanção seja a suspensão, e pela duração desta.

4 — A suspensão do trabalhador não pode exceder, por cada infracção, 12 dias, e em cada ano civil um total de 30 dias.

5 — As sanções serão comunicadas ao sindicato respectivo no prazo máximo de cinco dias.

6 — Qualquer das sanções disciplinares previstas na presente cláusula só podem ser aplicadas precedendo processo disciplinar instaurado nos termos da cláusula 60.^a

Cláusula 57.^a

Sanções abusivas

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador, por si ou por iniciativa do sindicato que o representa:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deve obediência nos termos da alínea a) da cláusula 8.^a do presente contrato colectivo;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, delegado sindical, instituições de previdência ou outras que representem os trabalhadores;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos ou garantias que lhe assistem.

2 — Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento, mesmo com aviso prévio ou aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior ou até um ano após o termo das funções, referidas na alínea c) ou à data da apresentação da candidatura a essas funções quando as não venha a exercer, e se já então num ou noutro caso o trabalhador servia a mesma entidade.

3 — As trabalhadoras permanentes não poderão ser despedidas, salvo com justa causa, durante a gravidez e até um ano depois do parto, desde que aquela e este sejam conhecidos da entidade patronal.

Cláusula 58.^a

Consequências gerais da aplicação de sanções abusivas

1 — Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva nos casos das alíneas a), b), e) e d) do n.º 1 da cláusula anterior indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito com as alterações constantes nos números seguintes.

2 — Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada na cláusula 95.^a, sem prejuízo do direito de o trabalhador optar

pela reintegração na empresa, nos termos da cláusula 93.^a

3 — Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida.

Cláusula 59.^a

Consequências especiais da aplicação de sanções abusivas

Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva no caso previsto na alínea c) do n.º 1 da cláusula 57.^a, o trabalhador terá os direitos consignados na cláusula anterior, com as seguintes alterações:

- a) Os números fixados no n.º 3 são elevados ao dobro;
- b) Em caso de despedimento, a indemnização nunca será inferior à retribuição correspondente a um ano.

Cláusula 60.^a

Processo disciplinar

1 — O exercício do poder disciplinar implica a averiguação de factos, circunstâncias ou situações em que a alegada violação foi praticada mediante processo disciplinar a elaborar nos termos dos números seguintes.

2 — Terá o seguinte formalismo em função das especificidades próprias da agricultura:

- a) Após a verificação da hipotética infracção constante da cláusula 93.^a a entidade patronal enviará carta registada com aviso de recepção, contendo a nota de culpa, constante do processo disciplinar, ao trabalhador;
- b) Enviar carta registada à entidade sindical respectiva contendo cópia da mesma nota de culpa;
- c) Se houver comissões de trabalhadores estas também receberão uma cópia;
- d) Sobre a data da recepção da nota de culpa, o trabalhador terá um prazo de cinco dias para, por escrito, apresentar a sua defesa;
- e) A nota de culpa deverá conter a norma violada, a definição caracterizada das condutas e especificar a sanção que se pretende aplicar ou, pelo menos, a pena máxima que, no caso de se provar os factos, poderá ser aplicada;
- f) As testemunhas arroladas pelo trabalhador serão inquiridas nos cinco dias seguintes à sua indicação. Os documentos, se os houver, juntos com a defesa, deverão sempre acompanhar a resposta à nota de culpa;
- g) Depois de juntos todos estes elementos, o processo deverá ser suspenso para poder ser analisado por quem a entidade sindical entender ou delegado sindical da empresa durante cinco dias;
- h) Nos 10 dias subsequentes a entidade patronal deverá elaborar despacho final devidamente fundamentado;
- i) Deverá o trabalhador receber em carta registada com aviso de recepção decisão final devidamente fundamentada e com a indicação da penalidade aplicada;
- j) A falta de qualquer formalidade atrás indicada, por culpa imputável à entidade patronal, determina a nulidade total do procedimento disciplinar;

- l) Sempre que seja instaurado um processo disciplinar cuja penalidade seja o despedimento com justa causa, o trabalhador poderá ser suspenso, não perdendo quaisquer regalias, seja a que título for, até à conclusão do mesmo, excepto se o empresário provar que durante a suspensão preventiva o trabalhador exerceu trabalho remunerado durante o tempo em que se encontrava suspenso;
- m) A não inclusão da penalidade a aplicar ao trabalhador, constante da nota de culpa, torna o processo disciplinar nulo e de nenhum efeito.

3 — A execução da sanção disciplinar terá de ter lugar nos três meses subsequentes à decisão.

4 — A não inclusão na nota de culpa da intenção de proceder ao despedimento do trabalhador inibe a entidade patronal de aplicar esta sanção e torna-a, se aplicada, nula e de nenhum efeito.

CAPÍTULO XI

Suspensão de prestação de trabalho

Cláusula 61.^a

Direito a férias

1 — Os trabalhadores terão direito a um período anual de férias remuneradas de 23 dias úteis, excepto no ano de admissão, em que terão direito ao período de férias nos termos legais aplicáveis.

2 — Os trabalhadores que gozarem, pelo menos, metade das férias no período compreendido entre Novembro e Fevereiro terão direito a mais um dia de férias, sem acréscimo de retribuição.

3 — O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto na cláusula 86.^a

4 — O direito a férias deve-se efectivar de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica dos trabalhadores e assegurar-lhes as condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.

5 — O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer recompensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

6 — Na marcação das férias serão tomadas em consideração os interesses dos diversos trabalhadores do mesmo agregado familiar que trabalhem na exploração.

Cláusula 62.^a

Aquisição do direito a férias

1 — O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Quando o início do exercício de funções por força do contrato de trabalho ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de 10 dias consecutivos.

Cláusula 63.^a

Duração do período de férias

O período anual de férias é de 22 dias úteis.

Cláusula 64.^a

Direito a férias dos trabalhadores sazonais, eventuais e contratados a prazo

1 — Os trabalhadores sazonais, eventuais e contratados a prazo inferior a um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias e meio por cada mês completo de serviço ou fracção.

2 — Para efeitos da determinação do mês completo de serviço devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.

3 — O período de férias resultante da aplicação do n.º 1 conta-se, para todos os efeitos, nomeadamente para o de passagem de eventual a permanente, como tempo de serviço.

4 — O valor das férias e subsídios de férias e de Natal é calculado pela seguinte fórmula:

$$2,5 \text{ dias} \times s \text{ horas} \times \text{vencimento/hora} \div 22 \text{ dias}$$

O valor obtido é referente a uma regalia social/dia. Para obter o valor global (férias + subsídio de férias + subsídio de Natal) multiplica-se por três.

Cláusula 65.^a

Retribuição durante as férias

1 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.

2 — Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias do montante igual ao dessa retribuição.

3 — A redução do período de férias nos termos da cláusula 87.^a não implica a redução correspondente na retribuição ou no subsídio de férias.

Cláusula 66.^a

Acumulação de férias

1 — As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

2 — Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.º semestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra aí esta-

belecionada cause grave prejuízo à empresa ou ao trabalhador e desde que, no primeiro caso, este der o seu acordo.

3 — Terão direito a acumular férias de dois anos:

- a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente, quando pretendam gozá-las nos arquipélagos dos Açores e da Madeira;
- b) Os trabalhadores que pretendam gozar as férias com familiares emigrados no estrangeiro.

4 — Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano interior com as desse ano, mediante acordo com a entidade patronal.

Cláusula 67.^a

Marcação do período de férias

1 — A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo, entre a entidade patronal e o trabalhador.

2 — Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão intersindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.

3 — No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.

4 — As férias poderão ser marcadas para serem gozadas em dois períodos interpolados.

5 — O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

Cláusula 68.^a

Alteração do período de férias

1 — Se depois de marcado o período de férias exigência imperiosa do funcionamento da empresa determinar o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

2 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

3 — Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data prevista para o seu início, esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável.

Cláusula 69.^a

Efeitos da cessação do contrato de trabalho

1 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente ao período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como o respectivo subsídio.

2 — Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

3 — O período de férias a que se refere o número anterior, embora não gozado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 70.^a

Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

1 — No ano de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e ao respectivo subsídio.

2 — No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito ao período de férias e ao respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3 — Os dias de férias que excedem o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º semestre do ano imediato.

Cláusula 71.^a

Doença no período de férias

1 — Se os trabalhadores adoecerem durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

2 — Aplica-se ao disposto na parte final do número anterior o disposto no n.º 3 da cláusula 70.^a

3 — A prova da situação de doença prevista no n.º 1 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Previdência ou atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela entidade patronal.

Cláusula 72.^a

Violação do direito a férias

No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente contrato colectivo, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º semestre do ano civil subsequente.

Cláusula 73.^a

Exercício de outra actividade durante as férias

1 — O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a entidade patronal o autorize a isso.

2 — A contravenção ao disposto no número anterior, sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, dá à entidade patronal o direito de reaver a retribuição correspondente às férias e ao respectivo subsídio.

Cláusula 74.^a

Multas

1 — No caso de inobservância de qualquer das normas deste capítulo, a entidade patronal fica sujeita a multa de 1000\$ a 2000\$ por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção.

2 — O produto das multas reverte para o Fundo de Desemprego.

Cláusula 75.^a

Licença sem retribuição

1 — A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que presunham a efectiva prestação de trabalho.

Cláusula 76.^a

Descanso semanal

O trabalhador tem direito a um dia de descanso por semana, que só excepcionalmente poderá deixar de ser ao domingo.

Cláusula 77.^a

Feriados

1 — São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;
25 de Abril;
Sexta-Feira Santa;
1 de Maio;
Corpo de Deus;
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro;
Feriado municipal.

2 — Qualquer dos feriados referidos no número anterior poderá ser observado noutro dia com significado local.

3 — Facultativos. Poderão ser observados:

Terça-feira de Carnaval e 24 de Dezembro.

4 — Em substituição do feriado referido no número anterior poderá ser observado a título de feriado qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e o trabalhador.

Cláusula 78.^a

Garantia de retribuição

O trabalhador tem direito à retribuição correspondente aos feriados, quer obrigatórios quer facultativos, sem que a entidade patronal os possa compensar com trabalho extraordinário.

Cláusula 79.^a

Definição de faltas

1 — Entende-se por falta a ausência ao trabalho durante o período normal de trabalho de um dia.

2 — Nos casos de não comparência ao trabalho durante períodos inferiores a um dia, os respectivos tempos são adicionados, contando-se como faltas na medida em que fizerem um ou mais dias de trabalho. Os excedentes inferiores a um dia serão desprezados no fim de cada ano civil.

3 — Não serão efectuados descontos na retribuição por ausências ao serviço que, acumuladas, sejam inferiores a uma falta.

Cláusula 80.^a

Tipo de faltas

Consideram-se os seguintes tipos de faltas:

- a) Justificadas, com obrigatoriedade de retribuição;
- b) Justificadas, sem obrigatoriedade de retribuição;
- c) Injustificadas.

Cláusula 81.^a

Faltas justificadas, com obrigatoriedade de retribuição

1 — Consideram-se justificadas, com obrigatoriedade de retribuição:

- a) As faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal;
- b) As faltas dadas até 11 dias úteis consecutivos por motivo de casamento;
- c) Falecimento de companheiro(a), cônjuges não separados de pessoas e bens, ou de pais, filhos, sogros, genros e noras, padrastos, madrastas, enteados e irmãos, durante cinco dias consecutivos;
- d) Falecimento de avós, netos, tios, sobrinhos, cunhados e pessoas com quem vivam em comunhão de vida e habitação, durante dois dias consecutivos;
- e) Nascimento de filho, durante dois dias úteis, seguidos ou alternados;
- f) No dia de prestação de provas de exame;
- g) Durante todo o dia de doação gratuita de sangue;
- h) As faltas dadas em consequência da improvisação, devidamente comprovada, da autoridade judicial, militar ou policial ou de qualquer órgão da Administração Pública;
- i) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável

- ao trabalhador, nomeadamente doença ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- j) As motivadas pela prática de actos necessários inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência, e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissões de trabalhadores;
 - l) As faltas dadas no exercício das funções nos corpos gerentes de instituições de previdência, até aos limites fixados na lei para os dirigentes sindicais;
 - m) Pelo tempo indispensável aos trabalhadores que sejam bombeiros voluntários em cumprimento de funções, se como tal o trabalhador estiver inscrito.

2 — Nos casos previstos nos números anteriores a entidade patronal poderá exigir provas da veracidade dos factos alegados, excepto nos casos em que a lei prevê a simples comunicação.

Cláusula 82.^a

Faltas justificadas, sem obrigatoriedade de retribuição

1 — Consideram-se justificadas, sem obrigatoriedade de retribuição:

- a) As faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, com a indicação expressa de não pagamento;
- b) As dadas por motivo de doença ou acidente, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio da Previdência respectivo;
- c) As dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito ao respectivo subsídio;
- d) As faltas previstas nas alíneas i) e j) da cláusula anterior, para além dos limites aí estabelecidos;
- e) As faltas dadas por motivo de falecimento de primeiros primos, durante dois dias consecutivos.

2 — A entidade patronal poderá sempre exigir prova da veracidade dos factos alegados, excepto nos casos em que a lei prevê a simples comunicação.

Cláusula 83.^a

Faltas injustificadas

1 — As faltas injustificadas determinam sempre a perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

2 — Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.

3 — Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:

- a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados no período de um ano;

- b) Faltar injustificadamente, com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

4 — No caso da apresentação do trabalhador para início ou reinício da prestação de trabalho se verificar com atraso injustificado superior a trinta minutos ou a sessenta minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 84.^a

Faltas motivadas por razões climatéricas

As faltas motivadas por razões climatéricas consideram-se sempre justificadas e determinam os efeitos previstos na cláusula 31.^a

Cláusula 85.^a

Participação de faltas

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.

2 — Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.

3 — As faltas não comunicadas nos termos dos números anteriores serão consideradas como não justificadas, salvo motivo impeditivo da comunicação no período fixado, devendo esta ser feita logo que cesse o impedimento.

4 — A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta injustificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 86.^a

Efeito das faltas no direito a férias

1 — As faltas, justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Nos casos em que as faltas determinem a perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador assim expressamente o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

Cláusula 87.^a

Impedimento prolongado

1 — O trabalhador que esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputado, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os deveres, direitos e garantias das partes, na medida em que pressuponham efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre a Previdência.

2 — O tempo de impedimento conta-se para efeitos de antiguidade, conservando os trabalhadores o direito ao lugar.

3 — O disposto no número anterior começará a observar-se mesmo antes de expirar o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

4 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, no prazo de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar, salvo no caso de doença ou acidente, em que se deverá apresentar no dia seguinte à alta.

5 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho em virtude de estar preso preventivamente, aplicar-se-lhe-á também o regime de impedimento prolongado, mesmo que a prisão não se prolongue por mais de 30 dias.

CAPÍTULO XII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 88.^a

Causas de cessação do contrato de trabalho

1 — O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
- d) Rescisão por parte do trabalhador.

2 — É proibido à empresa promover o despedimento sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos, sob pena de nulidade de pleno direito.

3 — Cessando o contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, o trabalhador tem direito a férias, subsídio de férias e subsídio de Natal, nos termos das cláusulas respectivas.

Cláusula 89.^a

Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes

1 — É sempre lícito à empresa e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo quer não, sem observância das obrigações e limitações deste capítulo.

2 — A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.

3 — São nulas as cláusulas de acordo revogatório das quais resulte que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.

4 — No prazo de sete dias a contar da data do documento referido no n.º 2, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo desde que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a dolo ou coacção da outra parte.

Cláusula 90.^a

Cessação do contrato de trabalho por caducidade

1 — O contrato de trabalho caduca:

- a) Expirando o prazo por que foi estabelecido;
- b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o trabalho ou de a empresa o receber;
- c) Com a reforma do trabalhador.

3 — Se o trabalhador não cumprir o prazo de pré-aviso pagará à outra parte ou esta poder-se-á cobrar através de qualquer crédito do trabalhador na empresa de um montante igual ao da retribuição correspondente ao período do pré-aviso em falta.

Cláusula 97.^a

Reestruturação de serviço

1 — A reestruturação dos serviços não é motivo para despedimentos individuais ou colectivos.

2 — Nos casos em que melhorias tecnológicas ou a reestruturação dos serviços tenham como consequência o desaparecimento de postos de trabalho ou a transferência para outro local, os trabalhadores têm direito a transitar para novas funções e ou locais de trabalho com condições de trabalho e regalias idênticas às que tinham, além de toda a preparação necessária, sendo todos os encargos daí decorrentes da responsabilidade da entidade patronal.

CAPÍTULO XIII

Condições particulares de trabalho

Cláusula 98.^a

Protecção da maternidade e paternidade

1 — Para além do estipulado no presente CCT para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados a estes na condição de maternidade e paternidade os direitos constantes da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 17/95, de 9 de Junho, 102/97, de 13 de Setembro, 18/98, de 28 de Abril, 142/99, de 31 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.os 70/2000, de 4 de Maio, e 230/2000, de 23 de Setembro, sem prejuízo, em qualquer caso sem, da garantia do lugar ou do período de férias.

Cláusula 99.^a

Direitos especiais para os trabalhadores estudantes

1 — Os trabalhadores que frequentam em qualquer estabelecimento de ensino oficial ou particular cursos de formação ou valorização profissional terão os seguintes direitos especiais:

- a) Dispensa de duas horas por dia para frequência das aulas ou curso, conforme os horários destes, sem perda de retribuição;
- b) Gozar as férias, interpoladamente ou não, em época à sua escolha.

2 — Para poderem beneficiar das regalias previstas na alínea anterior os trabalhadores estudantes terão de

fazer prova, na sua condição de estudantes, da frequência dos cursos, assim como fazer apresentação à entidade patronal da prova do seu aproveitamento escolar.

Cláusula 100.^a

Trabalho de menores

1 — A empresa deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de um modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico ou psíquico e aconselhando a sua inspecção médica pelo menos uma vez por ano.

2 — A empresa deve ainda ter particular cuidado na preparação profissional e cultural dos menores ao seu serviço.

3 — É vedado à empresa encarregar menores de serviços que exijam esforços prejudiciais à sua saúde e normal desenvolvimento.

CAPÍTULO XIV

Comissão paritária

Cláusula 101.^a

Constituição

1 — Até 90 dias após a entrada em vigor deste contrato será criada uma comissão paritária constituída por três representantes de cada uma das partes outorgantes.

2 — Por cada representante efectivo será designado um substituto para desempenho de funções no caso de ausência do efectivo.

3 — Os representantes de cada uma das partes poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julguem necessários, os quais não terão direito a voto.

4 — A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente contrato, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomeou em qualquer altura, mediante comunicação por escrito à outra parte.

Cláusula 102.^a

Competência

1 — Compete à comissão paritária:

- a) Interpretar o disposto neste contrato;
- b) Integrar lacunas deste contrato;
- c) Proceder à criação de novas categorias profissionais com a respectiva definição de funções;
- d) Solicitar, a pedido de qualquer das partes nela representada, a participação do Ministério do Trabalho e Segurança Social, nos termos da lei;
- e) Deliberar sobre o local, calendário e convocatória da reunião.

2 — A deliberação da comissão paritária que crie nova categoria profissional deverá, obrigatoriamente, determinar a respectiva integração num dos níveis de remuneração do anexo I, para efeitos de retribuição, e demais direitos e regalias inerentes à respectiva categoria profissional.

Cláusula 103.^a

Funcionamento e deliberações

1 — A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das partes representadas e só pode deliberar desde que estejam presentes dois membros efectivos representantes de qualquer parte.

2 — As deliberações tomadas por unanimidade consideram-se para todos os efeitos como regulamentação do presente contrato e serão depositadas e publicadas nos mesmos termos desta convenção.

3 — As deliberações tomadas por unanimidade são automaticamente aplicáveis, às entidades, patronais e aos trabalhadores abrangidos pelas portarias de extensão da convenção a que respeita a decisão da comissão paritária.

CAPÍTULO XV

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 104.^a

As entidades patronais cumprirão e farão cumprir o estipulado na legislação vigente sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente o estipulado no Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 133/99, de 21 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7/95, de 29 de Março, pela Lei n.º 118/99 de 11 Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 109/2000, de 30 de Junho.

CAPÍTULO XVI

Formação profissional

Cláusula 105.^a

Formação profissional

1 — As empresas isoladamente ou em colaboração com entidades públicas ou privadas devem promover actos de aprendizagem e formação profissional dirigidos ao aperfeiçoamento profissional dos seus trabalhadores e facilitar-lhes a frequência dos referidos cursos, nos termos das disposições legais em vigor e sem prejuízo dos números seguintes.

2 — Sempre que a nível das empresas sejam elaborados planos de formação, estas ouvirão previamente os trabalhadores abrangidos ou os seus representantes.

3 — Aos trabalhadores que completem cursos de formação profissional com aproveitamento e com acesso a CAP — certificado de aptidão profissional, será garantido um acréscimo salarial no montante de 10% sobre o vencimento da tabela salarial.

4 — Os trabalhadores que completem cursos de formação profissional com aproveitamento e com o acesso a CAP — certificado de aptidão profissional, será garantido um acréscimo salarial de 10% sobre o vencimento da tabela salarial do anexo III.

CAPÍTULO XVII

Disposições finais e transitórias

Cláusula 106.^a

Disposições transitórias

O presente CCT revoga anteriores instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis aos trabalhadores pelo presente abrangidos, salvo na parte em que aqueles consagram direitos ou regalias mais favoráveis.

Cláusula 107.^a

Regimes mais favoráveis

O regime estabelecido pelo presente CCT não prejudica direitos e regalias mais favoráveis em vigor, mesmo que não previstos em instrumentos de regulação anteriores.

Cláusula 108.^a

Cláusula de salvaguarda

É garantido a todos os trabalhadores um aumento mínimo de 6% a partir de 1 de Junho de 2001, o qual incidirá sobre os salários reais auferidos por cada trabalhador em 31 de Maio de 2001.

ANEXO I

Enquadramento profissional

Grau I:

Encarregado de exploração;
Feitor;
Caseiro.

Grau II:

Arrozeiro;
Adegueiro;
Auxiliar de veterinário;
Encarregado de sector;
Jardineiro;
Limpador de árvores ou esgalhador;
Mestre lagareiro;
Motoserrista;
Operador de máquinas industriais;
Operador de máquinas agrícolas;
Podador/enxertador;
Tirador de cortiça amadia e empilhador;
Resineiro;
Trabalhador avícola qualificado;
Trabalhador cunícola qualificado;
Trabalhador horto-floricola/vendedor.

Grau III:

Alimentador de debulhadora ou de prensa fixa;
Empador ou armador de vinha;
Espalhador de química;
Fiél de armazém agrícola;
Guardador ou tratador de gado;
Guarda de propriedade ou florestal;
Ordenhador;
Prático apícola;
Prático piscícola;
Tirador de cortiça falca ou bóia;
Trabalhador de adega;

Trabalhador de lagar;
Trabalhador de descasque de madeiras;
Trabalhador horto-floricola do nível I.

Grau IV:

Ajudante de tratador ou de guardador de gado;
Calibrador de ovos;
Caseiro auxiliar;
Trabalhador avícola;
Trabalhador cunícola;
Trabalhador frutícola;
Trabalhador de salina;
Praticante de operador de máquinas agrícolas;
Trabalhador horto-floricola do nível II;
Trabalhador agrícola indiferenciado.

Grau V:

Trabalhador agrícola auxiliar.

ANEXO II

Categorias profissionais — Definição de funções

Adegueiro. — É o trabalhador responsável pela adega e por todas as operações nela realizadas, executando todos os trabalhos indispensáveis ao fabrico, envasilhamento e conservação de bebidas alcoólicas.

Ajudante de tratador, guardador de gado. — É o trabalhador que auxilia o guardador ou tratador de gado na sua guarda, alimentação, limpeza dos animais e instalações.

Alimentador de debulhadora ou de prensa fixa. — É o trabalhador que executa o trabalho de introdução de cereal na debulhadora ou de palha para prensa na prensa.

Arrozeiro. — É o trabalhador responsável pela preparação do terreno para as sementeiras ou plantações de arroz, coordenando e executando todas as operações necessárias àquelas e ao bom desenvolvimento da seara, assim como a sua colheita e armazenamento.

Auxiliar de veterinário. — É o trabalhador que, dotado de preparação técnica adequada ou com experiência comprovada, auxilia o veterinário no seu serviço de tratamento e profilaxia dos animais.

Calibrador de ovos. — É o trabalhador que tem como função proceder à selecção ou calibração de ovos.

Caseiro. — É o trabalhador que habitando em casa situada numa determinada propriedade ou exploração tem a seu cargo vigiar e zelar por ela, executando trabalhos necessários à exploração de produtos agrícolas e hortícolas; pode dirigir ou contratar trabalhadores.

Caseiro gestor. — É o trabalhador que, habitando em casa situada numa determinada propriedade ou exploração, coordena a execução dos trabalhos de todos os sectores de exploração agrícola, pecuária e silvícola, podendo gerir e representar o empresário ou produtor.

Empadador ou armador de vinha. — É o trabalhador que procede aos trabalhos de armação de vinha, exe-

cutando as tarefas para esse efeito necessárias nomeadamente quanto à colocação de arames, colocação de madeiras e preparação destas, abicando-as.

Encarregado de exploração. — É o trabalhador responsável pela exploração agrícola, executando funções de gestão e os respectivos trabalhos, coordenando-os quando existam outros trabalhadores a prestar serviço na exploração.

Encarregado de sector. — É o trabalhador que, de acordo com as instruções superiores, dirige e orienta um determinado sector de exploração agrícola.

Espalhador de química. — É o trabalhador que executa trabalhos de química, utilizando, quando necessário, pulverizadores manuais ou mecanizados, cuja deslocação depende do esforço directo do trabalhador.

Feitor. — É o trabalhador que coordena a execução dos trabalhos de todos os sectores de exploração agrícola, pecuária e silvícola, podendo gerir e representar o empresário ou produtor.

Fiel de armazém agrícola. — É o trabalhador que tem sob a sua responsabilidade a guarda de produtos e utensílios agrícolas em instalações ou locais reservados para o efeito.

Guarda de propriedade ou florestal. — É o trabalhador que tem a seu cargo a vigilância dos terrenos e florestas, bem como todas as culturas.

Guardador, tratador de gado. — É o trabalhador responsável pela guarda, alimentação e restante maneio do gado quer seja em manada, rebanho ou vara quer em estábulo, competindo-lhe também a conservação das vedações e a limpeza do gado e das respectivas instalações.

Jardineiros. — É o trabalhador que cultiva ou planta árvores, flores, arbustos e outras plantas para embelezar parques, jardins públicos ou privados. Planta ou conserva sebes e relvados em campos de futebol, golfe e outros, de forma a permitir a execução dos desportos nas condições exigidas; pode executar arranjos florais artísticos em exteriores.

Limpador de árvores ou esgalhador. — É o trabalhador que, utilizando predominantemente serras mecânicas ou manuais, executa trabalhos que se destinam a fortalecer as árvores de grande e médio porte, nomeadamente no corte de ramos ou arbustos, operações que visam a manutenção higiene e rejuvenescimento das plantas.

Mestre lagareiro. — É o trabalhador responsável pelo fabrico do azeite e de todas as operações realizadas no lagar, coordenando a execução dos respectivos trabalhos.

Motoserrista. — É o trabalhador que executa trabalhos com motoserras, nomeadamente no corte de madeiras e abate de árvores.

Operador de máquinas agrícolas. — É o trabalhador que conduz e manobra uma ou mais máquinas e alfaiais agrícolas e cuida da sua manutenção e conservação mecânica.

Operador de máquinas industriais. — É o trabalhador que tem a seu cargo a condução de máquinas industriais, escavadoras ou de terraplanagem.

Ordenhador. — É o trabalhador especializado em trabalho de ordenha, quer mecânica quer manual.

Podador/enxertador. — É o trabalhador que exclusivamente ou predominantemente executa tarefas de poda ou enxertia em vinhas, árvores e arbustos.

Praticante de operador de máquinas agrícolas. — É o trabalhador que sem qualquer prática na execução de trabalhos agrícolas com tractores e outras máquinas agrícolas inicia a sua aprendizagem.

Prático apícola. — É o trabalhador que efectua trabalhos apícolas.

Prático piscícola. — É o trabalhador que executa trabalho relacionado com a produção de peixe em viveiros e similares.

Resineiro. — É o trabalhador que executa os trabalhos necessários à extracção da resina.

Tirador de cortiça amadia e empilhados. — É o trabalhador que executa os trabalhos necessários e conducentes à extracção da cortiça amadia e seu empilhamento.

Tirador de cortiça falca ou bóia. — É o trabalhador que executa os trabalhos necessários conducentes à extracção da cortiça falca ou bóia.

Trabalhador de adega. — É o trabalhador que, durante a campanha da uva, dentro da adega, executa todas as tarefas, necessárias à laboração, fabrico e envasilhamento de bebidas alcoólicas, sob a orientação de adaqueiro.

Trabalhador agrícola ou indiferenciado. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos agrícolas que não possam ser enquadrados em qualquer das outras categorias profissionais.

Trabalhador agrícola e auxiliar. — É o trabalhador que devido a deficiências físicas, idade ou qualquer outra incapacidade, devidamente comprovada pelos serviços da segurança social, só pode executar diversas tarefas simples dentro da exploração agrícola.

Trabalhador avícola. — É o trabalhador que procede à limpeza e desinfecção das instalações, carrega e descarrega aves, rações e outros produtos de aviário.

Trabalhador avícola qualificado. — É o trabalhador responsável pela alimentação das aves, apanha os ovos, trabalhando nas salas de incubação, e colabora na vacinação.

Trabalhador cunícola. — É o trabalhador que procede à limpeza das instalações, carrega e descarrega coelhos, rações e outros produtos cunícolas.

Trabalhador cunícola qualificado. — É o trabalhador responsável pela alimentação dos coelhos, cuida das crias e colabora na vacinação.

Trabalhador de descasque de madeiras. — É o trabalhador que procede ao descasque de madeiras depois de se encontrarem cortadas.

Trabalhador frutícola. — É o trabalhador que executa os trabalhos de calibragem, colocação de frutas em embalagens e seu armazenamento em instalações apropriadas ou em frigoríficos.

Trabalhador horto-florícola/vendedor. — É o trabalhador que para além das funções que cabem ao trabalhador horto-florícola promove e vende produtos.

Trabalhador horto-florícola do nível I. — É o trabalhador que executa ao ar livre ou em estufas tarefas relativas à cultura de flores e plantas para comercialização, prepara terras de cultura ou viveiros, cavando-as, adubando-os ou compondo-os adequadamente,

espalha sementes ou dispõe bolbos, estacas ou podas, efectua as regas, realiza as transplantações, despontas, desbotoamentos, armações e tratamentos fito-sanitários.

Trabalhador horto-florícola do nível II. — É o trabalhador que auxilia o trabalhador horto-florícola do nível I, desempenhando as tarefas mais simples e as que envolvam um menor esforço físico.

Trabalhador de lagar. — É o trabalhador que, durante a campanha da azeitona, dentro do lagar de azeite executa as tarefas necessárias à sua laboração, sob a orientação do mestre.

Trabalhador de salina. — É o trabalhador que procede ao juntar do sal nas respectivas salinas, utilizando para efeito o rodo.

ANEXO III

Enquadramento profissional e tabela de remunerações mínimas

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais (euros)	Remunerações mínimas mensais (escudos) (b)
I	Encarregado de exploração Feitor Caseiro	555	111 300\$00
II	Arrozeiro Adegueiro Auxiliar de veterinário Encarregado de sector Enxertador Limpador de árvores ou esgalhador Mestre lagareiro Motoserrista Operador de máquinas agrícolas Operador de máquinas industriais Podador ou enxertador Resineiro Tirador de cortiça amadia e empilhador Trabalhador avícola qualificado Trabalhador cunícola qualificado Trabalhador horto-florícola/vendedor	492	98 600\$00
III	Alimentador de debulhadora ou prensa fixa Empadador ou armador de vinha Espalhador de química Fiel de armazém agrícola Guardador ou tratador de gado Guarda de propriedade ou guarda florestal auxiliar (a) Jardineiro Ordenhador Prático apícola Prático piscícola Tirador de cortiça à faca ou à bóia Trabalhador de adega Trabalhador de lagar Trabalhador de descasque de madeiras Trabalhador horto-florícola de nível I	429	85 900\$00
IV	Ajudante de tratador Guardador de gado Calibrador de ovos Caseiro auxiliar Trabalhador avícola Trabalhador cunícola Trabalhador frutícola	413	82 700\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais (euros)	Remunerações mínimas mensais (escudos) (b)
IV	Trabalhador de salina Praticante de operador de máquinas agrícolas Trabalhador horto-florícola de nível II Trabalhador agrícola auxiliar ou indiferenciado	43	82 700\$00
V	Trabalhador agrícola auxiliar	397	79 500\$00

(a) Tratando-se de guarda florestal auxiliar, auferir como remuneração mínima mensal o estipulado para o índice 201 da função pública, nos termos da Portaria n.º 239/2000, de 29 de Abril, conjugada com o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 70-A/2000, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de Abril.

As funções do guarda florestal auxiliar são as constantes do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 231/96, de 30 de Novembro.
(b) Aos trabalhadores que completarem cursos de formação profissional com aproveitamento e com o acesso a CAP — certificado de aptidão profissional será garantido um acréscimo salarial de 10% sobre o vencimento da tabela salarial.

Outros valores

a) Os trabalhadores têm direito a um subsídio de refeição fixo, por dia de trabalho, o montante de 350\$.

b) Por cada período de cinco anos de serviço efectivo na mesma empresa, os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 1200\$ mensais, a qual será acrescida a remuneração mensal.

Lisboa, 20 de Julho de 2001.

Pela Associação de Agricultores do Concelho de Vila Real:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Jorge Santos.

Entrado em 24 de Agosto de 2001.

Depositado em 28 de Agosto de 2001, a fl. 137 do livro n.º 9, com o n.º 316/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACIB — Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e o STIEN — Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Norte — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

1 — (Mantém-se.)

2 — A tabela salarial e demais cláusulas com expressão pecuniária terão a vigência de 12 meses e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

3, 4, 5 e 6 — (Mantém-se.)

ANEXO N.º 2

Tabela salarial

Encarregado	98 000\$
Chefe de equipa	95 000\$
Técnico/TV/rádio/electrónica/refrigeração ...	88 000\$
Oficial	85 000\$
Pré-oficial do 2.º ano	80 000\$
Pré-oficial do 1.º ano	75 000\$
Ajudante do 2.º ano	70 000\$
Ajudante do 1.º ano	67 000\$
Aprendiz do 2.º ano	60 300\$
Aprendiz do 1.º ano	53 600\$

Salários estabelecidos sem prejuízo da aplicação do salário mínimo nacional, ou outros mais favoráveis.

ANEXO N.º 3

1 — Diária completa (alojamento e alimentação) — 6200\$.

2 — Dormida e pequeno-almoço — 3200\$.

3 — Almoço ou jantar — 1700\$.

(Alternativa, apresentação de documentação.)

4 — Subsídio de refeição — 500\$.

Porto, 11 de Junho de 2001.

Pela Associação Comercial e Industrial de Bragança:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STIEN — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

José da Cunha.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte e outros — Alteração salarial e outras.

Revisão do contrato colectivo de trabalho para o comércio retalhista e serviços do distrito do Porto, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 15, de 22 de Abril de 1981, 24, de 29 de Junho de 1982, 32, de 29 de Agosto de 1983, 48, de 29 de Outubro de 1984, 48, de 29 de Dezembro de 1985, 3, de 22 de Janeiro de 1987, 6, de 15 de Fevereiro de 1988, 7, de 22 de Fevereiro de 1989, 8, de 28 de Fevereiro de 1990, 19, de 22 de Maio de 1991, 19, de 22 de Maio de 1992, 18, de 15 de Maio de 1993, 23, de 22 de Junho de 1994, 22, de 15 de Junho de 1995, 22, de 15 de Junho de 1996, 22, de 22 de Julho de 1997, 30, de 15 de Agosto de 1998, 34, de 15 de Setembro de 1999, e 33, de 8 de Setembro de 2000.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — a) Este contrato colectivo de trabalho aplica-se às relações existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que desenvolvem actividade do comércio retalhista e ou prestação de serviços no distrito do Porto inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nos sindicatos outorgantes.

b) Às entidades patronais que se dediquem às actividades de exportador, importador, armazenista, vendedor ambulante, feirante e agente comercial inscritas nas associações patronais outorgantes, bem como aos trabalhadores ao seu serviço, aplica-se o presente contrato colectivo de trabalho desde que para o respectivo sector de actividade comercial não existam associações ou convenções específicas.

c) A presente convenção aplica-se também às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que exerçam actividade de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu representados pelas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

d) Consideram-se abrangidas pela presente convenção as relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre entidades patronais que se dediquem à exploração de venda automática e de venda ao consumidor final através de catálogo, por correspondência ou ao domicílio e *telemarketing* e os trabalhadores ao seu serviço.

2 — As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério de Trabalho, no momento da entrega deste contrato para publicação, a sua extensão, por portaria, a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não inscritos que reúnam as condições necessárias para a sua inscrição.

Cláusula 2.^a

Entrada em vigor

1 — A presente convenção entra em vigor nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

2 — As tabelas salariais e restante matéria com incidência pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

CAPÍTULO IV

Retribuição e prestação de trabalho

Cláusula 23.^a

Retribuições certas mínimas

1, 2 e 3 — *(Mantêm-se.)*

4 — *(Mantém-se, com a actualização do imposto para 227 700\$.)*

5 — *(Mantém-se, com a actualização do imposto para 227 700\$.)*

6 — *(Mantém-se.)*

7 — *(Mantém-se, com a actualização do imposto para 227 700\$.)*

8 — *(Mantém-se, com a actualização do imposto para 227 700\$.)*

9, 10, 11, 12 e 13 — *(Mantêm-se.)*

14 — *(Mantém-se, com a actualização do subsídio para 3912\$.)*

15 — *(Mantém-se.)*

16 — *(Mantém-se, com a actualização do subsídio para 300\$.)*

17 — *(Mantém-se, com a actualização do subsídio para 906\$.)*

18 — *(Mantém-se.)*

Cláusula 29.^a

Grandes deslocações no continente

a) *(Mantém-se.)*

b) *(Mantém-se a redacção, com a actualização das verbas diárias para 373\$ e 597\$.)*

c), d) e e) *(Mantêm-se.)*

Cláusula 30.^a

Grandes deslocações fora do continente

1 —
a), b) e c) *(Mantêm-se.)*

2 — *(Mantém-se a redacção, com a actualização da verba diária para 1652\$50.)*

Cláusula 37.^a-A

Duração de férias

1, 2, 3, 4 e 5 — *(Mantêm-se.)*

6 — Os trabalhadores que na totalidade do ano civil anterior não tenham registado qualquer tipo de faltas (justificadas ou injustificadas, com perda ou sem perda de retribuição), com excepção apenas das decorrentes da licença de maternidade, terão direito a gozar 24 dias úteis de férias.

7 — Terão igualmente direito ao gozo de 24 dias úteis de férias os trabalhadores que com acordo da entidade patronal gozem a totalidade das férias, seguidas ou interpoladamente, nos meses de Janeiro a Abril e Novembro.

8 — O acréscimo dos dois dias úteis de férias não implica o acréscimo do respectivo subsídio de férias.

9 — Os direitos previstos nos n.ºs 6 e 7 desta cláusula não são cumuláveis.

Cláusula 80.^a

Técnicos de computadores — Preparação de curso

1 — *(Mantém-se a redacção, com a actualização para 1652\$50.)*

Cláusula 81.^a

Trabalhadores em carnes

1 — *(Mantêm-se.)*

2 — *(Mantém-se a redacção com a actualização para 3251\$.)*

Cláusula 82.^a

Trabalhadores de hotelaria

1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 — (Mantêm-se.)

8 — [Mantêm-se a redacção, com a actualização das verbas para:

a) Completa, por mês — 9595\$.

Almoço, jantar ou ceia — 480\$.]

ANEXO III

	Grupo I	Grupo II
A) Tabela salarial		
I	120 200\$00	126 100\$00
II	108 700\$00	115 200\$00
III	100 300\$00	106 800\$00
IV	93 700\$00	100 000\$00
V	86 400\$00	90 300\$00
VI	80 000\$00	84 600\$00
VII	68 500\$00	72 900\$00
VIII	(a) 59 500\$00	(a) 63 700\$00
IX	(a) 57 400\$00	(a) 61 900\$00
X	(a) 55 600\$00	(a) 59 100\$00
XI — Praticantes de 17-16 anos (a) (b)	(b) 49 200\$00	(b) 49 200\$00
B) Técnicos de computadores		
Chefe de secção		186 000\$00
Subchefe de secção		173 100\$00
Técnico sistemas computador		165 900\$00
Técnico suportes de computador		150 600\$00
Técnico de computadores de 1. ^a linha (+ de quatro anos)		139 000\$00
Técnico de computadores de 1. ^a linha (dois a quatro anos)		127 400\$00
Técnico de computadores de 1. ^a linha (dois anos)		118 100\$00
Técnico auxiliar de computadores		99 500\$00
Técnico estagiário		80 500\$00
C) Técnicos de electromedicina/ electrónica médica		
Chefe de oficina		186 000\$00
Técnico de grau 1		173 100\$00
Técnico de grau 2		165 900\$00
Técnico de grau 3 (+ de quatro anos)		139 000\$00
Técnico de grau 3 (dois a quatro anos)		127 400\$00
Técnico de grau 3 — de dois anos) ..		118 100\$00
Técnico auxiliar		99 500\$00
Técnico estagiário		80 500\$00
D) Técnicos de electromedicina/electromecânica (pneumática)/mat. cirúrgico de raios X.		
Chefe de oficina		145 800\$00
Técnico de grau 1		123 800\$00
Técnico de grau 2		108 300\$00
Técnico de grau 3 (+ de quatro anos)		95 800\$00
Técnico de grau 3 (dois a quatro anos)		84 500\$00
Técnico de grau 3 — de dois anos) ..		77 900\$00
Técnico auxiliar		71 600\$00
Técnico estagiário (a)		66 200\$00
E) Técnicos de informática		
Chefe de secção		186 000\$00
Analista de sistemas		175 700\$00
Programador analista		163 900\$00

	Grupo I	Grupo II
Programador principal		157 300\$00
Programador (+ de três anos)		143 200\$00
Programador		120 000\$00
Programador mecanográfico		111 600\$00
Instalador de programas		100 300\$00
Operador mecanográfico		100 300\$00
Operador de computador		100 300\$00
Perfurador/verificador de registo de dados		93 900\$00
Programador estagiário		80 500\$00
F) Técnicos de electromecânica		
Chefe de secção		123 800\$00
Técnico de electromecânica (+ de quatro anos)		109 100\$00
Técnico de electromecânica (dois a quatro anos)		96 900\$00
Técnico de electromecânica — de dois anos)		85 400\$00
Técnico auxiliar		71 600\$00
Técnico estagiário do 2. ^o ano (a)		66.200\$00
Técnico estagiário do 1. ^o ano (a)		63 000\$00
Aprendiz — 17 anos (b)		59 900\$00
Aprendiz — 16 anos (b)		49 200\$00

(a) Retribuições que podem ser prejudicadas pelo salário mínimo nacional.
(b) Retribuições que podem ser prejudicadas pelo salário mínimo nacional.

Notas gerais

1 — Mantêm-se em vigor as disposições constantes dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho vigentes nesta data que não foram objecto da presente revisão.

2 — As deliberações da comissão paritária já tomadas e publicadas, bem como as que venham a ser tomadas e publicadas, consideram-se, para todos os efeitos, como parte integrante deste CCT.

3 — As presentes notas consideram-se para todos os efeitos parte integrante deste CCT.

Porto, 7 de Maio de 2001.

Pelo CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços (para o sector de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio — SITESC:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Comerciantes do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACSDV — Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Viseu:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACPAN — Associação dos Comerciantes de Produtos Alimentares do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Matosinhos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial da Maia:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Vila Nova de Gaia:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Amarante:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho de Santo Tirso:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;
Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria de Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços.

Lisboa, 29 de Março de 2001. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 13 de Agosto de 2001.

Depositado em 29 de Agosto de 2001, a fl. 137 do livro n.º 9, com o n.º 317/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente contrato aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e, por outra, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Aquando da entrega para publicação deste CCT no Ministério do Emprego e Segurança Social, a associação patronal e os sindicatos outorgantes obrigam-se a requerer ao Ministério do Emprego e da Segurança Social a extensão deste CCT a todas as empresas que exerçam a sua actividade neste sector e que não estejam filiadas na associação patronal outorgante, bem como aos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

2 — A tabela de retribuições certas mínimas e as cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 2001.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 28.^a

Trabalho fora do local habitual

3 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores, para despesas de alojamento e alimentação, as quantias comprovadas pelos documentos de despesa apresentados, podendo, contudo, optar pela atribuição de um abono diário não inferior a 8190\$ — € 40,85.

Nos casos em que o trabalhador não complete diária completa, serão pagas as despesas contra a apresentação

de documentos comprovativos ou o pagamento das seguintes quantias:

Refeição — 1880\$ — € 8,48;
Alojamento e pequeno-almoço — 4880\$ — € 24,34.

CAPÍTULO XIV

Questões gerais e transitórias

Cláusula 85.^a

Regime mais favorável

As partes outorgantes reconhecem expressamente, para todos os efeitos legais, que o presente CCT é globalmente mais favorável que o CCT anterior, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1978, com as revisões subsequentes publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 7, 21, 29, 31, 32, 38, 39, 39, 39, 38, 38, 37, 36, 35, 34, 33, 33 e 33, respectivamente de 22 de Fevereiro de 1980, 8 de Junho de 1981, 7 de Agosto de 1982, 22 de Agosto de 1983, 22 de Agosto de 1984, 15 de Outubro de 1985, 22 de Outubro de 1986, 22 de Outubro de 1987, 22 de Outubro de 1988, 16 de Outubro de 1989, 15 de Outubro de 1990, 8 de Outubro de 1991, 29 de Setembro de 1992, 22 de Setembro de 1993, 15 de Setembro de 1994, 8 de Setembro de 1995, 8 de Setembro de 1996 e 8 de Setembro de 1997, 32, de 29 de Agosto de 1998, 34, de 15 de Setembro de 1999, e 34, de 15 de Setembro de 2000.

CAPÍTULO XV

Cláusula 87.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de refeição no valor de 541\$ — € 2,70 por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO II

b) Tabela de remunerações certas mínimas:

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de escritório Director de serviços	141 700\$00 (€ 706,80)
II	Analista de sistemas Contabilista Inspector administrativo Chefe de departamento, de divisão ou de serviços Encarregado geral	129 000\$00 (€ 643,45)

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
III	Programador mecanográfico Programador Chefe de secção (escritório) Guarda-livros Tesoureiro	127 400\$00 (€ 635,47)
IV	Chefe de vendas Chefe de compras	124 800\$00 (€ 622,50)
V	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção Inspector de vendas Caixeiro-encarregado ou chefe de secção (caixeiros) Encarregado de armazém Operador mecanográfico de 1. ^a Subchefe de secção (escritório)	119 300\$00 (€ 595,10)
VI	Operador mecanográfico de 2. ^a Caixa Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira Fiel de armazém Primeiro-escriturário Primeiro-caixeiro Motorista de pesados Caixeiro-viajante e de praça (*) Prospector de venda (*) Promotor de venda (*) Vendedor especializado (*)	114 300\$00 (€ 570,13)
VII	Segundo-escriturário Segundo-caixeiro Motorista de ligeiros Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Cobrador Demonstrador Propagandista Conferente Operador de máquinas de contabilidade ...	102 400\$00 (€ 510,77)
VIII	Perfurador-verificador	96 800\$00 (€ 482,84)
IX	Telefonista	93 200\$00 (€ 464,88)
X	Terceiro-escriturário Terceiro-caixeiro Caixa de balcão	92 900\$00 (€ 464,38)
XI	Servente Embalador Distribuidor Empilhador Contínuo (mais de 21 anos) Guarda e porteiro Ajudante de motorista Caixeiro-viajante e de praça (**) Prospector de venda (**) Promotor de venda (**) Vendedor especializado (**)	92 900\$00 (€ 463,38)
XII	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano	78 200\$00 (€ 390,05)
XIII	Contínuo (menos de 21 anos)	71 900\$00 (€ 358,63)

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
XIV	Dactilógrafo do 1.º ano	69 900\$00 (€ 348,66)
	Estagiário do 1.º ano	
	Caixeiro-ajudante do 1.º ano	
	Servente de limpeza	
XV	a):	57 000\$00 (¹) (€ 284,31)
	Paquete com 17 anos	
	Praticante do 2.º ano	
	b):	
	Paquete com 16 anos	53 600\$00 (¹) (€ 267,35)
	Praticante do 1.º ano	

(*) Sem comissões.

(**) Com comissões.

(¹) Sem prejuízo da aplicação do salário mínimo nacional.

Nota. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual do CCT em vigor.

Lisboa, 23 de Julho de 2001.

Pela ANAP — Associação Nacional de Armazenistas de Papel:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STPT — Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias da Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;
Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional,
Manuela Esteves Santos Monteiro.

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato de Transportes Rodoviários de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECaH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços.

Lisboa, 8 de Agosto de 2001. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa as seguintes associações sindicais:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas;

SINDEGRAF — Sindicato Democráticos dos Gráficos, Papel e Afins.

Lisboa, 30 de Julho de 2001. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 21 de Agosto de 2001.

Depositado em 27 de Agosto de 2001, a fl. 137 do livro n.º 9, com o n.º 315/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Parmalat Portugal — Produtos Alimentares, S. A., e o SINGUIFA — Sind. dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas e outro — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

- 1 —
- 2 —
- 3 — A tabela salarial, o enquadramento e o clausulado de expressão pecuniária serão revistos anualmente, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Cláusula 17.^a

Horário especial de trabalho

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- a)
- b)
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

10 —

11 — Durante o período de alargamento do horário, será pago aos trabalhadores abrangidos um subsídio de 5830\$.

12 —

- a)
- b)
- c)
- d)

Cláusula 31.^a

Abono para falhas

1 — O trabalhador que, independentemente da sua classificação profissional, exerça também regularmente funções de pagamento ou recebimento tem direito a um abono mensal para falhas no valor de 5830\$.

2 —

Cláusula 32.^a

Subsídio de turno

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- 3 —
- 4 —
- a)
- b)
- 5 —

6 — Quando haja mudanças temporárias do regime de três turnos para dois turnos, ou a cessação do regime de turnos, o valor do mesmo será mantido com excedente da remuneração, desde que ocorram as seguintes circunstâncias:

- a) Alterações ou cessação do número de turnos por necessidade exclusiva da empresa, até ao máximo de 15 dias úteis.

Cláusula 35.^a

Subsídio de alimentação

1 — A Parmalat Portugal atribuirá um subsídio de alimentação de 1280\$ por dia de trabalho efectivamente prestado, desde que o trabalhador cumpra, no mínimo, quatro horas de trabalho efectivo, ou, em alternativa, fornecerá a respectiva refeição.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

CAPÍTULO VIII

Condições particulares de trabalho

Cláusula 57.º

Protecção à maternidade e paternidade

1 — Para além do estipulado no presente AE para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados a estes na condição de maternidade e paternidade os direitos constantes da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 17/95, de 9 de Junho, 102/97, de 13 de Setembro, 18/98, de 28 de Abril, e 142/99, de 31 de Agosto, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar ou do período de férias, nomeadamente:

I — Licença por maternidade

1 — A mulher trabalhadora tem direito a uma licença de 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.

2 — Nos casos de nascimentos de múltiplos (gémeos), o período de licença previsto no número anterior é acrescido de 30 dias por cada gemelar além do primeiro.

3 — Nas situações de risco para a trabalhadora ou para o nascituro (o que há-de nascer) impeditivo do exercício de funções, independentemente do motivo que determine esse impedimento, caso não lhe seja garantido o exercício de funções e ou local compatíveis com o seu estado, a trabalhadora goza do direito de licença anterior ao parto pelo período de tempo necessário para prevenir o risco, fixado por prescrição médica, sem prejuízo da licença por maternidade prevista no n.º 1.

4 — Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, este período será interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento.

5 — Em caso de aborto, a mulher tem direito a licença com a duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias.

6 — É obrigatório o gozo de, pelo menos, seis semanas de licença por maternidade a seguir ao parto.

II — Licença por paternidade

1 — O pai tem direito a uma licença de cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, no 1.º mês a seguir ao nascimento do filho.

2 — O pai tem ainda direito a licença, por período de duração igual àquele a que a mãe teria direito, nos termos do n.º 1 do ponto anterior e ressalvando o disposto no n.º 6 desse preceito, nos seguintes casos:

- a) Incapacidade física ou psíquica da mãe, enquanto esta se mantiver;
- b) Morte da mãe;
- c) Decisão conjunta dos pais.

3 — No caso previsto na alínea b) do número anterior, o período mínimo de licença assegurado ao pai é de 14 dias.

4 — A morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe não trabalhadora durante o período de 98 dias imediatamente a seguir ao parto confere ao pai os direitos previstos nos n.ºs 2 e 3.

III — Dispensas para consultas e amamentação

1 — As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa de trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários e justificados.

2 — A mãe que, comprovadamente (por escrito e mediante apresentação de atestado médico), amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora (cada um) para o cumprimento dessa missão durante todo o tempo que durar a amamentação.

3 — No caso de não haver lugar à amamentação, a mãe ou o pai trabalhador tem direito, por decisão conjunta, à dispensa referida no número anterior para aleitação até o filho perfazer um ano.

4 — No caso de trabalho a tempo parcial, a duração das dispensas referidas nos números anteriores será reduzida na proporção do período normal de trabalho desempenhado.

5 — O direito à dispensa do trabalho nos termos dos números anteriores efectiva-se sem perda de remuneração e de quaisquer regalias

IV — Faltas para assistência a menores

1 — Os trabalhadores têm direito a faltar ao trabalho até 30 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filhos, adoptados ou enteados menores de 10 anos.

2 — Em caso de hospitalização, o direito a faltar estende-se ao período em que aquela durar, se se tratar de menores de 10 anos, mas não pode ser exercido simultaneamente pelo pai e pela mãe ou equiparados.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores a quem tenha sido diferida a tutela, ou confiada a guarda da criança, por decisão judicial.

V — Outros casos de assistência à família

1 — O trabalhador tem direito a faltar ao trabalho até 15 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, ao cônjuge ou pessoa em união de facto, ascendente, descendente com mais de 10 anos de idade ou afim na linha recta.

2 — O disposto no número anterior é aplicável, com adaptações, aos trabalhadores a quem tenha sido diferida a tutela ou confiada a guarda da criança por decisão judicial, pessoa em união de facto, ascendente, descendente com mais de 10 anos de idade ou afim na linha recta.

3 — Em caso de hospitalização, o direito a faltar estende-se ao período em que aquela durar, se se tratar de menores de 10 anos, mas não pode ser exercido simultaneamente pelo pai e pela mãe ou equiparados.

4 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores a quem tenha sido diferida a tutela, ou confiada a guarda da criança, por decisão judicial.

VI — Protecção da segurança e saúde

As trabalhadoras grávidas (toda a trabalhadora que informe o empregador do seu estado de gestação, por escrito e mediante apresentação de atestado médico), puérperas (toda a trabalhadora parturiente, e durante 98 dias imediatamente posteriores ao parto, que informe o empregador do seu estado, por escrito e mediante apresentação de atestado médico) e lactantes (toda a trabalhadora que amamente o filho que informe o empregador do seu estado, por escrito e mediante apresentação de atestado médico) têm direito a especiais condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, nos termos da legislação referida no n.º 1 da presente cláusula e do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, e legislação complementar.

CAPÍTULO IX

Formação profissional

Cláusula 58.^a

Formação profissional

1 — As empresas, isoladamente ou em colaboração com entidades públicas ou privadas, devem promover actos de aprendizagem e de formação profissional dirigidos ao aperfeiçoamento profissional dos seus trabalhadores e facilitar-lhes a frequência dos referidos cursos, nos termos das disposições legais em vigor e sem prejuízo dos números seguintes

2 — Sempre que ao nível das empresas sejam elaborados planos de formação, estas ouvirão previamente os trabalhadores abrangidos ou os seus representantes.

3 — Os trabalhadores que completem cursos de formação profissional com aproveitamento e com acesso a CAP (certificado de aptidão profissional) terão precedência para promoção.

ANEXO II

Tabela salarial

Nível	Vencimento	Subs. assid.
1S	252 170\$00	
1	246 950\$00	
2	171 800\$00	25 000\$00
3A	152 030\$00	22 500\$00
3	138 250\$00	20 000\$00
4	127 900\$00	17 500\$00
5	120 750\$00	15 000\$00
6	113 900\$00	12 500\$00
7	109 800\$00	10 500\$00
8	104 800\$00	7 500\$00
9	96 000\$00	5 000\$00
10	92 000\$00	3 500\$00

Águas de Moura, 14 de Março de 2001.

Pela Parmalat:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINGUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SETAA — Sindicato da Alimentação, Agricultura e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Agosto de 2001.

Depositado em 27 de Agosto de 2001, a fl. 137 do livro n.º 9, com o n.º 314/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a ADP — Adubos de Portugal, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO VII

Deslocações em serviço

Cláusula 54.^a

Pequenas deslocações

1 e 2 — (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)

3 — Os valores previstos na alínea b) são fixados, respectivamente, em 460\$ e 2100\$, sendo revistos anualmente, simultaneamente, com a revisão das tabelas salariais.

Cláusula 55.^a

Grandes deslocações no continente

1 — (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)

2 — (Idem.)

a) (Idem.)

b) A um subsídio diário de deslocação de 860\$;

c) (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)

d) (Idem.)

e) (Idem.)

Cláusula 56.^a

Grandes deslocações nas Regiões Autónomas

Nas deslocações às Regiões Autónomas aplicar-se-á o regime previsto na cláusula anterior, com excepção do subsídio de deslocação, que será de 1985\$.

Cláusula 57.^a

Grandes deslocações ao estrangeiro

1 — (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)

a), b) e c) (Idem.)

d) Subsídio diário de deslocação no valor de 2920\$.

2 — (Mantém-se com a redacção do AE em vigor.)

Cláusula 62.^a

Seguro do pessoal deslocado

Nas grandes deslocações, a empresa deverá efectuar um seguro individual no valor de 11 415 000\$ contra riscos de acidentes de trabalho e acidentes pessoais que possam ocorrer durante o período da deslocação e abrangendo as viagens entre o local habitual de trabalho ou a residência habitual e o lugar de deslocação.

CAPÍTULO IX

Retribuição de trabalho

Cláusula 89.^a

Subsídio de turno

1 — A remuneração certa mínima mensal dos trabalhadores em regime de turno será acrescida de um subsídio de turno de montante correspondente às percentagens seguintes sobre o valor de 123 455\$ (este valor será actualizado, em futuras revisões, de acordo com a percentagem determinada para a tabela salarial), arredondado para a centena mais próxima:

- a) Em regime de três turnos rotativos com folgas variáveis (laboração contínua) — 32% (39 500\$ na vigência desta revisão);
- b) Em regime de três turnos com uma folga fixa e uma variável — 30% (37 000\$ na vigência desta revisão);
- c) Em regime de três turnos com duas folgas fixas — 28% (34 600\$ na vigência desta revisão);
- d) Em regime de dois turnos com duas folgas variáveis — 25% (30 900\$ na vigência desta revisão);
- e) Em regime de dois turnos rotativos com uma folga fixa e outra variável — 22,5% (27 800\$ na vigência desta revisão);
- f) Em regime de dois turnos com duas folgas fixas — 20,5% (25 300\$ na vigência desta revisão).

2 a 8 — *(Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)*

CAPÍTULO X

Regalias sociais

Cláusula 99.^a

Subsídio de funeral

Por morte do trabalhador a empresa participará nas despesas de funeral até ao limite de 41 300\$.

Cláusula 100.^a

Refeitórios e subsídio de alimentação

1 a 7 — *(Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)*

8 — O subsídio de alimentação previsto nos n.ºs 3 e 4 é fixado em 1700\$ e será revisto anualmente, sendo a revisão negociada simultaneamente com a das tabelas salariais.

CAPÍTULO XII

Cláusula 106.^a

Diuturnidades de antiguidade

1 — Além da remuneração certa mínima mensal, cada trabalhador terá direito a receber mensalmente uma diuturnidade por cada ano completo de antiguidade na empresa, contado a partir de 16 de Outubro de 1979, vencendo-se a partir de 1 de Janeiro de cada ano. O valor de cada diuturnidade é fixado em 2200\$ e será revisto anualmente, sendo a revisão negociada simultaneamente com a das tabelas salariais.

2 — Para os trabalhadores admitidos posteriormente a 15 de Outubro de 1979, a data de vencimento de cada diuturnidade será aquela em que perfizerem anos completos de antiguidade na empresa.

3 e 4 — *(Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)*

ANEXO III

Tabela salarial horizontal

2001

(Em escudos)

Escalaões	Categoria profissional (M/F)	Grupo profissional	Níveis						
			A	B	C	D	E	F	G
1	Quadro superior grau VI ...	Quadros superiores ...	362 100	381 150	400 950	421 850	438 400	458 200	477 650
2	Quadro superior grau V ...		314 000	330 450	347 050	363 450	381 150	396 500	413 150
3	Quadro superior grau IV ...		280 550	295 300	310 700	330 450	340 400	354 750	369 100
4	Quadro superior grau III ...		245 950	259 000	272 150	285 350	295 300	310 700	323 900
5	Quadro superior grau II ...		215 600	226 950	239 100	250 100	259 000	273 300	284 300
6	Quadro superior grau I-B ...	Quadros superiores ...	174 050	182 900	193 900	202 750	210 500	220 300	229 250
	Especialista administrativo C Chefia administrativa C ...								

Escalaões	Categoria profissional (M/F)	Grupo profissional	Níveis						
			A	B	C	D	E	F	G
7	Quadro superior grau I-A . . .	Quadros superiores . . .	157 400	165 000	173 350	182 900	190 600	197 250	206 050
	Chefia administrativa B Especialista administrativo B	Trabalhadores de escritório.							
8	Chefia I-A Encarregado A	Químicos Met./elect./inst./c. civil	151 500	158 800	165 000	173 350	182 900	190 600	197 250
9	Chefia administrativa A Especialista administrativo A	Trabalhadores de escritório.	146 600	153 700	158 800	165 000	173 350	182 900	190 600
10	Chefia I-B Encarregado B Oficial princ. elect. nível I . . .	Químicos Met./elect./inst./c. civil Instrumentistas	141 500	148 500	153 700	158 800	165 000	173 350	182 900
11	Chefe de secção Desenhador projectista Analista principal + 2 anos . . .	Trab. de escritório Técnicos desenho Analistas Químicos Instrumentistas	129 000	135 100	139 300	148 500	153 700	158 800	165 000
	Chefia I-C Oficial princ. inst. nível I . . .								
12	Analista principal – 2 anos . . . Subchefe de secção	Analistas Trab. de escritório . . .	119 200	124 800	132 100	135 100	139 300	148 500	153 700
	Chefe turno 2.º ano ex. e seg. Oficial princ. electricista . . .	Electricistas							
	Preparador trabalho	Met./elect./instrumentista.							
	Of. princ. serralheiro civil . . . Of. princ. serralheiro mec. . . . Of. princ. sold. electr. oxiac. Of. princ. torneiro mecânico Of. princ. chumbeiro	Metalúrgicos							
	Chefe II Gr. A 2.º ano exer. e seg. Ofic. princ. instrument. nível II	Químicos Instrumentistas							
13	Analista de 1.ª	Analistas	118 200	123 800	129 000	132 100	139 300	148 500	153 700
	Caixa 1.º escriturário	Trabalhadores de escritório.							
	Caixeiro-encarregado Chefe turno transp. ferroviários.	Comércio e armazém Metalúrgicos							
	Chefia II Gr. A 1.º ano exercício. Chefia II Gr. B 1.º ano exerc. e seg.	Químicos							
Programador fabrico + 6 anos	Metalúrgicos								
14	Apontador + 6 anos Fiel armazém Maquinista de locomotiva . . . Ofic. princ. assentador isolam. Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Sold. electroarco oxiac. 1.ª . . . Torneiro mecânico de 1.ª . . .	Metalúrgicos	112 300	117 600	124 800	127 900	132 100	135 100	143 400

Escalaões	Categoria profissional (M/F)	Grupo profissional	Níveis						
			A	B	C	D	E	F	G
14	Chefia III Especialista qualificado	Químicos	112 300	117 600	124 800	127 900	132 100	135 100	143 400
	2.º escriturário Fogoeiro de 1.ª Of. princ. carpinteiro limpos 1.º caixeiro Oficial principal pedreiro ... Oficial + 6 anos	Trab. de escritório ... Fogoeiros Construção civil Comércio e armazém Construção civil Electric./instrum.							
15	Especialista	Químicos	109 400	114 500	117 600	121 800	124 800	132 100	139 300
	Serralheiro civil de 2.ª Sold. electroarco oxiac. de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª	Metalúrgicos							
	3.º escriturário Motorista	Trab. escritório Rodoviários							
	Conferente Fiel armazém	Comércio e armazém							
	Oficial entre 3 e 6 anos	Electric./instrum.							
16	Oficial até 3 anos	Electr./instrum.	106 500	111 500	114 500	117 100	119 700	124 800	130 000
	Entregador ferramentas de 1.ª Serralheiro civil de 3.ª Sold. electroarco oxiac. de 3.ª Serralheiro mecânico de 3.ª Engatador-agulheiro Lubrificador de 1.ª	Metalúrgicos							
	Especializado Contínuo Servente + 2 anos	Químicos Auxiliares escritório ... Comércio e armazém							

A presente tabela, com excepção das evoluções no anexo II do AE, só contempla automatismo na passagem do nível A para o B, que se processa ao fim de um ano de efectivo serviço.

A progressão nos restantes níveis é da iniciativa da empresa, com base na avaliação do desempenho ou quando se verifique alteração significativa das tarefas desempenhadas, sem que de tal alteração resulte reclassificação da categoria profissional dos respectivos titulares, sendo também de considerar factores como antiguidade na função e assiduidade.

Após um ano de permanência em qualquer dos níveis, poderá o trabalhador fazer, por escrito, reclamação para o nível seguinte, sendo que a não atribuição do nível reclamado deverá ser fundamentada por parte da empresa, igualmente por escrito.

Na falta de acordo, deve o assunto ser analisado entre a comissão executiva e a comissão intersindical.

Alverca, 11 de Julho de 2001.

Pela ADP — Adubos de Portugal, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Químicas:

José Luís Carapinha Reis.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestranga e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogoeiros de Terra.

Lisboa, 19 de Julho de 2001. — Pelo Secretariado:
(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos declara-se que a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâ-

mica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 19 de Julho de 2001. — Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 22 de Agosto de 2001.

Depositado em 24 de Agosto de 2001, a fl. 137 do livro n.º 9, com o n.º 311/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a ADP — Adubos de Portugal, S. A., e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO VII

Deslocações em serviço

Cláusula 54.^a

Pequenas deslocações

1 e 2 — (*Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.*)

3 — Os valores previstos na alínea *b*) são fixados, respectivamente, em 460\$ e 2100\$, sendo revistos anualmente, simultaneamente com a revisão das tabelas salariais.

Cláusula 55.^a

Grandes deslocações no continente

1 — (*Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.*)

2 — (*Idem.*)

- a) (*Idem.*)
- b) A um subsídio diário de deslocação de 860\$.
- c) (*Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.*)
- d) (*Idem.*)
- e) (*Idem.*)

Cláusula 56.^a

Grandes deslocações nas Regiões Autónomas

Nas deslocações às Regiões Autónomas aplicar-se-á o regime previsto na cláusula anterior, com excepção do subsídio de deslocação, que será de 1985\$.

Cláusula 57.^a

Grandes deslocações ao estrangeiro

1 — (*Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.*)

- a), b) e c) (*Idem.*)
- d) Subsídio diário de deslocação no valor de 2920\$.

2 — (*Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.*)

Cláusula 62.^a

Seguro do pessoal deslocado

Nas grandes deslocações, a empresa deverá efectuar um seguro individual no valor de 11 415 000\$ contra riscos de acidentes de trabalho e acidentes pessoais que possam ocorrer durante o período da deslocação e abrangendo as viagens entre o local habitual de trabalho ou a residência habitual e o lugar de deslocação.

CAPÍTULO IX

Retribuição de trabalho

Cláusula 89.^a

Subsídio de turno

1 — A remuneração certa mínima mensal dos trabalhadores em regime de turno será acrescida de um subsídio de turno de montante correspondente às percentagens seguintes sobre o valor de 123 455\$ (este valor será actualizado, em futuras revisões, de acordo com a percentagem determinada para a tabela salarial), arredondado para a centena mais próxima:

- a) Em regime de três turnos rotativos com folgas variáveis (laboração contínua) — 32% (39 500\$ na vigência desta revisão);
- b) Em regime de três turnos com uma folga fixa e uma variável — 30% (37 000\$ na vigência desta revisão);
- c) Em regime de três turnos com duas folgas fixas — 28% (34 600\$ na vigência desta revisão);
- d) Em regime de dois turnos com duas folgas variáveis — 25% (30 900\$ na vigência desta revisão);
- e) Em regime de dois turnos rotativos com uma folga fixa e outra variável — 22,5% (27 800\$ na vigência desta revisão);
- f) Em regime de dois turnos com duas folgas fixas — 20,5% (25 300\$ na vigência desta revisão).

2 a 8 — (*Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.*)

CAPÍTULO X

Regalias sociais

Cláusula 99.^a

Subsídio de funeral

Por morte do trabalhador a empresa comparticipará nas despesas de funeral até ao limite de 41 300\$.

Cláusula 100.^a

Refeitórios e subsídio de alimentação

1 a 7 — (*Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.*)

8 — O subsídio de alimentação previsto nos n.ºs 3 e 4 é fixado em 1700\$ e será revisto anualmente, sendo a revisão negociada simultaneamente com a das tabelas salariais.

CAPÍTULO XII

Cláusula 106.^a

Diuturnidades de antiguidade

1 — Além da remuneração certa mínima mensal, cada trabalhador terá direito a receber mensalmente uma diuturnidade por cada ano completo de antiguidade na empresa, contado a partir de 16 de Outubro de 1979, vencendo-se a partir de 1 de Janeiro de cada ano. O

valor de cada diuturnidade é fixado em 2200\$ e será revisto anualmente, sendo a revisão negociada simultaneamente com a das tabelas salariais.

2 — Para os trabalhadores admitidos posteriormente a 15 de Outubro de 1979, a data de vencimento de cada diuturnidade será aquela em que perfizerem anos completos de antiguidade na empresa.

3 e 4 — *(Mantêm-se com a redacção do AE em vigor.)*

ANEXO III

Tabela salarial horizontal

2001

(Em escudos)

Escalaões	Categoria profissional (M/F)	Grupo profissional	Níveis						
			A	B	C	D	E	F	G
1	Quadro superior grau VI ...	Quadros superiores ...	362 100	381 150	400 950	421 850	438 400	458 200	477 650
2	Quadro superior grau V ...		314 000	330 450	347 050	363 450	381 150	396 500	413 150
3	Quadro superior grau IV ...		280 550	295 300	310 700	330 450	340 400	354 750	369 100
4	Quadro superior grau III ...		245 950	259 000	272 150	285 350	295 300	310 700	323 900
5	Quadro superior grau II ...		215 600	226 950	239 100	250 100	259 000	273 300	284 300
6	Quadro superior grau I-B ...	Quadros superiores ...	174 050	182 900	193 900	202 750	210 500	220 300	229 250
	Especialista administrativo C Chefia administrativa C ...	Trabalhadores de escritório.							
7	Quadro superior grau I-A ...	Quadros superiores ...	157 400	165 000	173 350	182 900	190 600	197 250	206 050
	Chefia administrativa B ... Especialista administrativo B	Trabalhadores de escritório.							
8	Chefia I-A Encarregado A	Químicos Met./elect./inst./c. civil	151 500	158 800	165 000	173 350	182 900	190 600	197 250
9	Chefia administrativa A ... Especialista administrativo A	Trabalhadores de escritório.	146 600	153 700	158 800	165 000	173 350	182 900	190 600
10	Chefia I-B Encarregado B Chefia I-C Oficial princ. elect. nível I ...	Químicos Met./elect./inst./c. civil Instrumentistas	141 500	148 500	153 700	158 800	165 000	173 350	182 900
11	Chefe de secção Desenhador projectista ...	Trab. de escritório Técnicos desenho	129 000	135 100	139 300	148 500	153 700	158 800	165 000
	Analista principal + dois anos Chefia I-C Oficial princ. inst. nível I ...	Analistas Químicos Instrumentistas							
12	Analista principal – dois anos Subchefe de secção	Analistas Trab. de escritório ...	119 200	124 800	132 100	135 100	139 300	148 500	153 700
	Chefe turno 2.º ano ex. e seg. Oficial princ. electricista ...	Electricistas							
	Preparador trabalho	Met./elect./instrumentista.							
	Of. princ. serralheiro civil ... Of. princ. serralheiro mec. ... Of. princ. sold. electr. oxiac. Of. princ. torneiro mecânico Of. princ. chumbeiro	Metalúrgicos							

Escalaões	Categoria profissional (M/F)	Grupo profissional	Níveis						
			A	B	C	D	E	F	G
12	Chefe II gr. a 2.º ano exer. e seg. Ofic. princ. instrument. nível II	Químicos Instrumentistas	119 200	124 800	132 100	135 100	139 300	148 500	153 700
13	Analista de 1.ª	Analistas	118 200	123 800	129 000	132 100	139 300	148 500	153 700
	Caixa	Trabalhadores de escritório.							
	Caixeiro-encarregado Chefe turno transp. ferroviários.	Comércio e armazém Metalúrgicos							
	Chefia II gr. A 1.º ano exercício. Chefia II gr. B 1.º ano exerc. e seg.	Químicos							
	Programador fabrico + seis anos	Metalúrgicos							
14	Apontador + seis anos Fiel armazém	Metalúrgicos	112 300	117 600	124 800	127 900	132 100	135 100	143 400
	Maquinista de locomotiva ... Ofic. princ. assentador isolam. Serralheiro civil de 1.ª								
	Serralheiro mecânico de 1.ª Sold. electroarco oxiac. 1.ª ... Torneiro mecânico de 1.ª ...								
	Chefia III	Químicos							
	Especialista qualificado								
15	2.º escriturário	Trab. de escritório ...	109 400	114 500	117 600	121 800	124 800	132 100	139 300
	Foguetiro de 1.ª	Foguetiros							
	Of. princ. carpinteiro limpos	Construção civil							
	1.º caixeiro	Comércio e armazém							
	Oficial principal pedreiro ... Oficial + seis anos	Construção civil Electric./instrum.							
Especialista	Químicos								
16	Serralheiro civil de 2.ª	Metalúrgicos	106 500	111 500	114 500	117 100	119 700	124 800	130 000
	Sold. electroarco oxiac. de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª								
	3.º escriturário	Trab. escritório							
	Motorista	Rodoviários							
	Conferente	Comércio e armazém							
	Fiel armazém								
	Oficial entre três e seis anos	Electric./instrum.							
16	Oficial até três anos	Electr./instrum.	106 500	111 500	114 500	117 100	119 700	124 800	130 000
	Entregador ferramentas de 1.ª	Metalúrgicos							
	Serralheiro civil de 3.ª								
	Sold. electroarco oxiac. de 3.ª Serralheiro mecânico de 3.ª								
	Engatador-agulheiro Lubrificador de 1.ª								

Escalaões	Categoria profissional (M/F)	Grupo profissional	Níveis						
			A	B	C	D	E	F	G
16	Especializado Contínuo Servente + dois anos	Químicos Auxiliares escritório Comércio e armazém	106 500	111 500	114 500	117 100	119 700	124 800	130 000

A presente tabela, com excepção das evoluções previstas no anexo II do AE, só contempla automatismo na passagem do nível A para o B, que se processa ao fim de um ano de efectivo serviço.

A progressão nos restantes níveis é da iniciativa da empresa, com base na avaliação do desempenho ou quando se verifique alteração significativa das tarefas desempenhadas, sem que de tal alteração resulte reclassificação da categoria profissional dos respectivos titulares, sendo também de considerar factores como antiguidade na função e assiduidade.

Após um ano de permanência em qualquer dos níveis, poderá o trabalhador fazer, por escrito, reclamação para o nível seguinte, sendo que a não atribuição do nível reclamado deverá ser fundamentada por parte da empresa, igualmente por escrito.

Na falta de acordo, deve o assunto ser analisado entre a comissão executiva e a comissão intersindical.

Alverca, 11 de Julho de 2001.

Pela ADP — Adubos de Portugal, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SQT D — Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 16 de Julho de 2001. — Pela Direcção, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármore e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore, Madeiras e Materiais de Construção do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;

Sindicato da Construção Civil da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira.

Lisboa, 19 de Julho de 2001. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Minho;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas;
Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 16 de Julho de 2001. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, *Vitor Pereira.*

Entrado em 22 de Agosto de 2001.

Depositado em 24 de Agosto de 2001, a fl. 137 do livro n.º 9, com o n.º 312/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a PT Comunicações, S. A., e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos ao AE entre aquela empresa e o SINDETELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios e outros.

Entre a PT Comunicações, S. A., e a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, esta representada, conforme credencial anexa, pelo SINTTAV — Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual, é celebrado o presente acordo de adesão, nos termos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, ao acordo de empresa celebrado entre aquela empresa e diversas organizações sindicais e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 2001.

Lisboa, 31 de Julho de 2001.

Pela PT Comunicações, S. A.:

(*Assinaturas ilegíveis.*)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos (representada pelo SINTTAV — Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual):

(*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato de Transportes Rodoviários de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
 Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
 Sindicatos dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Entrado em 23 de Agosto de 2001.

Depositado em 29 de Agosto de 2001, a fl. 138 do livro n.º 9 com o n.º 318/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIVE — Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e o SETN — Sind. dos Engenheiros Técnicos e outra — Alteração salarial e outra — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2001, foi publicado o CCT mencionado em epígrafe, cujo texto carece de rectificação.

Assim, a fl. 1271, onde se lê:

«Cláusula 18.^a

Remunerações mínimas

	2000		2001	
	Escudos	Escudos	Escudos	Euros
Grau I-A	157 350\$00	157 350\$00		784,86
Grau I-B	176 950\$00	176 950\$00		882,62
Grau 2	236 800\$00	236 800\$00		1 181,15
Grau 3	327 700\$00	327 700\$00		1 634,56
Grau 4	367 000\$00	367 000\$00		1 830,59
Grau 5	393 150\$00	393 150\$00		1 961,02
Grau 6	458 700\$00	458 700\$00		2 287,92»

deve ler-se:

«Cláusula 18.^a

Remunerações mínimas

	2000		2001	
	Escudos	Escudos	Escudos	Euros
Grau I-A	151 550\$00	157 350\$00		784,86
Grau I-B	170 450\$00	176 950\$00		882,62
Grau 2	228 100\$00	236 800\$00		1 181,15
Grau 3	315 700\$00	327 700\$00		1 634,56

	2000		2001	
	Escudos	Escudos	Escudos	Euros
Grau 4	353 550\$00	367 000\$00		1 830,59
Grau 5	378 750\$00	393 150\$00		1 961,02
Grau 6	441 900\$00	458 700\$00		2 287,92»

AE entre a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimentos, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras — Rectificação.

Tendo sido publicado incorrectamente o AE celebrado entre a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2001, procede-se à sua rectificação:

No anexo II, tabelas salariais, nível 5, col. 1.ª, onde se lê «139 500\$» deve ler-se «139 000\$».

AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SINFB — Sind. Nacional dos Ferroviários Braçais e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2001, o AE mencionado em título, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, na epígrafe do AE constante no índice e na p. 1991, onde se lê «AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P. e o SNFB — Sind. Nacional dos Ferroviários Braçais e outros (alteração salarial e outras)» deve ler-se «AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SINFB — Sind. Nacional dos Ferroviários Braçais e outros (alteração salarial e outras)».

Na p. 1992, no n.º 3 da cláusula 30.^a, onde se lê «Quando o trabalhador, na actuação de prevenção, for chamado a prestar trabalho efectivo,» deve ler-se «Quando o trabalhador, na situação de prevenção, for chamado a prestar trabalho efectivo,».

Na p. 1992, no n.º 4 da cláusula 31.^a onde se lê: «As deslocações referidas no número anterior dão igualmente direito a uma compensação de:

.....
 Deslocações com repouso fora da sede superior a doze horas — 3364\$.»

deve ler-se:

«As deslocações referidas no número anterior dão igualmente direito a uma compensação de:

Deslocações com repouso fora da sede superior a doze horas — 3864\$.»

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

SINDEL — Sind. Nacional da Energia, que passa a designar-se SINDEL — Sind. Nacional da Ind. e da Energia.

Alteração, deliberada em congresso realizado em 20, 21 e 22 de Abril de 2001, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.^a série, n.º 15, de 15 de Agosto de 1998.

PARTE I

Princípios fundamentais

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Sindicalismo democrático

1 — O Sindicato defende os princípios do sindicalismo democrático, no respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

2 — Declara a sua independência face a governos, entidades ou associações patronais, credos religiosos, partidos e outras associações políticas.

3 — Defende e promove o respeito pelos direitos económicos, sociais e culturais dos seus membros e das classes trabalhadoras em geral.

Artigo 2.º

Sociedade democrática

O Sindicato defende ainda:

- 1) O fim da exploração do homem pelo homem;
- 2) A defesa da dignidade e dos direitos humanos e o respeito pela liberdade de opinião e de associação;

- 3) A construção de uma sociedade democrática, com base num Estado de direito, onde todos sejam iguais perante a lei, usufruam de iguais oportunidades e de onde seja banida qualquer forma de opressão e discriminação;
- 4) A participação activa de todos os trabalhadores e a sua unidade em torno de objectivos concretos, e na defesa dos princípios fundamentais, aceitando a vontade expressa pela maioria e respeitando a opinião das minorias.

Artigo 3.º

Democracia interna

A defesa dos princípios fundamentais, consignados nos artigos anteriores, pressupõe um movimento sindical forte e unido em que todos os trabalhadores se possam livremente exprimir sem sujeição a quaisquer pressões e em que todas as tendências estejam representadas e sejam respeitadas.

PARTE I

Natureza e objecto

CAPÍTULO II

Natureza, âmbito e sede

Artigo 4.º

Designação

O SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia integra todos os trabalhadores que a ele livremente adiram, independentemente das suas funções, profissão e categoria profissional, que exerçam a sua actividade na indústria, serviços, equipamentos, transformação, transporte, distribuição, montagem e reparação nas áreas da energia, metalurgia, metalomecânica,

electromecânica, material eléctrico e electrónico, sistemas de comunicação da informação e conhecimento e afins.

Artigo 5.º

Âmbito e sede

1 — O Sindicato tem como âmbito geográfico todo o território nacional.

2 — Por deliberação do conselho geral, após proposta do secretariado, poderão ser criadas delegações, secções sindicais regionais ou outras formas de representação necessárias à prossecução das suas finalidades.

3 — A sede do Sindicato é em Lisboa e terá delegações onde se mostrar conveniente.

CAPÍTULO III

Finalidades e competência

Artigo 6.º

Finalidades

O Sindicato tem por finalidade:

- 1) Defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses dos associados;
- 2) Promover a união de todos os trabalhadores para uma actuação em comum, na defesa dos princípios fundamentais definidos no capítulo I;
- 3) Promover a formação dos seus associados e contribuir para a sua realização profissional, social e cultural;
- 4) Promover acções de sensibilização junto dos seus associados, alargadas à população em geral, com vista à defesa do meio ambiente e de todas as formas de energias renováveis.

Artigo 7.º

Competência

O Sindicato tem competência para:

- 1) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- 2) Dar parecer sobre todos os assuntos que respeitem aos trabalhadores seus associados, no âmbito laboral;
- 3) Velar, por todos os meios ao seu alcance, pelo cumprimento das convenções de trabalho e pelo respeito de toda a legislação do trabalho;
- 4) Intervir na defesa dos seus associados em processos disciplinares e despedimentos;
- 5) Prestar toda a assistência sindical e jurídica de que os associados necessitem, no âmbito laboral;
- 6) Estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais, nacionais ou estrangeiras, para a realização dos seus fins sociais e estatutários;
- 7) Lutar, por todos os meios ao seu alcance, pela concretização dos seus objectivos, no respeito pelos princípios fundamentais definidos no capítulo I;
- 8) Conceder auxílio económico aos seus associados, dentro das possibilidades financeiras do Sindicato, em conformidade com a regulamentação aprovada;
- 9) Decretar a greve e pôr-lhe termo;
- 10) Proceder ao tratamento de documentos, nomeadamente cartões, carteiras e cartas profissionais.

- 11) Emitir o cartão identificativo da qualidade de sócio.
- 12) Celebrar acordos de interesse para os sócios com entidades públicas ou privadas.

Artigo 8.º

Capacidade

O Sindicato tem personalidade jurídica e é dotado de capacidade judiciária.

PARTE III

Composição, direitos e deveres dos sócios

CAPÍTULO IV

Dos sócios

Artigo 9.º

Sócios

São sócios do Sindicato todos os trabalhadores que exerçam a sua actividade nos termos previstos nos artigos 4.º e 5.º dos estatutos.

Artigo 10.º

Admissão

1 — O pedido de admissão é feito ao Sindicato, mediante preenchimento de proposta.

2 — O pedido de admissão implica a aceitação expressa dos estatutos do Sindicato e demais disposições regulamentares.

Artigo 11.º

Recusa de admissão

1 — No caso de recusa de admissão por parte do secretariado, o mesmo deve remeter o respectivo processo, no prazo de 15 dias, ao conselho geral, comunicando por escrito ao candidato a sua decisão.

2 — O conselho geral, após ouvir o interessado, deve pronunciar-se na primeira reunião subsequente à recepção do processo, não cabendo recurso da sua decisão.

CAPÍTULO V

Direitos e deveres

Artigo 12.º

Direitos dos sócios

São direitos dos sócios:

- 1) Participar em toda a actividade do Sindicato, de acordo com os presentes estatutos;
- 2) Eleger e ser eleitos para os órgãos do Sindicato, nas condições previstas por estes estatutos;
- 3) Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato e por quaisquer instituições dele dependentes e ou organizações em que o mesmo esteja filiado ou participe, nos termos dos respectivos estatutos;
- 4) Beneficiar de apoio sindical, jurídico e judiciário do Sindicato em tudo o que se relacione com a sua actividade laboral;

- 5) Beneficiar de todas as acções desenvolvidas pelo Sindicato no âmbito sindical, laboral, social, cultural, desportivo e recreativo;
- 6) Ser informados regularmente da actividade desenvolvida pelo Sindicato;
- 7) Exercer o direito de tendência e de crítica, com observância das regras de democracia interna e sem quebra da força e coesão sindicais;
- 8) Recorrer para o congresso de decisões de órgãos directivos sempre que estas contrariem os presentes estatutos;
- 9) Beneficiar do fundo de greve, nos termos determinados pelo secretariado;
- 10) Beneficiar de compensação por salários perdidos relativamente a actividades sindicais, nas condições previstas nestes estatutos.

Artigo 13.º

Deveres dos sócios

São deveres dos sócios:

- 1) Cumprir os estatutos e demais disposições regulamentares;
- 2) Participar nas actividades do Sindicato e manter-se delas informados e desempenhar os cargos para que foram eleitos ou nomeados, salvo por motivos devidamente justificados;
- 3) Cumprir e fazer cumprir as deliberações do congresso e dos órgãos do Sindicato, quando tomadas nos termos destes estatutos;
- 4) Fortalecer a acção sindical e a organização do Sindicato nos locais de trabalho;
- 5) Dinamizar, no local de trabalho, a acção sindical, em defesa dos princípios e objectivos do Sindicato;
- 6) Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses colectivos;
- 7) Contribuir para a sua educação sindical e cultural, bem como para a dos demais trabalhadores;
- 8) Divulgar toda a informação emitida pelo Sindicato;
- 9) Pagar, mensal ou trimestralmente, a quota do Sindicato;
- 10) Adquirir o cartão de identificação de sócio;
- 11) Comunicar ao Sindicato, no prazo de 15 dias, a mudança de residência, local de trabalho, estado civil, situação profissional, impossibilidade de trabalho por doença prolongada, reforma, serviço militar e outras;
- 12) Devolver ao Sindicato o cartão de sócio quando desvinculado.

Artigo 14.º

Demissão

Perdem a qualidade de sócio os que:

- 1) Peçam a sua demissão por escrito.
- 2) Sejam expulsos do Sindicato.
- 3) Deixem de pagar a quota por um período superior a três meses, excepto nos seguintes casos:
 - a) Quando na situação de desemprego compulsivo, até à resolução do litígio, em última instância;

- b) Quando na situação de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado;
- c) Quando na situação de desemprego por caducidade do contrato de trabalho, desde que à data da extinção do mesmo seja sócio de pleno direito há mais de 6 meses.

4) Sejam expulsos do Sindicato.

Artigo 15.º

Readmissão

Os trabalhadores podem ser readmitidos como sócios nas circunstâncias determinadas para a sua admissão, excepto quando tenham sido expulsos, caso em que só o conselho geral, ouvido o conselho disciplinar, pode decidir da readmissão.

CAPÍTULO VI

Regime disciplinar

Artigo 16.º

Medidas disciplinares

As medidas disciplinares aplicadas serão, consoante a gravidade da falta:

- a) Repreensão escrita aos sócios que não cumpram os deveres previstos no artigo 13.º;
- b) Repreensão registada, no caso de reincidência;
- c) Suspensão dos direitos, entre 30 e 180 dias, dos sócios que voltem a reincidir após a sanção prevista na alínea b);
- d) Expulsão dos sócios que, provadamente, pratiquem actos lesivos dos direitos e interesses do Sindicato ou dos trabalhadores, violem sistematicamente os estatutos, desrespeitem frequentemente as instruções dos órgãos directivos e não acatem os princípios fundamentais definidos no capítulo I.

Artigo 17.º

Processo disciplinar

1 — Nenhuma sanção será aplicada sem que ao sócio sejam dadas todas as possibilidades de defesa, em adequado processo disciplinar.

2 — Para a instauração do processo, é entregue ao acusado uma nota de culpa com a descrição completa e especificada dos factos da acusação, para cuja defesa o mesmo tem sempre o prazo de 30 dias.

3 — A entrega da nota de culpa e da sua resposta é feita mediante recibo assinado ou em carta registada com aviso de recepção.

4 — A falta injustificada de resposta no prazo indicado faz pressupor, pela parte do sócio, a aceitação da acusação de que é alvo, bem como a desistência do seu direito a recurso.

5 — O sócio acusado pode requerer todas as diligências necessárias para averiguação da verdade e apresentar as testemunhas que entender, no máximo de 10.

6 — Ao sócio, exceptuando o previsto no n.º 4, cabe sempre o direito de recurso para o conselho geral, com efeito suspensivo da pena que lhe tiver sido aplicada.

PARTE IV

Organização interna

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Artigo 18.º

Órgãos directivos

Os órgãos directivos do Sindicato são:

- a) Congresso;
- b) Conselho-geral;
- c) Secretariado-nacional;
- d) Conselho disciplinar;
- e) Comissão fiscalizadora de contas.

Artigo 19.º

Cargos directivos

1 — O exercício de qualquer cargo directivo no Sindicato é gratuito.

2 — Os sócios que, por motivos de desempenho das suas funções, percam toda ou parte da remuneração têm direito ao reembolso, pelo Sindicato, das importâncias perdidas.

Artigo 20.º

Mandato

1 — A duração do mandato dos membros dos órgãos do Sindicato é de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

2 — Os membros dos órgãos directivos do Sindicato só terminam as suas funções com a tomada de posse dos que os substituíam.

3 — Perdem o mandato os membros que não comparecerem no prazo de 60 dias após a convocação escrita para desempenhar o cargo para o qual foram eleitos ou faltarem injustificadamente a três reuniões seguidas do órgão a que pertencem.

Artigo 21.º

Demissão, exoneração e substituição

1 — O congresso pode exonerar qualquer órgão do Sindicato desde que convocado expressamente para esse efeito e a decisão seja aprovada pela maioria absoluta dos seus membros.

2 — O congresso que votar a destituição de qualquer órgão tem de eleger o novo.

3 — A maioria absoluta dos membros do Conselho Geral pode exonerar qualquer membro do secretariado nacional desde que existam razões que a justifiquem, a requerimento do secretário-geral, ratificado pela maioria absoluta do secretariado nacional, ou a pedido de dois terços do secretariado nacional.

4 — As exonerações aprovadas pelo conselho geral são substituídas, sob proposta do secretário-geral, pelos suplentes e, esgotados estes, por outros associados, cabendo ao presidente do Sindicato dar a respectiva posse.

5 — No caso de pedido de demissão, o conselho geral tem, entre congressos, poder para proceder à respectiva substituição dos demissionários pelos suplentes e, esgotados estes, por outros associados, sob proposta do secretário-geral, ratificada pela maioria do secretariado nacional, cabendo ao presidente do Sindicato dar a respectiva posse.

6 — Em caso de demissão colectiva do secretariado, o conselho geral nomeia uma comissão administrativa e promove a realização de um congresso extraordinário, nos termos dos estatutos, para proceder a novas eleições.

7 — Terminam no fim de cada mandato dos restantes órgãos em exercício os mandatos resultantes de substituição ou eleição previstos nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 deste artigo.

CAPÍTULO VIII

Congresso

Artigo 22.º

Composição e forma de eleição

1 — O congresso é o órgão máximo do Sindicato e as suas deliberações são imperativas para todos os órgãos do Sindicato e para os sócios.

2 — O congresso tem um mandato de quatro anos.

3 — O congresso é composto por:

- a) Um elemento por cada 50 associados de pleno direito ou fracção;
- b) Os elementos em efectividade de funções à data da realização do congresso de:

Mesa do congresso;
Secretariado nacional;
Comissão fiscalizadora de contas;
Conselho disciplinar.

4 — Os elementos do congresso previstos na alínea a) do n.º 3 deste artigo são eleitos pela assembleia eleitoral, por sufrágio universal e directo, através de listas por região, tendo em conta o agrupamento administrativo, estabelecido no artigo 46.º

5 — As listas por região, atrás referidas, devem ser apresentadas aos eleitores e afixadas em todos os locais onde haja mesas de voto até 20 dias antes da realização das eleições.

6 — As listas por região são constituídas e votadas pelos sócios do Sindicato no pleno gozo dos seus direitos que exerçam actividade na respectiva região.

7 — O número de candidatos de cada lista por região é proporcional ao número de sócios do Sindicato nessa região no pleno gozo dos seus direitos.

8 — Os delegados ao congresso são eleitos, pelo método da média mais alta de Hondt, de entre as listas nominativas concorrentes.

9 — Cada lista tem de ser subscrita pelo mínimo de 50 associados, que dela não façam parte, ou por maioria expressa do secretariado nacional.

Artigo 23.º

Reuniões do congresso

1 — O congresso reúne:

- a) Ordinariamente, de quatro em quatro anos;
- b) Extraordinariamente, quando requerido:

Pelo secretariado nacional;

Por 20 % dos sócios efectivos do Sindicato no pleno gozo dos seus direitos;

Pela maioria absoluta dos membros do congresso;

Pelo conselho geral.

2 — Pelo menos trinta dias antes de qualquer reunião ordinária ou extraordinária do congresso, a mesa do congresso tem de fazer a divulgação pública, nos locais de trabalho e nos órgãos de informação, da respectiva ordem de trabalhos e do dia, hora e local da realização.

3 — O congresso só é deliberativo quando e enquanto estiverem presentes mais de 50 % dos seus membros.

Artigo 24.º

Das competências do congresso

São competências do congresso:

- 1) Definir a política sindical e as orientações a observar pelo Sindicato, na aplicação dos princípios fundamentais fixados no capítulo I;
- 2) Destituir qualquer órgão ou órgãos estatutários e proceder a novas eleições;
- 3) Extinguir ou dissolver o Sindicato e liquidar o seu património;
- 4) Eleger o conselho geral, o secretariado nacional, o conselho disciplinar e a comissão fiscalizadora de contas;
- 5) Rever os estatutos;
- 6) Deliberar sobre a associação, integração ou fusão com outras associações sindicais;
- 7) Deliberar sobre a adesão a organizações sindicais, nacionais ou estrangeiras;
- 8) Deliberar sobre a realização de despesas não previstas estatutariamente;
- 9) Fixar ou alterar as quotizações sindicais;
- 10) Deliberar sobre a alienação de qualquer bem patrimonial imóvel.

Artigo 25.º

Mesa do congresso

1 — A mesa do congresso é composta por um presidente, um vice-presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário.

2 — No caso de impedimento do presidente, este é substituído pelo vice-presidente. No impedimento deste, pelo 1.º secretário, e assim sucessivamente.

3 — O presidente da mesa do congresso é também o presidente do Sindicato.

Artigo 26.º

Eleição da mesa do congresso

1 — No início dos trabalhos de cada sessão, o congresso elege a sua própria mesa, de entre os delegados presentes, através de listas nominativas.

2 — A lista mais votada constituirá a mesa do congresso.

3 — O congresso funciona em sessão contínua até se achar esgotada a ordem de trabalhos, após o que será encerrado.

4 — A mesa do congresso termina as suas funções com o mandato deste, assegurando o andamento dos assuntos correntes até à eleição de nova mesa.

Artigo 27.º

Competências da mesa do congresso

1 — Atribuições do presidente:

- a) Convocar a assembleia eleitoral, ouvido o conselho geral;
- b) Convocar as reuniões, ordinárias e extraordinárias, do congresso do Sindicato;
- c) Dar posse aos órgãos eleitos, até 45 dias após o encerramento do congresso;
- d) Presidir ao conselho geral;
- e) Assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas de todos os órgãos deliberativos do Sindicato.

2 — Atribuição dos secretários, de acordo com a distribuição de funções feita pelo presidente:

- a) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios;
- b) Elaborar o expediente referente a reuniões do congresso;
- c) Redigir as actas das reuniões do congresso e da sua mesa;
- d) Enviar aos sócios as circulares informativas das decisões do congresso, a elaborar pela mesa;
- e) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for necessário ao bom funcionamento dos trabalhos do congresso.

3 — A mesa do congresso deve reunir sempre que necessário.

4 — Os membros da mesa podem representar o Sindicato, a mandato do congresso ou a pedido do secretariado nacional.

CAPÍTULO IX

Conselho geral

Artigo 28.º

Conselho geral

1 — O conselho geral é o órgão responsável pela observância das linhas de política sindical aprovadas

pelo congresso e que assegura a sua aplicação e adequação às circunstâncias concretas das orientações do congresso.

2 — O número de membros do conselho geral é igual a um terço do número dos elementos do congresso.

3 — O mandato dos membros do conselho geral é de quatro anos, que se inicia com a sua tomada de posse e que termina com a tomada de posse do novo conselho geral.

4 — Os membros do conselho geral são eleitos pelo congresso, pelo método da média mais alta de Hondt, de entre as listas concorrentes.

5 — Qualquer sócio com capacidade eleitoral pode ser eleito para o conselho geral, exceptuando o caso previsto no artigo 58.º

Artigo 29.º

Reuniões do conselho geral

1 — O conselho geral reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente a pedido de um terço dos seus membros ou a pedido da maioria absoluta do secretariado, ou ainda a pedido de 5 % dos sócios do Sindicato no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Quando convocada a pedido de 5 % dos sócios do Sindicato no pleno gozo dos seus direitos sindicais, à reunião do conselho geral podem assistir e participar, sem direito a voto, até um máximo de 10 subscritores do pedido de convocatória, que, para o efeito, têm de mencionar aquando da entrega daquele pedido os nomes dos representantes que participarão na referida reunião, não havendo *a posteriori* qualquer alteração ou substituição na lista desses representantes.

2 — A convocação do conselho geral é feita nominalmente, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias, em caso de reunião ordinária, ou de quarenta e oito horas, em caso de reunião extraordinária, com a indicação da ordem de trabalhos e do dia, hora e local da sua realização.

3 — O conselho geral só é deliberativo quando estiverem presentes mais de 50 % dos seus membros.

4 — Uma hora depois da hora marcada para o início das reuniões, o conselho geral é deliberativo, com um mínimo de um terço dos seus elementos.

Artigo 30.º

Atribuições do conselho geral

São atribuições do conselho geral:

- 1) Aprovar, em reunião ordinária a realizar até fins de Novembro de cada ano, o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte, apresentado pelo secretariado nacional;
- 2) Aprovar, em reunião ordinária a realizar até final do 1.º trimestre de cada ano, o relatório de actividades e contas do ano anterior, elaborado pelo secretariado nacional;
- 3) Autorizar o secretariado nacional a contrair empréstimos e a adquirir ou onerar bens imóveis;

- 4) Resolver os diferendos entre os órgãos do Sindicato ou entre estes e os sócios, após parecer do conselho disciplinar.
- 5) Deliberar, sob parecer do secretariado nacional, sobre a criação de organizações julgadas necessárias aos trabalhadores ou a adesão a outras já existentes;
- 6) Actualizar ou adoptar, sempre que necessário, a política e estratégia sindicais definidas pelo congresso;
- 7) Eleger, por voto secreto, os representantes sindicais para qualquer órgão estatutário das organizações sindicais associadas;
- 8) Convocar ou fazer cessar a greve por si convocada e definir o âmbito de interesse a prosseguir através desta;
- 9) Analisar e julgar, *a posteriori*, da oportunidade e justiça das greves convocadas pelo secretariado nacional;
- 10) Nomear os órgãos de gestão administrativa do Sindicato, quando da demissão da maioria dos elementos dos órgãos eleitos, e convocar o congresso nos três meses imediatos;
- 11) Deliberar, entre congressos, sobre a integração ou fusão com outras associações sindicais;
- 12) Deliberar, entre congressos, sobre a adesão a organizações nacionais ou estrangeiras;
- 13) Deliberar sobre qualquer das suas atribuições estatutárias ou outras que não colidam com as competências do congresso;
- 14) Convocar o congresso sempre que julgue necessário;
- 15) Decidir sobre os recursos que lhe sejam apresentados.

Artigo 31.º

Mesa do conselho geral

1 — A mesa do conselho geral é composta pelo presidente do Sindicato e por um vice-presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário.

2 — No caso de impedimento do presidente, este é substituído pelo vice-presidente e, no impedimento deste, pelos 1.º e 2.º secretários, respectivamente.

Artigo 32.º

Eleição da mesa do conselho geral

1 — No início dos trabalhos da sua primeira reunião, o conselho geral elege o vice-presidente, o 1.º secretário e o 2.º secretário para a sua mesa, de entre os seus membros, através de listas nominativas.

2 — A lista mais votada é a eleita.

3 — A duração do mandato da mesa é de quatro anos.

Artigo 33.º

Competências da mesa do conselho geral

1 — Atribuições do presidente:

- a) Convocar as reuniões, ordinárias e extraordinárias, do conselho geral;
- b) Comunicar ao conselho geral qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;

- c) Assistir e participar nas reuniões do secretariado nacional sem direito a voto;
- d) Representar o Sindicato sempre que solicitado pelo secretariado nacional;

2 — Atribuições dos secretários:

- a) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios;
- b) Elaborar o expediente referente às reuniões do conselho geral;
- c) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for necessário ao bom andamento dos trabalhos do conselho geral.

CAPÍTULO X

Secretariado

Artigo 34.º

Secretariado nacional

1 — O secretariado nacional é o órgão a quem compete executar a política e a estratégia definidas pelo congresso e pelo conselho geral, coordenar toda a actividade do Sindicato e gerir o seu património.

2 — O secretariado nacional é composto por 25 elementos efectivos e 8 suplentes.

3 — O mandato do secretariado nacional é de quatro anos, iniciando-se com a tomada de posse.

Artigo 35.º

Eleição do secretariado nacional

1 — O secretariado nacional é eleito pelo congresso, por voto secreto, sendo eleita a lista que obtiver maior número de votos.

2 — O nome do primeiro candidato da lista vencedora será o secretário-geral.

3 — Qualquer sócio com capacidade eleitoral pode ser eleito para o secretariado nacional, exceptuando-se os casos previstos no artigo 58.º

4 — O cargo de membro do secretariado nacional não é acumulável com qualquer outro previsto nestes estatutos, com excepção do de delegado sindical.

Artigo 36.º

Reuniões do secretariado nacional

1 — O secretariado nacional deve reunir ordinariamente trimestralmente e extraordinariamente a pedido do secretário geral ou de um terço dos membros do secretariado nacional. As suas deliberações são tomadas por maioria, devendo lavrar-se acta de cada reunião.

2 — O secretário-geral tem, em caso de empate, voto de qualidade.

3 — As reuniões do secretariado nacional são deliberativas com mais de 50 % dos seus membros.

4 — Na primeira reunião do secretariado nacional, por proposta do secretário-geral, serão distribuídas as funções de cada elemento do secretariado executivo.

Artigo 37.º

Responsabilidade do secretariado nacional

1 — As assinaturas de dois membros do secretariado nacional, quando mandatados para o efeito, são suficientes para obrigar o Sindicato.

2 — O secretariado nacional pode constituir mandatários para a prática de determinados actos, devendo então fixar com precisão o âmbito dos poderes conferidos.

3 — Os membros do secretariado nacional respondem solidariamente pelas deliberações deste.

Artigo 38.º

Competência do secretariado nacional

Compete ao secretariado nacional, em especial:

- 1) Elaborar e apresentar anualmente, com a antecedência mínima de 15 dias em relação às reuniões ordinárias do conselho geral a que se destinam, o relatório de actividades e contas do ano anterior bem como o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte;
- 2) Administrar os bens e gerir os fundos do Sindicato;
- 3) Submeter à apreciação do conselho geral os assuntos sobre que este, estatutariamente, se deva pronunciar ou que voluntariamente lhe queira pôr;
- 4) Requerer ao presidente da mesa do conselho geral a convocação extraordinária do mesmo;
- 5) Admitir, suspender e demitir os empregados do Sindicato, bem como fixar as suas remunerações, de harmonia com as disposições legais aplicáveis;
- 6) Definir os parâmetros da negociação colectiva para cada ano, depois de ouvidos os trabalhadores ou os delegados sindicais;
- 7) Participar nas reuniões do conselho geral, sem direito a voto;
- 8) Remeter ao conselho disciplinar todos os casos da competência deste órgão;
- 9) Dar parecer ao conselho geral acerca da criação de organizações julgadas necessárias aos trabalhadores ou da adesão a outras já existentes;
- 10) Criar, manter e desenvolver meios e acções de formação e informação dos sócios, no âmbito definido pelo congresso e pelo conselho geral;
- 11) Convocar ou fazer cessar a greve, depois de ouvidos os sócios interessados;
- 12) Delegar competências no secretariado executivo;
- 13) Eleger, de entre os membros eleitos para o secretariado nacional, e por proposta do secretário-geral, o secretariado executivo e o vice-secretário-geral;
- 14) Adquirir bens móveis, imóveis e valores mobiliários.

Artigo 39.º

Competências do secretário-geral

São competências do secretário-geral:

- 1) Convocar e presidir às reuniões do secretariado nacional e executivo;
- 2) Representar o Sindicato nacional e internacionalmente, podendo delegar a sua representação;
- 3) Informar o secretariado executivo do secretário que o substituirá nos seus impedimentos que coincidam com os do vice-secretário-geral;
- 4) Exercer o voto de qualidade nas reuniões a que preside;
- 5) Designar e destituir qualquer elemento do secretariado executivo.

Artigo 39.º-A

Competências do vice-secretário-geral

São competências do vice-secretário-geral:

- 1) Substituir o secretário-geral nos seus impedimentos;
- 2) Coordenar a actividade das delegações regionais;
- 3) Reunir regularmente com os coordenadores regionais.

Artigo 40.º

Composição do secretariado executivo

O secretariado executivo é composto por sete a nove elementos, designados pelo secretário-geral e eleitos em secretariado nacional, do qual farão parte, obrigatoriamente, o secretário-geral, o vice-secretário-geral, o tesoureiro e os coordenadores regionais.

Artigo 41.º

Competência do secretariado executivo

Para além das competências delegadas pelo secretariado nacional, competem-lhe ainda:

- 1) Representar o sindicato em juízo e fora dele;
- 2) Admitir e rejeitar a inscrição dos sócios, de acordo com os Estatutos;
- 3) Dirigir e coordenar toda a actividade do Sindicato, de acordo com os estatutos e a orientação definida pelo congresso, pelo conselho geral e pelo secretariado nacional;
- 4) Elaborar o inventário dos haveres do Sindicato, que será conferido e assinado no acto de posse do novo secretariado nacional;
- 5) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do Sindicato;
- 6) Criar as comissões de apoio que considerar necessárias ao seu trabalho;
- 7) Coordenar, apoiar e dinamizar a acção de delegados sindicais, bem como fiscalizar as respectivas eleições;
- 8) Veicular a informação, produzida por si e pelos órgãos superiores, para os sócios, directamente ou através das delegações regionais;
- 9) Prestar todo o apoio técnico e económico ao funcionamento dos órgãos superiores;

- 10) Pedir a convocação da comissão fiscalizadora de contas e do conselho disciplinar;
- 11) Aceitar ou rejeitar a proposta de nomeação dos delegados sindicais.

CAPÍTULO XI

Conselho disciplinar

Artigo 42.º

Conselho disciplinar

1 — O conselho disciplinar é constituído por cinco membros efectivos e dois suplentes eleitos pelo congresso segundo o método de Hondt.

2 — Na sua primeira reunião, os membros efectivos elegem o presidente, o vice-presidente e os 1.º, 2.º e 3.º secretários.

3 — O conselho disciplinar reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que necessário. As convocatórias são feitas pelo seu presidente.

4 — O conselho disciplinar apresenta anualmente o seu relatório em reunião do conselho geral a realizar até ao final do 1.º trimestre de cada ano.

Artigo 43.º

Competências do conselho disciplinar

Compete ao conselho disciplinar:

- 1) A instauração e instrução de todos os processos disciplinares que respeitem aos sócios;
- 2) A aplicação das sanções previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 16.º e a comunicação ao secretariado nacional e aos sócios a que respeitem as sanções;
- 3) A proposta ao conselho geral das penas de demissão de qualquer sócio;
- 4) Submeter ao conselho geral, de acordo com os estatutos, os processos sobre diferendos entre qualquer órgão do Sindicato.

CAPÍTULO XII

Comissão fiscalizadora de contas

Artigo 44.º

Comissão fiscalizadora de contas

1 — A comissão fiscalizadora de contas é composta por cinco membros efectivos e dois suplentes, eleitos pelo congresso segundo o método de Hondt.

2 — Na sua primeira reunião, os membros efectivos elegem o presidente, o vice-presidente e os 1.º, 2.º e 3.º secretários.

3 — A comissão fiscalizadora de contas reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que necessário. As convocatórias são feitas pelo seu presidente.

Artigo 45.º

Competências da comissão fiscalizadora de contas

1 — Compete à comissão fiscalizadora de contas:

- a) Examinar, trimestralmente, a contabilidade do Sindicato e emitir parecer sobre o relatório e balanço trimestral de contas;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e relatório de contas, apresentado pelo secretariado nacional;
- c) Apresentar ao secretariado nacional sugestões de interesse para a vida do Sindicato, no âmbito da sua competência;
- d) Requerer a convocação extraordinária do conselho geral sempre que se verifiquem indícios inequívocos de deficiente administração financeira e económica do Sindicato;
- e) Elaborar actas das suas reuniões.

2 — A comissão fiscalizadora terá acesso, sempre que o entender, à documentação da tesouraria do Sindicato.

PARTE V

Organização local e regional

CAPÍTULO XIII

Organização e comissões

Artigo 46.º

Organização regional

De acordo com o artigo 5.º dos estatutos, o Sindicato constituirá seis regiões com finalidades administrativas, e que são:

- a) Região Norte: distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real;
- b) Região Centro: distritos de Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria, Viseu e Aveiro;
- c) Região Tejo: distritos de Lisboa, Portalegre e Santarém;
- d) Região Sul: distritos de Beja, Évora, Faro e Setúbal;
- e) Região da Madeira: distrito do Funchal;
- f) Região dos Açores: distrito de Ponta Delgada.

Artigo 47.º

Comissões profissionais, interprofissionais e sectoriais

1 — As comissões profissionais, interprofissionais e sectoriais, em cada um dos sectores de actividade abrangidos pelo Sindicato, têm por objectivo encontrar em comum as propostas de solução global que permitam ultrapassar, com justiça e capacidade de harmonização, todas as eventuais contradições que possam surgir entre as diversas profissões ou grupo de profissões, de cada um dos sectores de actividade que, a curto e a médio prazos, contribuam para a globalização do sector energético nacional.

2 — Sempre que o secretariado nacional o entenda, são constituídas comissões profissionais, interprofissionais e sectoriais.

CAPÍTULO XIV

Delegados sindicais

Artigo 48.º

Delegados sindicais

Os delegados sindicais são sócios do Sindicato que actuam como elementos de coordenação e dinamização da actividade do Sindicato na empresa, no local de trabalho ou em determinada área geográfica.

Artigo 49.º

Atribuições dos delegados sindicais

São atribuições dos delegados sindicais:

- 1) Representar o Sindicato na empresa ou região, por mandato do secretariado e, para além da sua acção dinamizadora, exercer as atribuições que lhes sejam expressamente cometidas pelo mesmo;
- 2) Ser um elo permanente de ligação entre o Sindicato e os trabalhadores e entre estes e o Sindicato;
- 3) Informar os trabalhadores de toda a actividade sindical, através da distribuição ou afixação em local apropriado, assegurando que todas as circulares e informações do Sindicato cheguem a todos os locais de trabalho;
- 4) Vigiar o rigoroso cumprimento das disposições legais, contratuais e regulamentares, comunicando ao Sindicato todas as irregularidades que afectem ou possam vir a afectar qualquer sócio;
- 5) Dar todo o apoio que for pedido por qualquer dos órgãos do Sindicato, nomeadamente no estudo, negociação ou revisão de convenções colectivas de trabalho;
- 6) Incentivar os trabalhadores não sócios do Sindicato a procederem à sua inscrição e a participarem activamente na vida sindical;
- 7) Participar activamente na assembleia de delegados sindicais.

Artigo 50.º

Eleição dos delegados sindicais

1 — Compete ao secretariado nacional promover a eleição de delegados sindicais, garantindo a idoneidade do processo eleitoral.

2 — a) Os delegados sindicais são eleitos de entre os trabalhadores sócios do Sindicato;

b) O secretariado executivo pode nomear delegados sindicais nos locais de trabalho onde não seja possível proceder de acordo com a alínea anterior.

3 — Sendo contestadas, não serão válidas as eleições de delegados sindicais que tenham uma participação igual ou inferior a 50 % dos sócios em condições de participarem no acto eleitoral.

4 — Os delegados sindicais gozam das garantias estabelecidas na legislação e nas convenções colectivas de trabalho.

5 — Os delegados sindicais podem ser reeleitos ou nomeados uma ou mais vezes.

Artigo 51.º

Cessação do mandato

1 — Os delegados sindicais podem ser exonerados, sob proposta escrita de mais de 50% dos trabalhadores por eles representados ou por processo disciplinar instaurado pelos órgãos do Sindicato.

2 — Até 30 dias após a destituição do delegado ou delegados sindicais, compete ao secretariado executivo promover a eleição dos respectivos substitutos.

3 — O mandato dos delegados sindicais cessa com a eleição do novo secretariado, competindo-lhe, todavia, assegurar o desempenho das suas funções até à eleição ou nomeação de novos delegados sindicais.

Artigo 52.º

Assembleia de delegados sindicais

1 — A assembleia de delegados sindicais é composta por todos os delegados ao nível nacional, regional, sectorial, local ou de empresa e que tem por objectivo analisar e discutir a situação sindical da área em que se encontra inserida, cujas conclusões são analisadas pelo secretariado executivo, que lhes dará o seguimento adequado.

2 — As matérias discutidas nas assembleias de delegados sindicais, bem como as suas conclusões, só podem ser tornadas públicas pelo secretariado executivo ou pelo secretariado nacional.

3 — A assembleia de delegados sindicais nacional, regional, sectorial, local ou de empresa reunirá sempre que para tal seja convocada pelo secretariado executivo e ou nacional ou por mais de 50% dos delegados sindicais que compõem a respectiva assembleia.

4 — O secretariado executivo far-se-á representar obrigatoriamente nas assembleias de delegados sindicais, cabendo-lhe a responsabilidade da condução das mesmas.

PARTE VI

Organização financeira

CAPÍTULO XV

Fundos do Sindicato

Artigo 53.º

Fundos do Sindicato

1 — Constituem fundos do Sindicato:

- A quotização dos sócios;
- As receitas extraordinárias;
- As contribuições extraordinárias.

2 — O valor das quotas a pagar pelos sócios, mensal ou trimestralmente, é estabelecido pelo congresso.

3 — As quotizações são obrigatoriamente enviadas para a sede do Sindicato.

Artigo 54.º

Cativação de receitas

1 — Das receitas de quotização serão retirados:

- a) 5% para o fundo de greve;
- b) 5% para constituir um fundo de reserva para fazer face a qualquer circunstância imprevista.

2 — O secretariado nacional só pode movimentar a verba referida na alínea b) desde que autorizado pelo conselho geral.

Artigo 55.º

Relatório de contas

1 — O secretariado nacional submete ao conselho geral, no decurso do 1.º trimestre de cada ano, o relatório de actividades e contas do exercício anterior, acompanhado do parecer da comissão fiscalizadora de contas.

2 — O relatório de actividades e contas do exercício anterior é enviado aos membros do conselho geral, com a antecedência mínima de 15 dias da data da reunião daquele órgão que o irá analisar.

Artigo 56.º

Orçamento

O secretariado nacional deve submeter à apreciação do conselho geral, até 15 de Novembro de cada ano, o orçamento para o ano seguinte, que é acompanhado do parecer da comissão fiscalizadora de contas.

PARTE VII

Eleições

CAPÍTULO XVI

Disposições gerais

Artigo 57.º

Capacidade eleitoral

1 — Têm capacidade eleitoral todos os sócios maiores de 16 anos no pleno gozo dos seus direitos sindicais que tenham no mínimo três meses de inscrição no Sindicato.

2 — Para efeitos de contagem das datas atrás referidas, fixa-se a data da realização da assembleia eleitoral.

Artigo 58.º

Elegibilidade

1 — Só podem ser eleitos para os órgãos do Sindicato os sócios com a capacidade eleitoral definida no artigo 57.º, desde que não tenham sido condenados há menos de 10 anos em pena de prisão maior ou em pena em curso de execução, e ainda os interditos ou inabilitados e os inibidos por falência judicial.

2 — Não podem ser eleitos ou exercer cargos nos órgãos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 18.º os sócios investidos em cargos de direcção ou administração na área do Sindicato.

Artigo 59.º

Assembleia eleitoral

1 — A assembleia eleitoral reúne ordinariamente de quatro em quatro anos, para a eleição dos delegados ao congresso, e extraordinariamente sempre que seja convocada pelo conselho geral.

2 — A assembleia eleitoral reunirá ordinariamente até ao mínimo de 60 dias antes da realização do congresso, salvo tratando-se de convocação extraordinária em que aquele mínimo será de 30 dias.

3 — A convocatória da assembleia eleitoral extraordinária cabe ao presidente do Sindicato, a pedido do conselho geral.

4 — A convocatória da assembleia eleitoral será feita por:

- a) Anúncios públicos em pelo menos dois jornais de maior tiragem a nível nacional;
- b) Por comunicado nos locais de trabalho.

5 — A convocatória da assembleia eleitoral ordinária será feita com pelo menos 50 dias de antecedência.

6 — O número de candidatos por região, tendo em conta a divisão administrativa do Sindicato, será indicado por comunicado a distribuir nos locais de trabalho.

7 — As mesas de voto, o horário de funcionamento e o nome do seu presidente, bem como os locais adstritos a cada mesa, são publicados em comunicado a distribuir pelos sócios nos locais de trabalho.

Artigo 60.º

Mesa da assembleia eleitoral

1 — A mesa da assembleia eleitoral é composta pela mesa do congresso mais um elemento designado pelo secretariado nacional.

2 — O presidente do Sindicato presidirá à assembleia eleitoral.

3 — No caso de impedimento da maioria dos membros da mesa do congresso, o conselho geral elegerá os membros em falta.

CAPÍTULO XVII

Processo eleitoral

Artigo 61.º

Competência

Compete à mesa da assembleia eleitoral a organização do processo eleitoral e a coordenação das funções definidas nos artigos 57.º, 58.º e 62.º a 72.º

Artigo 62.º

Comissão de fiscalização eleitoral

1 — É constituída uma comissão de fiscalização eleitoral, presidida pelo presidente do Sindicato, composta

pelos restantes membros da mesa da assembleia eleitoral e por um representante indicado por cada uma das listas regionais, juntamente com a apresentação do processo de candidatura.

2 — Compete à comissão de fiscalização eleitoral:

- a) Fiscalizar o acto eleitoral;
- b) Elaborar o relatório de eventuais irregularidades, a entregar à mesa da assembleia eleitoral.

Artigo 63.º

Afixação dos cadernos eleitorais

1 — Os cadernos eleitorais devem ser organizados pelo Secretariado e afixados até 35 dias antes da realização da assembleia eleitoral na sede, nas delegações do Sindicato e em todos os locais onde hajam mesas de voto, depois de a mesa da assembleia eleitoral os ter considerado correctamente elaborados.

2 — Os cadernos eleitorais devem estar afixados durante, pelo menos, 10 dias.

3 — Os referidos cadernos eleitorais incluem, pelo menos, o nome e o número de cada associado com capacidade eleitoral.

4 — Nos locais onde haja mesa de voto são afixados cadernos eleitorais donde constem os associados que nela vão votar.

5 — Nas delegações são afixados cadernos eleitorais relativos aos associados, correspondentes à região por ela abrangidos.

6 — Na sede estão à disposição dos associados os cadernos eleitorais ao nível nacional.

7 — Os sócios do Sindicato devem reclamar, para o presidente da mesa da assembleia eleitoral, qualquer irregularidade nos cadernos eleitorais até 23 dias antes da realização da assembleia eleitoral, devendo aquele decidir num prazo de quarenta e oito horas, com imediata informação aos reclamantes da decisão tomada.

Artigo 64.º

Candidaturas

1 — A apresentação das candidaturas consiste na entrega ao presidente da mesa da assembleia eleitoral das listas, contendo o nome dos membros a eleger, com o número de sócio de cada um, a declaração colectiva ou individual de aceitação das mesmas e a indicação da residência, local de trabalho, idade e função profissional.

2 — Cada lista é composta de um número de elementos efectivos, de acordo com o artigo 22.º, e de um número de suplentes igual a 20% do número de efectivos.

3 — Cada lista tem de apresentar um programa de acção, juntamente com a apresentação da candidatura.

4 — Cada lista de candidatos deve ser subscrita por, pelo menos, 50 sócios do Sindicato da respectiva região e no pleno gozo dos seus direitos.

5 — Os sócios proponentes são identificados pelo nome completo, legível, o número de sócio e a assinatura.

6 — Nenhum sócio pode fazer parte de mais de uma lista.

7 — As listas de candidatura são, obrigatoriamente, enviadas para o presidente da mesa da assembleia eleitoral e para o secretariado nacional até 30 dias antes do acto eleitoral.

8 — As candidaturas recebem uma letra de identificação segundo a ordem de apresentação à mesa da assembleia eleitoral.

Artigo 65.º

Apreciação das candidaturas

1 — A mesa da assembleia eleitoral verifica a validade das candidaturas nas quarenta e oito horas subsequentes à sua entrega.

2 — Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, é notificado o primeiro subscritor da lista, que deve saná-las no prazo de quatro dias após a notificação. A comissão de fiscalização eleitoral decide no prazo de vinte e quatro horas pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.

Artigo 66.º

Afixação das listas

Um dia após a sua aceitação definitiva, as listas de candidatos ao congresso e respectivos programas de acção são afixados na sede e nas delegações do Sindicato e enviados para todos os locais onde hajam mesas de voto, onde são afixados até à realização do acto eleitoral.

Artigo 67.º

Boletins de voto

1 — Os boletins de voto são editados pelo Sindicato, sob controlo da comissão de fiscalização eleitoral.

2 — Até cinco dias antes da realização do acto eleitoral, os boletins de voto estão à disposição dos sócios na sede, nas delegações e nos locais onde hajam mesas de voto.

CAPÍTULO XVIII

Acto eleitoral

Artigo 68.º

Mesas de voto

1 — Há mesas de voto nas localidades ou locais de trabalho em que existam, pelo menos, 25 associados, na sede e nas delegações e, ainda, nos locais que o secretariado nacional decidir, depois de ouvidas a mesa da assembleia eleitoral e a comissão de fiscalização eleitoral.

2 — Os associados que pretendam votar na mesa de voto onde não conste o seu nome no respectivo caderno eleitoral só podem fazê-lo por correspondência.

3 — As mesas de voto estão abertas no dia da votação, mediante horário previamente estabelecido pela mesa

da assembleia eleitoral, de acordo com os horários de trabalho em cada local, nunca podendo funcionar por um período inferior a duas horas.

4 — Cada lista pode credenciar delegados — um para cada mesa de voto —, que devem ser associados do Sindicato, no pleno gozo dos seus direitos. A credencial deve ser apresentada ao presidente da mesa de voto do local onde o delegado irá exercer essa delegação.

5 — As credenciais apresentadas são autenticadas pelo presidente da mesa de voto, que as regista na acta do respectivo acto.

6 — A mesa da assembleia eleitoral e a comissão de fiscalização eleitoral devem indicar os nomes dos elementos que constituirão as mesas de voto até cinco dias antes das eleições.

7 — O presidente da assembleia eleitoral indica um representante por cada mesa de voto, à qual presidirá.

8 — As mesas de voto que, por dificuldades inultrapassáveis, não consigam funcionar no dia da votação funcionarão obrigatoriamente dentro das setenta e duas horas seguintes ao dia da votação.

Artigo 69.º

Votação

1 — O voto é secreto.

2 — Não é permitido o voto por procuração.

3 — É permitido o voto por correspondência desde que:

- a) O voto esteja dobrado em quatro, e contido em sobrescrito fechado, sem identificação;
- b) O sobrescrito contendo o voto seja introduzido noutra sobrescrito onde constem o nome, o número de sócio, uma fotocópia do bilhete de identidade e a assinatura igual à do bilhete de identidade.

4 — Nas mesas de voto onde são entregues votos por correspondência, estes devem ser registados na acta, com indicação do nome completo dos sócios votantes e o número de associados sem descarga no caderno eleitoral.

Artigo 70.º

Identificação

A identificação dos sócios na votação presencial deve ser feita através do cartão sindical ou por qualquer outro documento de identificação com fotografia, ou, ainda, por dois sócios devidamente identificados.

Artigo 71.º

Escrutínio

1 — Finda a votação em cada mesa de voto, procede-se ao apuramento dos resultados, inscrevendo-os na acta, que será afixada imediatamente.

2 — Os resultados de cada mesa de voto são enviados imediatamente para a correspondente delegação, juntamente com todos os votos por correspondência rece-

bidos, que devem manter-se inviolados, bem como os cadernos eleitorais donde constam as descargas dos votos presenciais.

3 — As delegações fazem o escrutínio dos votos por correspondência da sua região e enviam para a sede a acta de apuramento, local e regional, bem como os votos por correspondência recebidos, relativos a outras regiões, mantendo estes inviolados.

4 — A mesa da assembleia eleitoral faz o escrutínio dos votos por correspondência que lhe forem remetidos.

5 — A validação dos votos por correspondência, referidos nos n.ºs 3 e 4 deste artigo, só se faz se se verificar, antes da abertura do correspondente sobrescrito, que o associado em causa consta dos cadernos eleitorais da região e não está descarregado na mesa de voto correspondente.

6 — Até 20 dias úteis após o acto eleitoral, faz-se o apuramento final na sede do Sindicato, depois de ser conhecido o resultado de todas as mesas de voto e a decisão final dos recursos apresentados.

Compete ao presidente da comissão de fiscalização eleitoral elaborar a acta, que deve ser assinada pelo presidente e por um secretário, e divulgada ao nível nacional.

7 — Todos os escrutínios e o apuramento final devem ser feitos com a presença de delegados das listas concorrentes, expressamente credenciados para o efeito, nos termos do n.º 5 do artigo 68.º

Artigo 72.º

Recursos

1 — Podem ser interpostos recursos para o presidente da mesa, com fundamento em irregularidades eleitorais, no prazo de quarenta e oito horas após o encerramento da assembleia eleitoral.

Considera-se a data de encerramento da assembleia eleitoral a referida no n.º 7 do artigo 68.º destes estatutos.

2 — A mesa da assembleia eleitoral deve apreciar o recurso no prazo de quarenta e oito horas, sendo a sua decisão comunicada aos sócios através de afixação na sede do Sindicato.

3 — Da decisão da mesa da assembleia eleitoral cabe recurso, no prazo de quarenta e oito horas, para o conselho geral, que reúne e decide no prazo de oito dias.

PARTE VIII

Disposições finais e transitórias

CAPÍTULO XIX

Disposições finais

Artigo 73.º

Extinção ou dissolução do Sindicato

1 — A extinção ou dissolução do Sindicato só pode ser decidida pelo congresso desde que votada por mais de dois terços dos delegados.

2 — No caso de extinção ou dissolução, o congresso define os precisos termos em que a mesma se processará.

Artigo 74.º

Revisão dos estatutos

Os presentes estatutos só podem ser alterados pelo congresso desde que na ordem de trabalhos conste expressamente, um ponto para esse fim, tendo em conta que:

- a) Os projectos de alteração dos estatutos só podem ser apresentados no congresso se subscritos por 20% dos congressistas;
- b) Os projectos de alteração dos estatutos apresentados ao nível individual, ou que não obedecem às condições da alínea anterior, devem ser distribuídos aos associados com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data de realização do congresso;
- c) O congresso delibera sobre as alterações propostas e, se necessário, nomeia uma comissão de redacção final.

Artigo 75.º

Tomada de posse dos órgãos eleitos em congresso

1 — O presidente da mesa do congresso dá posse ao secretariado nacional, à comissão fiscalizadora de contas e ao conselho disciplinar em congresso, após o anúncio dos resultados.

2 — O presidente do Sindicato dá posse aos membros do conselho geral na primeira reunião daquele órgão.

Artigo 76.º

Reformados

1 — Os trabalhadores sócios do SINDEL, ao passarem à situação de reforma, continuam a ser considerados sócios se, e enquanto, efectuarem o pagamento, no mínimo, de metade da percentagem da quotização em vigor para os sócios que estão no activo.

2 — Os sócios reformados têm todos os direitos dos restantes associados.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 28 de Agosto de 2001, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 108/2001, a p. 10 do livro n.º 2.

Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos e Similares do Dist. do Porto, que passou a designar-se Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Norte — Alteração.

Alteração, deliberada em assembleia geral realizada em 28 e 29 de Junho de 2001, aos estatutos, publicados no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 204, suplemento, de 4 de Setembro de 1975.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

Denominação

O Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Norte é a associação sindical constituída pelos trabalhadores nele filiados que exercem a sua actividade nos sectores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares, independentemente das suas profissões.

Artigo 2.º

Âmbito

O Sindicato exerce a sua actividade nos distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real.

Artigo 3.º

Sede

O Sindicato tem a sua sede em Vila Nova de Gaia.

CAPÍTULO II

Natureza e princípios fundamentais

Artigo 4.º

Natureza de classe e de massas

O Sindicato é uma organização sindical de classe, que reconhece o papel determinante da luta de classes na evolução histórica da humanidade e defende os legítimos direitos, interesses e aspirações colectivas e individuais dos trabalhadores.

Artigo 5.º

Princípios fundamentais

O Sindicato orienta a sua acção pelos princípios da liberdade, da unidade, da democracia, da independência, da solidariedade e do sindicalismo de massas.

Artigo 6.º

Liberdade sindical

O princípio da liberdade sindical, reconhecido e defendido pelo Sindicato, garante a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem, independentemente das suas opções políticas ou religiosas e sem discriminação de sexo, raça, etnia ou nacionalidade.

Artigo 7.º

Unidade sindical

O Sindicato defende a unidade dos trabalhadores e a unidade orgânica do movimento sindical como condição e garantia da defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

Artigo 8.º

Democracia sindical

1 — A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna do Sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados.

2 — A democracia sindical que o Sindicato preconiza assenta na participação activa dos trabalhadores na definição das suas reivindicações e objectivos programáticos, na eleição e destituição dos seus dirigentes, na liberdade de expressão e discussão de todos os pontos de vista existentes no seio dos trabalhadores e no respeito integral pelas decisões maioritariamente expressas, resultantes de um processo decisório democrático que valorize o contributo de todos.

Artigo 9.º

Independência sindical

O Sindicato define os seus objectivos e desenvolve a sua actividade com total independência em relação ao patronato, Estado, confissões religiosas, partidos políticos ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

Artigo 10.º

Solidariedade

O Sindicato cultiva e promove os valores da solidariedade de classe e internacionalista e propugna pela sua materialização, combatendo o egoísmo individualista e corporativo, lutando pela emancipação social dos trabalhadores portugueses e de todo o mundo e pelo fim da exploração capitalista e da dominação imperialista.

Artigo 11.º

Sindicalismo de massas

O Sindicato assenta a sua acção na permanente audição e mobilização dos trabalhadores e na intervenção de massas nas diversas formas de luta pela defesa dos seus direitos e interesses e pela elevação da sua consciência política e de classe.

Artigo 12.º

Estrutura superior

O Sindicato, como afirmação concreta dos princípios enunciados, é filiado:

- a) Na Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal;
- b) Na Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional e, consequentemente, nas suas estruturas locais e regionais.

CAPÍTULO III

Objectivos e competências

Artigo 13.º

Objectivos

O Sindicato tem por objectivos, em especial:

- a) Organizar os trabalhadores para a defesa dos seus direitos colectivos e individuais;
- b) Promover, organizar e apoiar acções conducentes à satisfação das reivindicações dos trabalhadores, de acordo com a sua vontade democrática;
- c) Alicerçar a solidariedade e a unidade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência de classe, sindical e política;

- d) Defender as liberdades democráticas, os direitos e conquistas dos trabalhadores e das suas organizações, combatendo a subversão do regime democrático e reafirmando a sua fidelidade ao projecto de justiça social iniciado com a Revolução de Abril;
- e) Desenvolver um sindicalismo de intervenção e transformação com a participação dos trabalhadores na luta pela sua emancipação e pela construção de uma sociedade mais justa e fraterna sem exploração do homem pelo homem.

Artigo 14.º

Competências

Ao Sindicato compete, nomeadamente:

- a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- b) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade, quando solicitado para o efeito por outras organizações sindicais ou por organismos oficiais;
- c) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- d) Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis, instrumentos de regulamentação colectiva e regulamentos de trabalho na defesa dos interesses dos trabalhadores;
- e) Intervir nos processos disciplinares instaurados aos associados pelas entidades patronais e em todos os casos de despedimento;
- f) Prestar assistência sindical, jurídica ou outra aos associados nos conflitos resultantes de relações ou acidentes de trabalho bem como de doenças profissionais;
- g) Gerir e participar na gestão, em colaboração com outras associações sindicais, das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
- h) Participar nas iniciativas e apoiar as acções desenvolvidas pelas estruturas sindicais superiores em que está filiado, bem como levar à prática as deliberações dos órgãos dessas estruturas tomadas democraticamente e de acordo com os respectivos estatutos;
- i) Cooperar com as comissões de trabalhadores no exercício das suas atribuições, com respeito pelo princípio da independência de cada organização;
- j) Filiar-se em associações de campismo, caravanesmo ou outras que visem a satisfação dos interesses sociais, culturais ou recreativos dos trabalhadores.

CAPÍTULO IV

Associados

Artigo 15.º

Pedido de filiação

Têm o direito de se filiar no Sindicato todos os trabalhadores que estejam nas condições previstas no artigo 1.º dos presentes estatutos e exerçam a sua actividade na área indicada no artigo 2.º

Artigo 16.º

Aceitação ou recusa de filiação

1 — A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direcção central que deverá decidir na sua primeira reunião, após a apresentação do pedido.

2 — A direcção central comunicará a sua decisão ao interessado e às estruturas existentes no local de trabalho e na região a que o trabalhador pertence.

3 — Da decisão da direcção central cabe recurso para a assembleia geral, que o apreciará na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição, salvo se já tiver sido convocada, ou se se tratar de assembleia geral eleitoral. Têm legitimidade para interpor recurso o interessado e qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 17.º

Direitos dos associados

São direitos dos associados:

- a) Eleger, ser eleitos e destituir os órgãos do Sindicato nas condições fixadas nos presentes estatutos;
- b) Participar em todas as deliberações que lhes digam directamente respeito;
- c) Participar nas actividades do Sindicato a todos os níveis, nomeadamente nas reuniões da assembleia geral, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entender convenientes;
- d) Beneficiar da acção desenvolvida pelo Sindicato e pelas estruturas sindicais em que este está inserido em defesa dos interesses profissionais, económicos e culturais comuns a todos os associados ou dos seus interesses específicos;
- e) Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato ou por quaisquer instituições ou cooperativas de que faça parte ou de organizações em que o Sindicato esteja filiado, nos termos dos respectivos estatutos;
- f) Ser informados, regularmente, da actividade desenvolvida pelo Sindicato e pelas estruturas sindicais em que está inserido;
- g) Requerer a convocação dos órgãos de participação directa dos associados, designadamente, da assembleia geral, nos termos previstos nos presentes estatutos;
- h) Expressar os seus pontos de vista sobre todas as questões do interesse dos trabalhadores e formular livremente as críticas que tiverem por convenientes à actuação e às decisões dos diversos órgãos do Sindicato, mas sempre no seu seio e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas;
- i) Exercer o direito de tendência de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 18.º

Direito de tendência

1 — O Sindicato, pela sua própria natureza unitária, reconhece a existência no seu seio de diversas correntes de opinião político-ideológicas cuja organização é, no entanto, exterior ao movimento sindical e da exclusiva responsabilidade dessas mesmas correntes de opinião.

2 — As correntes de opinião exprimem-se através do exercício do direito de participação dos associados a todos os níveis e em todos os órgãos.

3 — As correntes de opinião podem exercer a sua influência e participação sem que esse direito em circunstância alguma possa prevalecer sobre o direito de participação de cada associado individualmente considerado.

4 — As formas de participação e expressão das diversas correntes de opinião, nos órgãos do Sindicato, subordinam-se às normas regulamentares definidas e aprovadas pelos órgãos competentes.

Artigo 19.º

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

- a) Participar nas actividades do Sindicato e manterem-se delas informados, nomeadamente participando nas reuniões da assembleia geral e desempenhando as funções para que foram eleitos ou nomeados, salvo por motivos devidamente justificados;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e regulamentos do Sindicato, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- c) Apoiar activamente as acções do Sindicato na prossecução dos seus objectivos;
- d) Divulgar os princípios fundamentais e objectivos do Sindicato, com vista ao alargamento da sua influência e da do movimento sindical;
- e) Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses colectivos dos trabalhadores;
- f) Fortalecer a organização e a acção sindical nos locais de trabalho, incentivando a participação do maior número de trabalhadores na actividade sindical e promovendo a aplicação prática das orientações definidas pelo Sindicato;
- g) Contribuir para a sua educação sindical, cultural e política bem como para a dos demais trabalhadores;
- h) Divulgar as edições do Sindicato;
- i) Pagar mensalmente a quotização, salvo nos casos em que deixarem de receber as respectivas retribuições por motivo de doença, cumprimento do serviço militar ou desemprego;
- j) Comunicar ao Sindicato, no prazo máximo de 15 dias, a mudança de residência, a reforma, a incapacidade por doença, o impedimento por serviço militar, a situação de desemprego e, ainda, quando deixarem de exercer a actividade profissional no âmbito do Sindicato.

Artigo 20.º

Perda da qualidade de associado

Perdem a qualidade de associados os trabalhadores que:

- a) Deixarem voluntariamente de exercer a actividade profissional ou deixarem de a exercer na área do Sindicato, excepto quando deslocados;

- b) Se retirarem voluntariamente, desde que o façam mediante comunicação por escrito à direcção central;
- c) Hajam sido punidos com a sanção de expulsão;
- d) Forem abrangidos por medidas de reestruturação sindical, que impliquem a representação por outro Sindicato;
- e) Deixarem de pagar as quotas sem motivo justificado durante três meses e se, depois de avisados por escrito pelo Sindicato, não efectuarem o pagamento no prazo de um mês a contar da data da recepção do aviso.

Artigo 21.º

Readmissão

1 — Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstas para a admissão salvo os casos de expulsão, em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado pela assembleia de delegados e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos validamente expressos.

2 — Da decisão da assembleia de delegados cabe recurso para a assembleia geral.

Artigo 22.º

Impedimentos

1 — Os trabalhadores impedidos por cumprimento de serviço militar ou doença e nas situações de desemprego e reforma, desde que tenham feito a comunicação a que se refere a alínea j) do artigo 19.º, não perdem a qualidade de associados, gozando dos direitos dos demais associados, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Os associados reformados podem ser eleitos para todos os órgãos dirigentes do Sindicato.

Artigo 23.º

Quotizações em atraso

Os associados que deixarem de pagar quotas sem motivo justificado durante mais de três meses não poderão exercer os direitos previstos nas alíneas a), c), e), g) e i) do artigo 17.º dos presentes estatutos, até à regularização do seu pagamento.

CAPÍTULO V

Regime disciplinar

Artigo 24.º

Sanções

Podem ser aplicadas aos associados as sanções de repreensão, de suspensão até 12 meses e de expulsão.

Artigo 25.º

Causas para sanções

Incorrem nas sanções referidas no artigo anterior, consoante a gravidade da infracção, os associados que:

- a) Não cumpram, de forma injustificada os deveres previstos no artigo 19.º;

- b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- c) Pratiquem actos lesivos dos interesses e direitos do Sindicato ou dos trabalhadores.

Artigo 26.º

Processo disciplinar

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao associado sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar.

Artigo 27.º

Poder disciplinar

1 — O poder disciplinar será exercido pela direcção central, a qual nomeará, para o efeito, uma comissão de inquérito.

2 — A direcção central poderá, por proposta da comissão de inquérito, suspender preventivamente o associado a quem foi instaurado processo disciplinar e, antes de proferida a decisão pela direcção central, o processo será remetido à assembleia de delegados para que emita o seu parecer.

3 — Da decisão da direcção central cabe recurso para a assembleia geral que decidirá em última instância.

4 — O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião que ocorrer após a decisão, salvo se a assembleia geral já tiver sido convocada ou se se tratar de assembleia geral eleitoral.

CAPÍTULO VI

Organização do Sindicato

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 28.º

Sindicato

1 — O Sindicato é a associação sindical de base da estrutura do movimento sindical a quem cabe a direcção de toda a actividade sindical no respectivo âmbito.

2 — A estrutura do Sindicato, a sua organização e actividade assentam na participação activa e directa dos trabalhadores desde o local de trabalho e desenvolvem-se, predominantemente, a partir das organizações sindicais de empresa, estabelecimento e unidade de produção.

SECÇÃO II

Organização sindical nos locais de trabalho

Artigo 29.º

Estrutura de base

A estrutura do Sindicato nos locais de trabalho é constituída pela secção sindical cujos órgãos são:

- a) Plenário dos trabalhadores;
- b) Delegados sindicais;
- c) Comissão sindical e intersindical.

Artigo 30.º

Secção sindical

1 — A secção sindical é constituída pelos trabalhadores sindicalizados que exercem a sua actividade em determinada empresa, estabelecimento e unidade de produção.

2 — Poderão participar na actividade da secção sindical os trabalhadores da empresa, estabelecimento e unidade de produção não sindicalizados, desde que assim o deliberem os trabalhadores sindicalizados a quem incumbe definir a forma dessa participação.

3 — O Sindicato só deverá promover a institucionalização da secção sindical nas empresas do ramo de actividade que representa.

Artigo 31.º

Competências

Compete à secção sindical o exercício da actividade sindical na empresa, estabelecimento e unidade de produção, bem como participar, através dos respectivos órgãos, na actividade sindical desenvolvida pelo Sindicato a todos os níveis.

Artigo 32.º

Plenário de trabalhadores

O plenário de trabalhadores é o órgão deliberativo do colectivo dos trabalhadores que constituem a secção sindical.

Artigo 33.º

Delegados sindicais

1 — Os delegados sindicais são associados do Sindicato, eleitos pelos trabalhadores por voto directo e secreto que actuam como elementos de coordenação e dinamização da actividade sindical nos locais de trabalho e participam nos órgãos do Sindicato nos termos previstos nos presentes estatutos.

2 — Os delegados sindicais exercem a sua actividade junto das empresas ou nos diversos locais de trabalho de uma mesma empresa ou em determinadas áreas geográficas quando a dispersão de trabalhadores por locais de trabalho o justificar.

Artigo 34.º

Atribuições dos delegados

Na dinamização da necessária e permanente interligação entre os associados e o Sindicato, são atribuições dos delegados sindicais:

- a) Informar os trabalhadores da actividade sindical, assegurando, nomeadamente, que os comunicados e as demais informações do Sindicato cheguem a todos os associados;
- b) Estimular a participação activa dos trabalhadores na vida sindical, motivando, nomeadamente, a sua inscrição no Sindicato no caso de não serem filiados;
- c) Promover a institucionalização da secção sindical onde não exista, bem como a constituição de comissões sindicais ou intersindicais;

- d) Zelar pelo rigoroso cumprimento das disposições contratuais, regulamentares e legais na defesa dos interesses dos trabalhadores a nível dos locais de trabalho e, se necessário, aconselhar e acompanhar a comunicação de irregularidades ao Sindicato;
- e) Cobrar ou controlar a cobrança e remessa ao Sindicato da quotização sindical;
- f) Colaborar com a direcção central e órgãos regionais ou sectoriais do Sindicato, participando, nomeadamente, nos órgãos do Sindicato, nos termos estatutariamente previstos;
- g) Exercer as demais actividades que lhes sejam solicitadas pela direcção central ou por outros órgãos do Sindicato.

Artigo 35.º

Comissão sindical e intersindical

1 — A comissão sindical e intersindical são constituídas pelos delegados sindicais de uma empresa, estabelecimento e unidade de produção, que pertençam, respectivamente, a um só Sindicato ou a vários Sindicatos.

2 — No caso de o número de delegados sindicais que constituem a comissão sindical ou intersindical o justificar estas poderão eleger, de entre os seus membros, um secretariado, definindo as suas funções.

Artigo 36.º

Competências

A comissão sindical ou intersindical é o órgão de direcção e coordenação da actividade da secção sindical, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos e as deliberações dos órgãos competentes do Sindicato.

SECÇÃO III

Organização regional

Artigo 37.º

Delegações do Sindicato

1 — A delegação é a estrutura do Sindicato de base regional, em que participam directamente os trabalhadores sindicalizados da respectiva área.

2 — As delegações poderão ser locais e distritais.

3 — As delegações locais abrangem um ou mais concelhos e as delegações distritais têm âmbito distrital ou pluridistrital.

4 — Consideram-se constituídas as seguintes delegações distritais:

- Delegação de Braga, com sede em Areias de São Vicente;
- Delegação de Bragança, com sede em Mirandela;
- Delegação do Porto, com sede em Vila Nova de Gaia;
- Delegação de Viana do Castelo, com sede em Alvarães;
- Delegação de Vila Real, com sede em Chaves;

5 — A deliberação de constituir ou extinguir delegações e a definição do seu âmbito compete à direcção central, ouvidos os trabalhadores interessados.

Artigo 38.º

Órgãos distritais

São órgãos das delegações distritais:

- A assembleia distrital;
- A assembleia de delegados distrital;
- A direcção distrital.

Artigo 39.º

Assembleia distrital

1 — A assembleia distrital é constituída pelos associados, inscritos na área da respectiva delegação, que estejam no pleno gozo dos seus direitos.

2 — A mesa da assembleia distrital é constituída pela direcção da respectiva delegação.

3 — O funcionamento da assembleia distrital rege-se pelo regulamento da assembleia geral, com as necessárias adaptações.

Artigo 40.º

Assembleias de delegados distrital

1 — A assembleia de delegados distrital é constituída pelos delegados sindicais, associados do Sindicato, que exerçam a sua actividade na área da delegação.

2 — A convocação da assembleia de delegados distrital pode ser feita pela direcção da respectiva delegação ou pela direcção central, por meio de circular enviada a todos os seus membros, com a antecedência mínima de oito dias que, em caso de urgência, poderá ser de vinte e quatro horas e através do meio de comunicação que considere mais eficaz.

3 — A assembleia de delegados distrital poderá reunir por sectores de actividade ou categorias profissionais, para debater assuntos específicos dos trabalhadores de determinado sector de actividade ou categoria profissional.

Artigo 41.º

Direcção distrital — Constituição

As direcções distritais são constituídas pelos membros da direcção central provenientes dos respectivos distritos, de acordo com o disposto no artigo 61.º

Artigo 42.º

Competências

Compete à direcção distrital, em especial:

- a) Dirigir e coordenar a actividade da respectiva delegação, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos e as deliberações dos órgãos do Sindicato;
- b) Submeter à apreciação da direcção central sobre os assuntos os quais esta deva pronunciar-se.

Artigo 43.º

Reuniões

1 — A direcção distrital reúne sempre que necessário e, em princípio, de 30 em 30 dias, sendo as deliberações tomadas por simples maioria dos membros presentes.

2 — A direcção distrital só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Artigo 44.º

Regulamentos

1 — Serão objecto de regulamento:

- a) O funcionamento da secção sindical e da comissão sindical ou intersindical;
- b) A eleição, mandato e exoneração dos delegados sindicais;
- c) O funcionamento das delegações ou de outras formas de organização descentralizada do Sindicato.

2 — Os regulamentos referidos na alínea a) do número anterior serão aprovados pela respectiva secção sindical da empresa, estabelecimento e unidade de produção e os referidos nas alíneas b) e c) do mesmo número pela assembleia geral, não podendo em caso algum contrariar o princípio definido nos presentes estatutos.

SECÇÃO IV

Organização central

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 45.º

Órgãos centrais

1 — Os órgãos centrais do Sindicato são:

- a) Assembleia geral;
- b) Mesa da assembleia geral;
- c) Direcção central;
- d) Comissão executiva;
- e) Assembleia de delegados;
- f) Conselho fiscalizador.

2 — Os órgãos dirigentes do Sindicato são a direcção central, a mesa da assembleia geral, o conselho fiscalizador e as direcções distritais.

Artigo 46.º

Eleição

Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador são eleitos pela assembleia geral de entre os associados do Sindicato no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 47.º

Mandato

A duração do mandato dos membros eleitos do Sindicato, a qualquer nível, e, nomeadamente, da mesa da

assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador é de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo 48.º

Gratuidade do exercício do cargo

1 — O exercício dos cargos associativos é gratuito.

2 — Os membros eleitos do Sindicato que, por motivos do desempenho das suas funções, percam toda ou parte da retribuição regularmente auferida pelo seu trabalho têm direito ao reembolso pelo Sindicato das importâncias correspondentes.

Artigo 49.º

Perda de mandato

1 — Os membros eleitos podem ser destituídos pelo órgão que os elegeu desde que em reunião que haja sido convocada expressamente para esse efeito, com a antecedência mínima de 15 dias, e desde que votada por, pelo menos, dois terços do número total de associados presentes.

2 — O órgão que destituir, pelo menos, 50% dos membros de um ou mais órgãos elegerá uma comissão provisória em substituição do órgão ou órgãos destituídos.

3 — Se os membros destituídos nos termos dos números anteriores não atingirem a percentagem referida no n.º 2, a substituição só se verificará a pedido dos restantes membros do respectivo órgão.

4 — Nos casos previstos no n.º 2 realizar-se-ão eleições extraordinárias para o órgão ou órgãos cujos membros tiverem sido destituídos no prazo máximo de 90 dias, salvo se essa destituição se verificar no último ano do mandato, caso em que a comissão provisória eleita exercerá as funções até ao seu termo.

5 — O órgão ou órgãos eleitos nos termos do número anterior completarão o mandato do órgão ou órgãos substituídos.

6 — O disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 aplicar-se-á aos casos de renúncia, abandono de funções ou impedimento dos membros de qualquer órgão.

7 — Considera-se abandono de funções o facto de o membro eleito de um órgão não comparecer para desempenhar o seu cargo no prazo de 30 dias após a convocação ou faltar, injustificadamente, a cinco reuniões do órgão a que pertencer.

8 — A declaração de abandono de funções é da competência da mesa da assembleia geral a pedido dos restantes membros do respectivo órgão.

Artigo 50.º

Funcionamento dos órgãos

O funcionamento de cada um dos órgãos do Sindicato será objecto de regulamento a aprovar pelo próprio

órgão, salvo disposição em contrário, mas, em caso algum, poderá contrariar o disposto nos presentes estatutos.

Artigo 51.º

Quórum

Os órgãos do Sindicato só poderão deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Artigo 52.º

Deliberações

1 — As deliberações dos órgãos do Sindicato são tomadas por maioria simples salvo disposição legal ou estatutária em contrário.

2 — Em caso de empate proceder-se-á a nova votação e caso o empate se mantenha fica a deliberação adiada para nova reunião.

3 — Das reuniões deverá sempre lavrar-se acta.

SUBSECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 53.º

Composição

A assembleia geral é o órgão deliberativo máximo do Sindicato e é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 54.º

Competência

Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Eleger os membros da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador;
- b) Deliberar sobre a destituição dos membros da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador;
- c) Autorizar a direcção central a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis, sendo que a alienação dos bens imóveis só se verificará com autorização da assembleia geral dos associados da delegação onde estiverem os bens imóveis para alienar;
- d) Resolver, em última instância, os diferendos entre os órgãos do Sindicato ou entre estes e os associados, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo de processos a fim de habilitar a assembleia geral a decidir conscientemente;
- e) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direcção central e da assembleia de delegados;
- f) Deliberar sobre a alteração aos estatutos;
- g) Deliberar sobre a integração, fusão ou dissolução do Sindicato e consequente liquidação do seu património;
- h) Aprovar os regulamentos previstos nos presentes estatutos;
- i) Definir as formas de exercício do direito de tendência.

Artigo 55.º

Reuniões

1 — A assembleia geral reunirá, obrigatoriamente, em sessão ordinária:

- a) De três em três anos, para exercer as atribuições previstas na alínea a) do artigo 54.º;
- b) Até 31 de Março de cada ano, para aprovar ou rejeitar o relatório de actividades e as contas apresentadas pela direcção central;
- c) Até 31 de Dezembro de cada ano, para aprovar, modificar ou rejeitar o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte, apresentados pela direcção central e acompanhados pelos respectivos pareceres do conselho fiscalizador.

2 — A assembleia geral reunirá, em sessão extraordinária:

- a) Sempre que a mesa da assembleia geral o entender necessário;
- b) A solicitação da direcção central;
- c) A solicitação da assembleia de delegados;
- d) A requerimento de pelo menos, um décimo ou 200 dos associados, no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

3 — Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalhos.

4 — Nos casos previstos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2, o presidente da mesa deverá convocar a assembleia geral de forma a que esta se realize no prazo máximo de 30 dias após a recepção do requerimento, salvo motivo justificado em que o prazo máximo é de 60 dias.

Artigo 56.º

Convocação

1 — A convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou, em caso de impedimento, por um dos secretários através de anúncio convocatório publicado num dos jornais mais lidos da área em que o Sindicato exerce a sua actividade, com a antecedência mínima de 15 dias.

2 — Nos casos em que as reuniões sejam convocadas para os fins constantes das alíneas b), c), f) e g) do artigo 54.º, o prazo mínimo para a publicação do anúncio convocatório é de 30 dias e, se se tratar de assembleia geral eleitoral, o prazo é de 60 dias.

Artigo 57.º

Início e quórum das reuniões

1 — As reuniões da assembleia geral têm início à hora marcada, desde que esteja presente a maioria dos sócios, ou trinta minutos mais tarde, com a presença de qualquer número de sócios, salvo disposição em contrário.

2 — As reuniões extraordinárias requeridas pelos associados, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 55.º, não se realizarão sem a presença de, pelo menos, dois terços do número de requerentes.

Artigo 58.º

Funcionamento

1 — As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se num único local ou em diversos locais, dentro da área de actividade do Sindicato, no mesmo dia ou em dias diferentes.

2 — Compete à mesa da assembleia geral deliberar sobre a forma de realização da assembleia geral, tendo em consideração a necessidade de assegurar a mais ampla participação dos associados.

SUBSECÇÃO III

Mesa da assembleia geral

Artigo 59.º

Constituição

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e três secretários.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um dos secretários a designar de entre si.

Artigo 60.º

Competência

Compete à mesa da assembleia geral:

- a) Convocar e presidir às reuniões da assembleia geral, assegurando o bom andamento dos trabalhos;
- b) Dar conhecimento à assembleia geral das propostas, dos projectos de deliberação e requerimento, depois de verificar a sua regularidade, e pô-los à discussão;
- c) Elaborar as actas das reuniões da assembleia geral;
- d) Dar posse aos novos membros eleitos para os corpos gerentes.

SUBSECÇÃO IV

Direcção central

Artigo 61.º

Composição

1 — A direcção central do Sindicato é constituída por um mínimo de 33 e um máximo de 45 membros eleitos em assembleia geral.

2 — As direcções distritais serão compostas no mínimo por três elementos.

3 — A direcção definirá o número de membros a eleger por distrito antes da convocatória de cada acto eleitoral.

Artigo 62.º

Competências

Compete à direcção central, em especial:

- a) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;
- b) Dirigir e coordenar a actividade do Sindicato, de acordo com os princípios definidos nos pre-

sentos estatutos e as deliberações da assembleia geral;

- c) Promover a discussão colectiva das grandes questões que forem colocadas ao Sindicato e ao movimento sindical, com vista à adequação permanente da sua acção em defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores;
- d) Submeter à apreciação da assembleia geral os assuntos sobre os quais ela deva pronunciar-se;
- e) Apresentar anualmente à assembleia de delegados o relatório de actividades e as contas, bem como o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte, acompanhados dos respectivos pareceres do conselho fiscalizador;
- f) Apreciar regularmente a actividade desenvolvida pela comissão executiva ou por qualquer dos seus membros;
- g) Aceitar e recusar os pedidos de inscrição de associados;
- h) Exercer o poder disciplinar,
- i) Eleger e destituir a comissão executiva e o presidente;
- j) Aprovar o regulamento do seu funcionamento.

Artigo 63.º

Definição de funções

1 — A direcção central, na sua primeira reunião, deverá:

- a) Eleger, de entre os seus membros, uma comissão executiva, fixando o número dos membros desta;
- b) Definir as funções dos restantes membros;
- c) Aprovar o regulamento do seu funcionamento.

2 — A direcção central deverá, por proposta da comissão executiva, eleger, de entre os membros desta, um presidente ou coordenador, cujas funções serão fixadas no respectivo regulamento.

3 — A direcção central poderá delegar poderes na comissão executiva, bem como constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo, para tal, fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

4 — Para obrigar o Sindicato é necessário a assinatura de, pelo menos, dois membros da direcção central.

Artigo 64.º

Reuniões

1 — A direcção central reúne sempre que necessário e, no mínimo, de três em três meses.

2 — A direcção central reúne, extraordinariamente:

- a) Por deliberação própria;
- b) Sempre que a comissão executiva o entender necessário.

Artigo 65.º

Deliberações

1 — As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos seus membros.

2 — A direcção central só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

SUBSECÇÃO V

Comissão executiva

Artigo 66.º

Composição

A comissão executiva é constituída por membros eleitos pela direcção central, de entre si, e é presidida pelo presidente ou coordenador da direcção central.

Artigo 67.º

Competências

Compete à comissão executiva, de acordo com as deliberações da direcção central, assegurar com carácter permanente:

- a) A aplicação das deliberações da direcção central e o acompanhamento da sua execução;
- b) A coordenação da acção sindical nas diversas regiões;
- c) Assegurar o regular funcionamento e a gestão corrente do Sindicato, designadamente nos domínios patrimonial, administrativo, financeiro e do pessoal;
- d) Elaborar e apresentar anualmente à direcção central as contas do exercício anterior, bem como o seu relatório justificativo e o orçamento para o ano seguinte;
- e) Assegurar ao conselho fiscalizador as condições e os apoios necessários ao desempenho das suas competências;
- f) Elaborar o inventário dos haveres do Sindicato, que será conferido e assinado no acto da posse de cada nova direcção central;
- g) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas pela direcção central.

Artigo 68.º

Reuniões

1 — A comissão executiva reúne sempre que necessário e, em princípio, quinzenalmente, sendo as suas deliberações tomadas por simples maioria de votos dos membros presentes.

2 — A comissão executiva só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

SUBSECÇÃO VI

Assembleia de delegados

Artigo 69.º

Composição

A assembleia de delegados é constituída por todos os delegados sindicais associados do Sindicato.

Artigo 70.º

Funcionamento

1 — O funcionamento da assembleia de delegados será objecto de regulamento a aprovar pela assembleia

geral, que, em caso algum, poderá contrariar o disposto nos presentes estatutos.

2 — A assembleia de delegados poderá reunir por áreas regionais, sectores de actividade ou categorias profissionais para debater assuntos de interesse específico dos trabalhadores de determinada área geográfica, sector de actividade ou categoria profissional.

Artigo 71.º

Competências

Compete, em especial, à assembleia de delegados:

- a) Discutir e analisar a situação político-sindical na perspectiva da defesa dos interesses imediatos dos trabalhadores;
- b) Apreciar a acção sindical desenvolvida, com vista ao seu aperfeiçoamento e coordenação;
- c) Dinamizar, em colaboração com a direcção central, a execução das deliberações dos órgãos do Sindicato tomadas democraticamente de acordo com os estatutos;
- d) Definir a forma de cobrança da quotização sindical por proposta da direcção central;
- e) Deliberar sobre o pedido de readmissão de associados que tenham sido expulsos;
- f) Dar parecer nos processos disciplinares instaurados aos associados;
- g) Aprovar, modificar ou rejeitar o relatório de actividades e as contas, bem como o plano de actividades e o orçamento apresentados pela direcção central e os pareceres do conselho fiscalizador;
- h) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pela direcção central.

Artigo 72.º

Reuniões

1 — A assembleia de delegados reunirá em sessão ordinária:

- a) Até 31 de Março de cada ano, para aprovar ou rejeitar o relatório de actividades e as contas apresentadas pela direcção central, bem como o parecer do conselho fiscalizador;
- b) Até 31 de Dezembro de cada ano, para aprovar, modificar ou rejeitar o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte, apresentado pela direcção central, acompanhado pelo respectivo parecer do conselho fiscalizador;
- c) Trimestralmente, para exercer as atribuições constantes das alíneas a) e b) do artigo 71.º

2 — A assembleia de delegados reunirá ainda em sessão extraordinária:

- a) Por iniciativa da respectiva mesa;
- b) A solicitação da direcção central ou da comissão executiva;
- c) A requerimento de, pelo menos, um décimo dos seus membros.

3 — Os pedidos de convocação da assembleia de delegados deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, à respectiva mesa, deles constando uma proposta de ordem de trabalho.

Artigo 73.º

Convocação

1 — A convocação da assembleia de delegados é feita pela respectiva mesa, através de convocatórias a enviar a cada um dos seus membros, com a antecedência mínima de oito dias.

2 — Em caso de urgência devidamente justificada, a convocação da assembleia de delegados poderá ser feita com a antecedência mínima de vinte e quatro horas e através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz.

SUBSECÇÃO VII

Conselho fiscalizador

Artigo 74.º

Composição

1 — O conselho fiscalizador é constituído por cinco membros.

2 — Os membros do conselho fiscalizador são eleitos, trienalmente, pela assembleia geral.

3 — Os membros do conselho fiscalizador podem participar embora sem direito a voto na reunião da assembleia de delegados que deliberar sobre o disposto na alínea g) do artigo 71.º

Artigo 75.º

Competências

Compete ao conselho fiscalizador fiscalizar o cumprimento dos estatutos e regulamentos do Sindicato e dar parecer sobre o relatório de actividades e as contas bem como sobre o plano de actividades e o orçamento apresentado pela direcção central.

Artigo 76.º

Reuniões

O conselho fiscalizador reunirá, pelo menos, de quatro em quatro meses.

CAPÍTULO VII

Fundos

Artigo 77.º

Fundos

Constituem fundos do Sindicato:

- a) As quotas dos associados;
- b) As receitas extraordinárias;
- c) As contribuições extraordinárias.

Artigo 78.º

Quotização

A quotização mensal a pagar por cada associado é de 1% das suas retribuições líquidas mensais, incluindo subsídio de férias e 13.º mês.

Artigo 79.º

Aplicação das receitas

As receitas serão obrigatoriamente aplicadas no pagamento das despesas e encargos resultantes da actividade do Sindicato.

Artigo 80.º

Orçamento e relatório e contas

1 — A direcção central deverá submeter à apreciação da assembleia geral:

- a) Até 31 de Dezembro de cada ano, o plano de actividades bem como o orçamento para o ano seguinte, acompanhados do parecer do conselho fiscalizador;
- b) Até 31 de Março de cada ano, o relatório de actividades e as contas relativas ao ano anterior, acompanhados do parecer do conselho fiscalizador.

2 — O relatório de actividades, o plano de actividades, o orçamento e as contas estarão patentes aos associados, na sede, delegações do Sindicato e nas secções sindicais de empresa, com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da realização da assembleia geral e deverão ser enviados, no mesmo prazo, a todos os delegados sindicais.

3 — A fim de permitir a elaboração do relatório de actividades, das contas e do orçamento, as direcções das delegações deverão enviar à direcção central do Sindicato, até dois meses antes da data prevista para a sua aprovação, o relatório de actividades e as contas, bem como o plano e o orçamento relativo à sua actividade.

Artigo 81.º

Orçamento

1 — O orçamento do Sindicato, elaborado pela direcção central, dotará obrigatoriamente as delegações de um fundo de maneo para acção sindical, tendo em conta os orçamentos previamente elaborados e aprovados por cada delegação, as disponibilidades do Sindicato, o plano de actividades e as necessidades decorrentes da sua execução.

2 — As receitas provenientes de quaisquer iniciativas levadas a cabo pelas delegações deverão ser acumuladas no seu fundo de maneo, fazendo-se no fim do ano o acerto de contas.

CAPÍTULO VIII

Integração, fusão e dissolução

Artigo 82.º

Deliberação

A integração, fusão e dissolução do Sindicato só se verificará por deliberação da assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 83.º

Competência

A assembleia geral que deliberar a integração, fusão ou dissolução deverá, obrigatoriamente, definir os termos em que se processará não podendo, em caso algum, os bens do Sindicato ser distribuídos pelos associados.

CAPÍTULO IX

Alteração dos estatutos

Artigo 84.º

Competência

Os presentes estatutos só poderão ser alterados pela assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, com a antecedência mínima de 30 dias.

CAPÍTULO X

Eleições

Artigo 85.º

Direito a voto

1 — Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador são eleitos por uma assembleia geral eleitoral constituída por todos os associados que, à data da sua realização, estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais e tenham pago as suas quotas nos três meses anteriores salvo o disposto no número seguinte.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior considera-se a quotização paga a outros Sindicatos pelos associados abrangidos por medidas de reestruturação sindical, bem como equivalente ao pagamento de quotização as situações de impedimento por doença, por serviço militar e o desemprego.

Artigo 86.º

Funcionamento

A forma de funcionamento da assembleia geral eleitoral e das assembleias distritais eleitorais serão objecto de regulamento a aprovar pela assembleia geral.

Artigo 87.º

Termo de mandato

A assembleia geral e as assembleias distritais eleitorais devem ter lugar nos três meses seguintes ao termo do mandato da mesa da assembleia geral, dos respectivos membros da direcção central e do conselho fiscalizador.

CAPÍTULO XI

Símbolo e bandeira

Artigo 88.º

Símbolo

O símbolo do Sindicato é constituído por um círculo com o fundo de cor vermelha, dentro do qual se encon-

tram estilizadas duas fábricas, também de cor vermelha com as paredes laterais a preto, ligadas entre si por uma chaminé, de cor vermelha do lado direito e preta do lado esquerdo, levando no topo, em amarelo, uma estrela sobre a qual se encontram três azulejos dispostos em forma de T, sendo o da direita de cor azul, que representa um tijolo cor de laranja, o da esquerda de cor amarela, que representa um lavatório de sanitário com coluna de cor branca, e o de baixo de cor verde, que tem um jarro de louça em branco, encontrando-se na parte superior sob o cimo da chaminé um telhado estilizado de fibrocimento de cor cinzenta, do qual nasce um sol raiado e cujo semicírculo passe por cima da chaminé, de cor amarela e laranja.

Artigo 89.º

Bandeira

A bandeira do Sindicato é em tecido vermelho, tendo colocado ao centro o seu símbolo rodeado de listel de forma oval de fundo preto, assinalando-se na parte superior entre ambos de fundo verde a designação do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Norte.

CAPÍTULO XII

Casos omissos ou duvidosos

Artigo 90.º

Interpretação de lacunas

1 — A interpretação de dúvidas que se venham a levantar na aplicação dos presentes estatutos, será definida pela mesa da assembleia geral.

2 — Das decisões da mesa da assembleia geral cabe recurso para a assembleia geral.

Regulamento da assembleia de delegados

Artigo 1.º

A assembleia de delegados é constituída por todos os delegados sindicais, associados do Sindicato.

Artigo 2.º

1 — A assembleia de delegados poderá reunir:

- a) Em sessão plenária;
- b) Por áreas regionais, mas sempre na área de actividade do Sindicato;
- c) Por sectores de actividade;
- d) Por categorias profissionais.

2 — O âmbito da reunião da assembleia de delegados constará da respectiva convocatória e será determinado em função dos assuntos a debater.

3 — A assembleia de delegados reunirá sempre, em sessão plenária, para exercer as atribuições constantes das alíneas e) e f) do artigo 71.º dos estatutos do Sindicato.

Artigo 3.º

A assembleia de delegados reunirá em sessão ordinária trimestralmente, para exercer as atribuições constantes das alíneas *a)* e *b)* do artigo 71.º dos estatutos do Sindicato.

Artigo 4.º

1 — A assembleia de delegados reunirá em sessão extraordinária:

- a)* Por iniciativa da respectiva mesa;
- b)* A solicitação da direcção central ou da comissão executiva;
- c)* A requerimento de, pelo menos, um décimo dos seus membros.

2 — Os pedidos de convocação da assembleia de delegados deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, à respectiva mesa, deles constando uma proposta de ordem de trabalho.

3 — Tendo em consideração os assuntos a debater, a mesa deliberará sobre a forma de reunião da assembleia de delegados, de acordo com o disposto no artigo 2.º

Artigo 5.º

1 — A convocação da assembleia de delegados é feita pela respectiva mesa, através de convocatórias a enviar a cada um dos seus membros, com a antecedência mínima de oito dias.

2 — Em caso de urgência devidamente justificada a convocação da assembleia de delegados poderá ser feita com a antecedência mínima de vinte e quatro horas e através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz.

Artigo 6.º

As reuniões da assembleia de delegados têm início à hora marcada, desde que esteja presente a maioria dos seus membros, ou trinta minutos mais tarde com a presença de qualquer número de membros, salvo disposição em contrário.

Artigo 7.º

As reuniões extraordinárias da assembleia de delegados requeridas pelos seus membros não se realizarão sem a presença de, pelo menos, dois terços do número de requerentes, pelo que será feita uma única chamada no início da reunião pela ordem por que constem os nomes no requerimento.

Artigo 8.º

A mesa da assembleia de delegados é constituída por membros da direcção central, a designar de entre si.

Artigo 9.º

Compete, em especial, à mesa de delegados:

- a)* Convocar as reuniões da assembleia de delegados nos termos definidos no presente regulamento;

- b)* Presidir às reuniões da assembleia de delegados, assegurando o bom andamento dos trabalhos; elaborar as actas das reuniões;
- c)* Informar os delegados sindicais das deliberações das assembleias de delegados.

Artigo 10.º

1 — As deliberações da assembleia de delegados são tomadas, salvo deliberação em contrário, por simples maioria dos membros presentes.

2 — A votação é por braço no ar.

Artigo 11.º

A perda de qualidade de delegado sindical determina a sua exclusão da assembleia de delegados.

Artigo 12.º

A assembleia de delegados poderá deliberar a constituição, entre os seus membros, de comissões eventuais ou permanentes para tratar de questões específicas relacionadas com a sua actividade.

Regulamento da assembleia geral

Artigo 1.º

1 — A convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa ou, em caso de impedimento, por um dos secretários através de anúncio convocatório publicado num dos jornais mais lidos da área em que o Sindicato exerce a sua actividade, com a antecedência mínima de 15 dias.

2 — Nos casos em que as reuniões sejam convocadas para os fins constantes das alíneas *b)*, *c)*, *f)* e *g)* do artigo 54.º dos estatutos do Sindicato, o prazo mínimo para a publicação dos anúncios convocatórios é de 30 dias e, se se tratar da assembleia geral eleitoral, o prazo é de 60 dias.

Artigo 2.º

1 — As reuniões da assembleia geral têm início à hora marcada, desde que esteja presente a maioria dos sócios, ou trinta minutos mais tarde, com a presença de qualquer número de sócios, salvo disposição em contrário.

2 — As reuniões extraordinárias requeridas pelos associados, ao abrigo do disposto na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 55.º dos estatutos do Sindicato, não se realizarão sem a presença de, pelo menos, dois terços do número de requerentes, pelo que será feita uma única chamada no início da reunião, pela ordem por que constem os nomes no requerimento.

Artigo 3.º

Compete, em especial, ao presidente:

- a)* Convocar as reuniões da assembleia geral, nos termos definidos nos estatutos do Sindicato e no presente regulamento;
- b)* Presidir às reuniões da assembleia geral, assegurando o bom andamento dos trabalhos;

- c) Dar posse aos novos membros eleitos da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador;
- d) Comunicar à assembleia geral qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
- e) Assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros de actas.

Artigo 4.º

Compete, em especial, aos secretários:

- a) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios;
- b) Elaborar o expediente referente à reunião da assembleia geral;
- c) Redigir as actas;
- d) Informar os associados das deliberações da assembleia geral;
- e) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for necessário para o bom andamento dos trabalhos da assembleia geral.

Artigo 5.º

1 — As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se num único local ou em diversos locais, mas sempre dentro da área da actividade do Sindicato e no mesmo dia ou em dias diferentes.

2 — Compete à mesa da assembleia geral deliberar sobre a forma de realização da assembleia geral, tendo em consideração a necessidade de assegurar a mais ampla participação dos associados.

Artigo 6.º

A participação dos associados nas reuniões da assembleia geral descentralizadas far-se-á de acordo com os cadernos previamente organizados pela mesa da assembleia geral.

Artigo 7.º

Compete à mesa da assembleia geral e, no caso de impossibilidade dos seus membros, a associados por si mandatados, presidir às reuniões da assembleia geral descentralizadas.

Artigo 8.º

1 — Com a convocação da assembleia geral descentralizada serão tornadas públicas as propostas a submeter à sua apreciação.

2 — O associado que pretender apresentar propostas de alteração ou novas propostas sobre os assuntos constantes da ordem de trabalhos deverá enviá-las, por escrito, à mesa da assembleia geral nos oito dias seguintes à convocação da assembleia geral.

Artigo 9.º

A mesa da assembleia geral assegurará, na medida do possível, que antes da reunião da assembleia geral sejam dadas a conhecer aos associados as propostas a discutir.

Artigo 10.º

Salvo os casos previstos no regulamento eleitoral não é permitido nem o voto por correspondência nem o voto por procuração.

Regulamento das delegações

Artigo 1.º

1 — A organização descentralizada do Sindicato assenta nas delegações.

2 — As delegações poderão ser de âmbito local, abrangendo um ou mais concelhos, ou de âmbito distrital, abrangendo um ou mais distritos.

3 — O âmbito geográfico de cada delegação será definido pelo órgão do Sindicato que, nos termos dos estatutos, tem competência para deliberar sobre a criação ou extinção das delegações.

Artigo 2.º

As delegações locais e distritais, como formas de organização descentralizada, orientam a sua acção pelos princípios e objectivos definidos nos estatutos do Sindicato e pelas deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos.

Artigo 3.º

Compete, em especial, às delegações:

- a) Organizar os associados para a defesa dos seus interesses colectivos;
- b) Promover e organizar acções conducentes à satisfação das reivindicações dos trabalhadores no âmbito da sua actividade, bem como apoiar as acções com idêntico objectivo;
- c) Levar à prática as orientações do movimento sindical unitário e do Sindicato e dar execução às deliberações dos órgãos deste tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- d) Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência sindical e política;
- e) Incentivar a filiação dos trabalhadores não sindicalizados;
- f) Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis do trabalho, instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e disposições regulamentares na defesa dos interesses dos trabalhadores;
- g) Manter os trabalhadores informados de toda a actividade sindical;
- h) Informar a direcção central acerca dos problemas dos trabalhadores;
- i) Contribuir para a formação sindical dos trabalhadores;
- j) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhes sejam presentes pelos órgãos dos Sindicatos.

Artigo 4.º

Para a prossecução dos seus fins, as delegações devem nomeadamente:

- a) Coordenar, apoiar e dinamizar a actividade sindical na área da sua actividade;

- b) Desenvolver a organização dos trabalhadores de forma a garantir uma estreita e contínua ligação destes ao Sindicato, designadamente através da eleição de delegados sindicais, comissões intersindicais e da constituição das secções sindicais;
- c) Incentivar a organização dos jovens e das mulheres, criando para o efeito comissões orientadas para estas frentes específicas de trabalho;
- d) Participar nas estruturas locais e regionais do movimento sindical da área da sua actividade;
- e) Fomentar iniciativas com vista à formação sindical e profissional e à promoção social e cultural dos associados.

Artigo 5.º

Os órgãos das delegações distritais são:

- A assembleia distrital;
- A assembleia de delegados distrital;
- A direcção distrital.

Artigo 6.º

A assembleia distrital é constituída pelos associados inscritos na área da respectiva delegação que estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 7.º

A convocação e funcionamento da assembleia distrital rege-se-á pelo regulamento da assembleia geral com as necessárias adaptações. A mesa da assembleia distrital é constituída pela direcção da respectiva delegação.

Artigo 8.º

A assembleia de delegados distrital é constituída pelos delegados sindicais associados do Sindicato que exercem a sua actividade na área da delegação. A assembleia de delegados distrital poderá reunir por sectores de actividade ou categorias profissionais para debater assuntos específicos dos trabalhadores de determinado sector de actividade ou categoria profissional.

Artigo 9.º

Compete, em especial, à assembleia de delegados distrital:

- a) Discutir e analisar a situação político-sindical na perspectiva de defesa dos interesses imediatos dos trabalhadores;
- b) Apreciar a acção sindical desenvolvida com vista ao seu aperfeiçoamento e coordenação;
- c) Dinamizar, em colaboração com a direcção central ou distrital, a execução das deliberações dos órgãos do Sindicato tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pela direcção central ou distrital.

Artigo 10.º

1 — A convocação da assembleia de delegados distrital pode ser feita pela direcção da respectiva delegação ou pela direcção central, por meio de circular enviada

a todos os seus membros com a antecedência mínima de oito dias.

2 — Em caso de urgência, a convocação pode ser feita com a antecedência mínima de vinte e quatro horas e através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz.

3 — A direcção distrital enviará, obrigatoriamente, sempre que proceda à convocação da respectiva assembleia de delegados, nos prazos referidos nos números anteriores, cópia das convocatórias à direcção central do Sindicato.

Artigo 11.º

1 — A assembleia de delegados distrital reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente:

- a) Sempre que a respectiva direcção distrital ou ainda a direcção central o entender conveniente;
- b) A requerimento de, pelo menos, um décimo dos seus membros.

2 — Compete aos responsáveis pela convocação da assembleia de delegados apresentar uma proposta de ordem de trabalhos.

Artigo 12.º

As deliberações são tomadas por simples maioria de votos, salvo disposição em contrário, não sendo permitido o voto por procuração ou por correspondência.

Artigo 13.º

A mesa da assembleia de delegados distrital é constituída pela respectiva direcção distrital.

Artigo 14.º

A direcção distrital é constituída pelos membros da direcção central provenientes do respectivo distrito.

Artigo 15.º

O mandato dos membros eleitos da direcção distrital é de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo 16.º

Compete à direcção distrital, em especial:

- a) Dirigir e coordenar a actividade da respectiva delegação, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos e as deliberações dos órgãos do Sindicato;
- b) Submeter à apreciação da direcção central os assuntos sobre os quais esta se deva pronunciar.

Artigo 17.º

1 — A direcção distrital deverá definir as funções de cada um dos seus membros, tendo em consideração as tarefas que se lhe colocam, designadamente quanto à política reivindicativa e à defesa das condições de tra-

balho e de vida dos trabalhadores, à organização dos trabalhadores, à informação e propaganda e à formação sindical.

2 — A direcção distrital poderá, se o entender conveniente, eleger de entre os seus membros uma comissão executiva, fixando o seu número.

3 — A direcção distrital elegerá, de entre os seus membros, o coordenador da direcção.

Artigo 18.º

1 — A direcção distrital reúne sempre que necessário e obrigatoriamente de 30 em 30 dias, sendo as deliberações tomadas por simples maioria de votos dos membros presentes.

2 — A direcção distrital só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Regulamento dos delegados sindicais

Artigo 1.º

1 — A designação dos delegados sindicais é da competência dos trabalhadores e iniciativa dos trabalhadores e das direcções (central e distritais).

2 — A designação dos delegados deverá ser precedida de eleições, a realizar nos locais de trabalho ou fora destes e onde se considerar mais adequado.

Artigo 2.º

1 — A definição da forma de eleição dos delegados sindicais incumbe à secção sindical ou, caso não exista, aos trabalhadores participantes na eleição.

2 — Cabe à direcção do Sindicato assegurar a regularidade do processo eleitoral.

Artigo 3.º

Só pode ser delegado sindical o trabalhador sócio do Sindicato que reúna as seguintes condições:

- a) Estar em pleno gozo dos seus direitos sindicais;
- b) Ter mais de 16 anos de idade.

Artigo 4.º

O número de delegados sindicais fica dependente das características e dimensões dos locais de trabalho ou áreas geográficas, cabendo exclusivamente à direcção central do Sindicato, às direcções distritais ou aos trabalhadores determiná-lo, de acordo com as necessidades da actividade sindical.

Artigo 5.º

1 — O mandato dos delegados sindicais é de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

2 — A eleição dos delegados sindicais deverá verificar-se nos dois meses seguintes ao termo do mandato.

Artigo 6.º

1 — A exoneração dos delegados sindicais é da competência dos trabalhadores que os elegeram e pode verificar-se a todo o tempo.

2 — A exoneração verificar-se-á por deliberação do plenário de trabalhadores convocado expressamente para o efeito com a antecedência mínima de oito dias e desde que votada por, pelo menos, dois terços do número de trabalhadores presentes.

3 — O plenário que destituir o ou os delegados sindicais deverá proceder à eleição do ou dos substitutos.

Artigo 7.º

A nomeação e exoneração de delegados sindicais será comunicada à entidade patronal pelo Sindicato, após o que os delegados iniciarão ou cessarão imediatamente as suas funções.

Artigo 8.º

Os delegados sindicais gozam dos direitos e garantias estabelecidos na lei e nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

Regulamento eleitoral

Artigo 1.º

1 — Nos termos do artigo 86.º dos estatutos do Sindicato, os membros da assembleia geral, da direcção central, e do conselho fiscalizador são eleitos por uma assembleia geral eleitoral constituída por todos os associados que:

- a) À data da sua realização estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais;
- b) Tenham pago as suas quotas, nos casos em que sejam devidas, nos três meses anteriores àquele em que se realize a reunião.

2 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, considera-se a quotização paga a outros Sindicatos pelos associados abrangidos por medidas de reestruturação sindical, bem como equivalentes ao pagamento de quotização as situações de impedimento por doença, por serviço militar e o desemprego.

Artigo 2.º

Não podem ser eleitos os associados que sejam membros da comissão eleitoral.

Artigo 3.º

A organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral que deve, nomeadamente:

- a) Marcar a data das eleições;
- b) Convocar a assembleia geral eleitoral;
- c) Promover a organização dos cadernos eleitorais;
- d) Apreciar em última instância as reclamações relativas aos cadernos eleitorais;
- e) Receber as candidaturas e verificar a sua regularidade;

- f) Deliberar sobre o horário de funcionamento da assembleia eleitoral e localização das mesas de voto;
- g) Promover a constituição das mesas de voto;
- h) Promover a confecção dos boletins de voto;
- i) Presidir ao acto eleitoral.

Artigo 4.º

As eleições devem ter lugar nos três meses seguintes ao termo do mandato dos membros da mesa da assembleia geral, da direcção central e do conselho fiscalizador.

Artigo 5.º

A convocação da assembleia eleitoral será feita por meio de anúncio convocatório afixado na sede do Sindicato, nas delegações e secções sindicais e publicado num dos jornais diários mais lidos na área do Sindicato, com a antecedência mínima de 60 dias.

Artigo 6.º

1 — Os cadernos eleitorais, depois de organizados, deverão ser afixados na sede do Sindicato, nas delegações e secções sindicais no prazo de 45 dias após a data da convocação das assembleias eleitorais.

2 — Da inscrição ou omissão irregulares nos cadernos eleitorais poderá qualquer eleitor reclamar para a mesa da assembleia geral nos 10 dias seguintes aos da sua afixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de quarenta e oito horas após a recepção da reclamação.

3 — As cópias dos cadernos eleitorais a afixar nas secções sindicais incluirão apenas os eleitores que exercem a sua actividade na respectiva empresa ou unidade de produção.

Artigo 7.º

1 — A apresentação das candidaturas consiste na entrega à mesa da assembleia geral:

- a) Da lista contendo a identificação dos candidatos e dos órgãos do Sindicato a que cada associado se candidate;
- b) Do termo individual ou colectivo de aceitação da candidatura;
- c) Do programa de acção;
- d) Da indicação do seu representante na comissão eleitoral.

2 — As listas de candidatura terão de ser subscritas por, pelo menos, um décimo ou 200 associados do Sindicato no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

3 — Os candidatos serão identificados pelo nome completo, número de associado, idade, residência e designação da empresa onde trabalham.

4 — Os candidatos subscritores da candidatura serão identificados pelo nome completo legível, assinatura, número de associado e empresa onde trabalham.

5 — As listas de candidaturas só serão consideradas desde que se apresentem para todos os órgãos a eleger.

6 — Cada candidato só pode apresentar-se numa lista de candidatura.

7 — A apresentação das listas de candidatura deverá ser feita no prazo de 30 dias após a data da convocação da assembleias eleitorais.

8 — O primeiro subscritor de cada lista é o responsável pela candidatura, devendo fornecer à mesa da assembleia geral os elementos necessários para ser localizado rapidamente, sendo através dele que a mesa da assembleia geral comunicará com a lista respectiva.

Artigo 8.º

1 — A mesa da assembleia geral verificará a regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao encerramento do prazo para a entrega das listas das candidaturas.

2 — Com vista ao suprimento das irregularidades encontradas, toda a documentação será devolvida ao responsável pela candidatura da lista, mediante termo de entrega, com indicação escrita das irregularidades e das normas legais ou estatutárias infringidas, o qual deverá mandá-las no prazo de três dias a contar da data da entrega.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, a mesa da assembleia geral decidirá, nas vinte e quatro horas seguintes, pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.

4 — A cada uma das listas corresponderá uma letra maiúscula pela ordem alfabética da sua entrega à mesa da assembleia geral.

5 — As listas de candidatura concorrentes às eleições bem como os respectivos programas de acção serão afixados na sede do Sindicato e suas delegações desde a data da sua aceitação definitiva até à realização do acto eleitoral.

Artigo 9.º

1 — Será constituída uma comissão eleitoral composta pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por um seu representante e por um representante de cada uma das listas concorrentes definitivamente aceites.

2 — Compete à comissão eleitoral:

- a) Fiscalizar o processo eleitoral;
- b) Elaborar um relatório de eventuais irregularidades do acto eleitoral e entregá-lo à mesa da assembleia geral;
- c) Distribuir, entre as diferentes listas, a utilização do aparelho técnico do Sindicato dentro das possibilidades deste.

3 — A comissão eleitoral inicia as suas funções após o termo do prazo referido no n.º 3 do artigo 8.º

Artigo 10.º

1 — A campanha eleitoral tem o seu início a partir da decisão prevista no n.º 3 do artigo 8.º e termina na antevéspera do acto eleitoral.

2 — A campanha será orientada livremente pelas listas concorrentes, não podendo no entanto ser colada ou distribuída, por qualquer forma, propaganda das listas no interior da sede e das delegações do Sindicato, devendo a direcção central estabelecer locais fixos para colocação, em igualdade de circunstâncias, da propaganda das listas naquelas instalações.

3 — O Sindicato participará nos encargos da campanha eleitoral de cada lista num montante igual para todos, a fixar pela direcção central, ou no orçamento aprovado, de acordo com as possibilidades financeiras do Sindicato.

Artigo 11.º

O horário de funcionamento da assembleia geral eleitoral será objecto de deliberação da mesa da assembleia geral.

Artigo 12.º

1 — Funcionarão mesas de voto no local ou locais a determinar pela mesa da assembleia geral, tendo em consideração a necessidade de assegurar aos associados a possibilidade de participar no acto eleitoral.

2 — A mesa da assembleia geral promoverá até cinco dias antes da data das assembleias eleitorais a constituição das mesas de voto.

3 — Estas são compostas por um representante da mesa de assembleia geral que presidirá, e por um representante, devidamente credenciado, de cada uma das listas aos quais competirá exercer as funções de secretário.

4 — À mesa de voto competirá assegurar o processo eleitoral no seu âmbito e ainda pronunciar-se sobre qualquer reclamação apresentada no decorrer da votação, sendo as deliberações tomadas por maioria simples dos membros presentes.

Artigo 13.º

1 — O voto é secreto.

2 — Não é permitido o voto por procuração.

3 — É permitido o voto por correspondência, desde que:

- a) O boletim de voto esteja dobrado em quatro e contido em envelope fechado;
- b) Do referido envelope conste o número e a assinatura do associado reconhecida por notário, abonada por autoridade administrativa ou pela mesa da assembleia geral, ou acompanhada do cartão de associado;
- c) Este envelope introduzido noutra será endereçado e remetido por correio registado ou entregue em mão à mesa da assembleia geral.

4 — Só serão considerados os votos por correspondência recebidos até à hora de encerramento da votação.

5 — Os votos por correspondência só serão abertos depois de recebidas todas as actas das mesas de voto

e de se verificar, pela descarga nos cadernos eleitorais, não ter o associado votado directamente em nenhuma delas, sendo eliminado o voto por correspondência se tal tiver acontecido.

Artigo 14.º

1 — Os boletins de voto, editados pelo Sindicato sob controlo da mesa da assembleia geral, terão as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação e serão impressos em papel liso e não transparente, sem qualquer marca ou sinal exterior.

2 — Em cada boletim de voto serão impressas as letras seguidas das denominações ou siglas das listas concorrentes, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras pela ordem que lhes caiba nos termos do artigo 8.º do presente regulamento seguindo-se a cada uma delas um quadrado.

3 — Os boletins de voto estarão à disposição dos associados na sede do Sindicato e suas delegações até cinco dias antes da data da assembleia geral eleitoral e ainda no próprio acto eleitoral.

4 — São nulos os boletins que não obedeçam aos requisitos dos n.ºs 1 e 2.

Artigo 15.º

1 — A identificação dos eleitores será feita através do cartão de associado do Sindicato e, na sua falta, por meio de bilhete de identidade ou outro documento de identificação idóneo com fotografia.

2 — Dirigir-se-á o eleitor à câmara de voto situada na assembleia e, sozinho, marcará uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vote e dobrará o boletim em quatro.

3 — Voltando para junto da mesa o eleitor entregará o boletim ao presidente da mesa que o introduzirá na urna de voto, enquanto os secretários descarregarão os votos nos cadernos eleitorais.

4 — A entrega do boletim de voto não preenchido significa abstenção do associado; a sua entrega preenchida de modo diverso do disposto no n.º 2 ou inutilizada por qualquer outra forma implica a nulidade do voto.

Artigo 16.º

1 — Logo que a votação tenha terminado proceder-se-á em cada mesa à contagem dos votos e elaboração da acta com os resultados devidamente assinada pelos elementos da mesa.

2 — Após a recepção das actas de todas as mesas, a mesa da assembleia geral procederá ao apuramento final, elaborando a respectiva acta, e fará a proclamação da lista vencedora, afixando-a na sede do Sindicato e suas delegações.

Artigo 17.º

1 — Pode ser interposto recurso, com fundamento em irregularidades do acto eleitoral, o qual deverá ser apresentado à mesa da assembleia geral até três dias após a afixação dos resultados.

2 — A mesa da assembleia geral deverá apreciar o recurso na prazo de quarenta e oito horas, sendo a decisão comunicada aos recorrentes por escrito e afixada na sede do Sindicato e suas delegações.

3 — Da decisão da mesa da assembleia geral cabe recurso para a assembleia geral, que será convocada expressamente para o efeito nos oito dias seguintes ao seu recebimento e que decidirá em última instância.

4 — O recurso para a assembleia geral tem de ser interposto no prazo de vinte e quatro horas após a comunicação da decisão referida no n.º 2 deste artigo.

Artigo 18.º

O presidente cessante da mesa da assembleia geral ou o seu representante conferirá posse aos membros eleitos no prazo de cinco dias após a eleição, salvo se tiver havido recurso, caso em que a posse será conferida no prazo de cinco dias após decisão da assembleia geral.

Artigo 19.º

A resolução dos casos não previstos e das dúvidas suscitadas será da competência da mesa da assembleia geral.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 27 de Agosto de 2001, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 107/2001, a fl. 10 do livro n.º 2.

II — CORPOS GERENTES

Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Eleição em 19 de Julho de 2001 para o triénio de 2001-2004

Mesa da assembleia geral

Presidente — Zeferino Augusto Tavares dos Santos, casado, engenheiro electrotécnico, morador na Praceta de Pedro Manuel Pereira, 6, 5.º, D, 2675 Póvoa de Santo Adrião, bilhete de identidade n.º 1321310, de 18 de Julho de 1985, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vice-Presidente — Luís Fernando dos Santos Moreira, casado, engenheiro mecânico, morador na Avenida da Cidade de Luanda, lote C, 2.º, direito, 1800-097 Lisboa, bilhete de identidade n.º 2203884, de 13 de Maio de 1993, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vogais:

António Manuel Corrêa Botelho, casado, engenheiro mecânico, morador na Rua do Cabo, 41, 1.º, direito, 1250-053 Lisboa, bilhete de identidade n.º 642454, de 21 de Janeiro de 1983, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Rui Nuno Manjua Reis Cunha, casado, engenheiro civil, morador na Avenida de Madrid, 2, 4.º, esquerdo, 1000-196 Lisboa, bilhete de identidade n.º 1152054, de 27 de Agosto de 1993, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

José Cavaco Guerreiro, casado, engenheiro electrotécnico, morador na Rua de Eugénio dos Santos 1, 1.º, esquerdo, 2780 Oeiras, bilhete de identidade n.º 123269, de 9 de Dezembro de 1993, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Maria Margarida Faria Domingues Filipe, divorciada, engenheira electrotécnica, moradora na Rua do Gama, 1, 2.º, 2750-316 Cascais, bilhete de identidade n.º 2191562, de 7 de Março de 1997, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Direcção

Presidente — António Manuel Mendes Marques, casado, engenheiro mecânico, morador na Rua de Vasco Morgado, 4, 4.º, A, 2795-192 Linda-a-Velha, bilhete de identidade n.º 5045933, de 29 de Dezembro de 1992, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vice-Presidente — Joaquim de Matos Manso, casado, engenheiro civil, morador na Rua de Elísio de Moura, lote 8, 2775 Parede, bilhete de identidade n.º 959005, de 4 de Janeiro de 1984, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vogais:

Álvaro Manuel Vaz Seara de Oliveira, casado, engenheiro civil, morador na Rua do Professor Hernâni Cidade, 13, 4.º, B, 1600-631 Lisboa, bilhete de identidade n.º 637073, de 30 de Outubro de 1992, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Mário Manuel dos Santos Grandão, casado, engenheiro civil, morador na Rua do Professor Mário Chico, 1, 5.º, L, Telheiras, 1600 Lisboa, bilhete de identidade n.º 170110, de 6 de Agosto de 1992, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

António Matos da Silva, casado, engenheiro mecânico, morador na Rua de Joaquim Agostinho,

lote 25, 4.º, esquerdo, 1750-126 Lisboa, bilhete de identidade n.º 2446532, de 17 de Maio de 1994, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

João Manuel Gama Leal Cruz, casado, engenheiro electrotécnico, morador na Rua de Carlos Mar-
del, 97, 1.º, esquerdo, 1900 Lisboa, bilhete de
identidade n.º 2034727, de 12 de Setembro de
1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Armando Jorge Macedo Ferreira, casado, enge-
nheiro mecânico, morador na Urbanização da
Portela, lote 68, 8.º, direito, 2685 Portela, bilhete
de identidade n.º 5362008, de 19 de Junho de
1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

António João Bila Gromicho, casado, engenheiro
mecânico, morador na Rua do Pinhal, lote 4,
Livramento, 2765 Estoril, bilhete de identidade
n.º 300828, de 24 de Novembro de 1999, do
Arquivo de Identificação de Lisboa.

Adelino Franco Simões, casado, engenheiro mecâ-
nico, morador na Rua de Arroios, 94, 2.º,
1150-056 Lisboa, bilhete de identidade
n.º 1218882, de 22 de Abril de 1975, do Arquivo
de Identificação de Lisboa.

Carlos Marques Henriques, casado, engenheiro
electrotécnico, morador na Rua do Capitão
Renato Batista, 43, 2.º, F, 1150 Lisboa, bilhete
de identidade n.º 2619525, de 1 de Setembro
de 1992, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

José Maria Gonçalves Teixeira, casado, engenheiro
electrotécnico, morador na Rua de D. João II,
lote A, 2.º, esquerdo, Serra da Luz, 1675 Pon-
tinha, bilhete de identidade n.º 1811277, de 2
de Março de 1999, do Arquivo de Identificação
de Lisboa.

José Joaquim Serra Nazaré Barbosa, divorciado,
engenheiro civil, morador na Rua do Professor
Fernando Fonseca, lote B2, n.º 10, 1.º, direito,
1600-618 Lisboa, bilhete de identidade
n.º 2167488, de 4 de Junho de 1993, do Arquivo
de Identificação de Lisboa.

José Jaime Lima Oliveira Valença, divorciado,
engenheiro electrotécnico, morador na Rua do
Frei Amador Arrais, 8, rés-do-chão, esquerdo,
1700-203 Lisboa, bilhete de identidade
n.º 1907864, de 17 de Setembro de 1998, do
Arquivo de Identificação de Lisboa.

Conselho fiscal

Presidente — Fernando Artur Frederico, casado, enge-
nheiro mecânico, morador na Rua de Manuel Alpe-
drinha, lote 95, 3.º, A, 2720 Amadora, bilhete de iden-
tidade n.º 1680397, de 1 de Outubro de 1991, do
Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vogais:

Ramiro Leite Ribeiro, casado, engenheiro electro-
técnico, morador na Rua de Cordeiro Ferreira,
19, 4.º, esquerdo, 1750-071 Lisboa, bilhete de
identidade n.º 1940146, de 21 de Setembro de
1994, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

António Dias Monge, casado, engenheiro electro-
técnico, morador na Rua do Dr. Teixeira Coelho,
9, 1.º, direito, Reboleira, 2720-210 Amadora,

bilhete de identidade n.º 1262733, de 3 de Setem-
bro de 1992, do Arquivo de Identificação de
Lisboa

Conselho disciplinar

Presidente — Carlos Pires da Conceição Luís, casado,
engenheiro mecânico, morador na Avenida do Enge-
nheiro Arantes e Oliveira, 4, 5.º, E, 1900-222 Lisboa,
bilhete de identidade n.º 1085419, de 3 de Dezembro
de 1998, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vogais:

Carlos Manuel da Silva Reis, casado, engenheiro
electrotécnico, morador na Rua da Cidade do
Lobito, lote 282, 1.º, E, Olivais Sul, 1800 Lisboa,
bilhete de identidade n.º 21880, de 19 de Janeiro
de 1999, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Luís de Almeida Lopes, casado, engenheiro elec-
trotécnico, morador na Rua das Olaias, 21, Cruz
de Pau, 2845-063 Amora, bilhete de identidade
n.º 1594611, de 23 de Janeiro de 1992, do
Arquivo de Identificação de Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidari-
dade em 24 de Agosto de 2001, ao abrigo do
artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril,
sob o n.º 106/2001, a fl. 10 do livro n.º 1.

**SINDEL — Sind. Nacional da Energia, que passou
a designar-se SINDEL — Sind. Nacional da Ind.
e da Energia — Eleição em 20, 21 e 22 de Abril
de 2001 para o mandato de quatro anos.**

Mesa do congresso

Samuel Alves Leandro, n.º 667373, de 22 de Maio de
1997.

Jaime Fernando Jerónimo Santana, n.º 4922483, de 5
de Maio de 1997.

Isabel Maria Sousa Apolinário, n.º 2355359, de 3 de
Janeiro de 1997.

Maria Adélia Silva Carolo Sobrinho, n.º 2273579, de
16 de Janeiro de 1989.

Conselho geral

Efectivos:

Abdul Razaque Juma Abdula, n.º 9556048, de 21 de
Novembro de 1996.

Alberto José Nobre, n.º 2721037, de 15 de Novembro
de 1991.

Alfredo José Cerejo Romano, n.º 2721566, de 2 de
Novembro de 1993.

Amadeu Carvalho Guedes, n.º 3993520, de 29 de Junho
de 1999.

António Armindo Barroso Neves, n.º 5588783, de 27
de Julho de 1999.

António Carlos Lopes Antunes, n.º 7959268, de 22 de
Novembro de 1999.

- António Carlos Sousa Mendes Coelho, n.º 5670987, de 7 de Agosto de 1995.
- António César Gomes, n.º 2441187, de 4 de Novembro de 1991.
- António Guilherme Castanheira Silva Grilo, n.º 5631040, de 8 de Fevereiro de 2001.
- António Henrique Almeida Lopes, n.º 5765925, de 7 de Julho de 1999.
- António Santos Carneiro, n.º 1938672, de 14 de Maio de 1996.
- Arlindo Lourenço Oliveira Mendonça, n.º 1577170, de 9 de Julho de 1991.
- Augusto Rocha, n.º 1586211, de 21 de Agosto de 1995.
- Carlos Alberto Fernandes Malainho, n.º 3990253, de 30 de Junho de 1996.
- Carlos António Carvalho, n.º 2207972, de 26 de Março de 1991.
- Carlos Fernando Machado Sousa, n.º 2802713, de 23 de Maio de 1995.
- Carlos Guilherme Santana Cosmelli, n.º 1312291, de 5 de Fevereiro de 1990.
- Carlos Manuel Alves Ferreira Martins, n.º 5814459, de 1 de Fevereiro de 1999.
- Cremilde Sousa Pessoa, n.º 4069432, de 3 de Março de 1998.
- Domingos André Lúcia, n.º 4595372, de 4 de Março de 2001.
- Donaciano Fonseca Francisco, n.º 634540, de 15 de Janeiro de 1999.
- Egídio Seco Baptista, n.º 2538675, de 6 de Agosto de 1990.
- Fernando Augusto Bruxela, n.º 6475978, de 11 de Fevereiro de 1991.
- Fernando José Bértolo, n.º 0641894, de 16 de Março de 1995.
- Fernando Manuel Resende Rego, n.º 3024780, de 16 de Junho de 1999.
- Fernando Manuel Silva Barbosa, n.º 3463836, de 15 de Outubro de 1997.
- Francisco António Mau Neto, n.º 2332053, de 6 de Março de 1991.
- Francisco Carlos Melgueira Borda Água, n.º 2050654, de 30 de Outubro de 1990.
- Francisco Nogueira Rodrigues Ermitão, n.º 1577612, de 11 de Março de 1998.
- João Joaquim Bravo Mercê, n.º 5332629, de 18 de Dezembro de 1998.
- João Manuel Maia Seródio, n.º 5506182, de 11 de Novembro de 1998.
- João Pedro Martins, n.º 4571577, de 27 de Outubro de 1997.
- Joaquim Fernandes Figueiredo, n.º 3012785, de 7 de Agosto de 2000.
- Joaquim Manuel Ribeiro Domingues, n.º 6633295, de 8 de Abril de 1997.
- Joaquim Teixeira Cavaleiro, n.º 3154188, de 14 de Novembro de 1997.
- Jorge Manuel Venâncio Amaral Redondo, n.º 4247950, de 29 de Janeiro de 1999.
- Jorge Vilar Fernandes Azevedo, n.º 1902086, de 6 de Janeiro de 1992.
- José Alberto Correia Osório Pereira, n.º 3987762, de 2 de Abril de 2001.
- José António Oliveira Ramos, n.º 2519319, de 1 de Fevereiro de 1993.
- José Carlos Jesus Marreiros Jacinto, n.º 4725157, de 30 de Outubro de 1995.
- José Carmo Rocha, n.º 6784381, de 14 de Abril de 1993.
- José Castanho Camisão, n.º 1484709, de 31 de Agosto de 1998.
- José Dias Machado, n.º 3859744, de 28 de Dezembro de 1999.
- José Manuel Duarte Guerreiro, n.º 4579985, de 8 de Novembro de 1993.
- José Maria André Maurício, n.º 5522592, de 2 de Março de 1998.
- José Maria Antunes Faria, n.º 4177565, de 17 de Março de 1998.
- Júlio Fernandes Santos, n.º 4808922, de 26 de Fevereiro de 2001.
- Leopoldo Santos Amaral, n.º 4131171, de 2 de Maio de 1995.
- Luís António Baptista Marques Ribeiro, n.º 8413068, de 28 de Julho de 1995.
- Manuel Fernandes Pires Malainho, n.º 3306902, de 10 de Fevereiro de 1997.
- Maria Cecília Siquenique Morita Baceira, n.º 4532229, de 29 de Novembro de 2000.
- Maria Isabel Marta Gregório, n.º 6492081, de 12 de Março de 2001.
- Maria Paula Conceição Marques, n.º 5209681, de 11 de Setembro de 1997.
- Maria Zulmira Nascimento Rodrigues, n.º 6900700, de 5 de Janeiro de 2000.
- Mário Andrade Caravana, n.º 3066829, de 9 de Janeiro de 1991.
- Mário João Teixeira Soveral Rocha, n.º 4477194, de 5 de Maio de 1997.
- Orlando Jorge Silva Castro, n.º 2726563, de 14 de Março de 1995.
- Pedro Melo Carvalho, n.º 5260068, de 27 de Novembro de 1995.
- Rui Manuel Henriques Martins, n.º 4124404, de 18 de Maio de 2000.

Suplentes:

- José Augusto Pereira, n.º 3642611, de 9 de Março de 1994.
- Celso José Santos, n.º 4289282, de 6 de Fevereiro de 1992.
- António Alves Freitas Henriques, n.º 5588783, de 27 de Julho de 1999.
- Joaquim Manuel Rocha Pinto Lemos, n.º 3916501, de 5 de Abril de 2000.
- Mário Araújo Costa, n.º 3876843, de 28 de Julho de 2000.
- Luís Manuel Silva Paixão, n.º 2585606, de 4 de Março de 1994.
- Humberto Carneirinha Simões Ferreira, n.º 4360023, de 25 de Novembro de 1997.
- António Santos Alves, n.º 4731456, de 6 de Outubro de 1994.
- António José Borges Barros, n.º 10556304, de 4 de Julho de 1995.
- Luís Manuel Pedroso Trota, n.º 4242686, de 28 de Agosto de 1995.

Vítor Manuel Gonçalves Cabrita, n.º 2202688, de 25 de Julho de 2000.

Fernando José Costa Rodrigues Pêgas, n.º 4901474, de 22 de Dezembro de 1994.

Secretariado nacional

Efectivos:

João Pato Ribeiro, n.º 0652118, de 8 de Novembro de 2001.

Abel Domingos Oliveira Marques Cardoso, n.º 3344813, de 2 de Abril de 1993.

Ana Margarida Ferreira Marques Leonardo, n.º 9542524, de 27 de Dezembro de 2000.

António Cardoso Lopes, n.º 5186469, de 13 de Outubro de 1997.

António Manuel Soares Louro, n.º 1257212, de 2 de Março de 1995.

António Rui Correia Miranda, n.º 3850407, de 23 de Maio de 2001.

António Santos Lambelho, n.º 4008878, de 9 de Fevereiro de 1998.

Carlos Alberto Alves Costa, n.º 1575741, de 20 de Janeiro de 2000.

Fernando Luís Justino Coelho, n.º 1126647, de 28 de Maio de 1993.

Guilherme José Vargas Eusébio, n.º 1143081, de 19 de Abril de 1989.

José Alberto Amorim Costa, n.º 3316008, de 23 de Maio de 2000.

José Ângelo Alves Pereira, n.º 4890020, de 3 de Agosto de 1998.

José Carlos Lopes Queiroz, n.º 1463662, de 22 de Janeiro de 2000.

José Reis Teixeira Pinto, n.º 646979, de 2 de Fevereiro de 1993.

Júlia Esteves Miguel, n.º 420247, de 9 de Janeiro de 1997.

Juvenal Ribeiro Sousa, n.º 4140891, de 18 de Março de 1991.

Manuel Joaquim Santos Teixeira, n.º 3604315, de 20 de Outubro de 2000.

Manuel José Pronto Santos, n.º 5379541, de 1 de Maio de 2001.

Manuel Leonardo Jesus Condeço, n.º 1271223, de 30 de Dezembro de 1992.

Maria Carmo Silva Figueiras, n.º 2385014, de 27 de Maio de 1998.

Maria Conceição Almeida Martins Pacheco, n.º 3321975, de 22 de Julho de 1999.

Maria Isabel Costa Novo Machado, n.º 1464075, de 26 de Julho de 1994.

Rogério Miguel Milheiro Bentes, n.º 9863810, de 15 de Maio de 1998.

Rui Manuel Martins Fidalgo, n.º 7698658, de 20 de Novembro de 2000.

Victor Manuel Marques Duarte, n.º 6993882, de 23 de Abril de 1993.

Suplentes:

Carlos Alberto Martins, n.º 7598429, de 28 de Novembro de 1995.

Valdemar Alves Silva, n.º 6096237, de 2 de Maio de 1996.

António Manuel Nunes Graça Paulo, n.º 2202804, de 28 de Agosto de 1998.

António Filipe Lopes Rodrigues, n.º 5298047, de 15 de Janeiro de 1999.

Artur Alves Cunha, n.º 1931490, de 9 de Novembro de 1999.

Joaquim José Índio Tomás Chaves, n.º 4241558, de 21 de Setembro de 2000.

António Teixeira Libório, n.º 8616433, de 20 de Junho de 1996.

Manuel Francisco Castanho Leandro, n.º 5168169, de 13 de Janeiro de 1999.

Conselho disciplinar

Efectivos:

António Manuel Macau Raimundo, n.º 2316833, de 11 de Maio de 1995.

Fernando Manuel Costa Alves, n.º 3114497, de 31 de Outubro de 1991.

Firmino Lima Correia, n.º 1773694, de 12 de Dezembro de 2000.

José Carlos Lopes Silva, n.º 2952837, de 6 de Abril de 1999.

Manuel Maria Carapucinha Santos, n.º 2525987, de 25 de Outubro de 2000.

Suplentes:

Maria Lisete Ramos Vieira Silva, n.º 1078793, de 24 de Janeiro de 2000.

José Carlos Leitão Almeida, n.º 10045383, de 20 de Junho de 2000.

Comissão fiscalizadora de contas

Efectivos:

Albino Lopes Cunha, n.º 3160076, de 17 de Novembro de 1994.

Amílcar Barata Costa, n.º 2686167, de 3 de Janeiro de 1994.

António Luís Raposo Godinho, n.º 7430987, de 9 de Dezembro de 1997.

Aurelina Silveirinha Cruz, n.º 4317752, de 18 de Maio de 2000.

José Agostinho Oliveira Sousa, n.º 10677569, de 27 de Dezembro de 1999.

Suplentes:

Vítor Manuel Rodrigues Fernandes Coropos, n.º 10564021, de 4 de Março de 1996.

Ricardo Manuel Calado Penica, n.º 10741144, de 5 de Agosto de 1996.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 28 de Agosto de 2001, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 109/2001, a fl. 10 do livro n.º 2.

SPE — Sind. dos Professores no Estrangeiro — Eleição em 17 de Junho de 2001 para o biénio de 2001-2003

Nome	Número de sócio	Número do bilhete de identidade	Local de emissão do bilhete de identidade	Quadro de colocação	Ciclo de ensino	Exercendo funções na área consular de	Residência	Localidade	Código postal	País
Direcção sindical										
Maria Irene Teixeira Viveiros Henle.	588	7267223	Lisboa	QND	2.º e 3.º ciclos	Dusseldórfia	Forstlestrasse 30	Rutesheim-Perouse	71277	Alemanha.
José Luís de Oliveira Coelho	590	522817	Lisboa	QND	2.º e 3.º ciclos	Dusseldórfia	Muhlenbachstr 25 ...	Sinzig	53489	Alemanha.
Maria Teresa Nobre Duarte Soares	442	2329000	Lisboa	QND	2.º e 3.º ciclos	Zurique	Harfenbergstr, 13	St. Gallen	9000	Suíça.
Maria Manuela Bártolo Gonçalves (vogal).	593	5073661	Lisboa	QND	1.º ciclo	Genebra	Ch. Frank. Thomas, 46	Genève	1208	Suíça.
António Fernando Martins Manso	740	1775537	Lisboa	Contratado	2.º ciclo	Genebra	Ch. Des Aubépines, 16	Lausanne	1006	Suíça.
Maria Fernanda S. Matos Seiliez	642	9689874	Lisboa	QND	1.º ciclo	Bilbao	Maison Ondibar-Chemin Lizarlan.	Biriatou	64700	França.
António Pereira Pais (vogal)	685	7326931	Castelo Branco	QDV	1.º ciclo	Madrid	Av. Europa-Lote 11 B-2.º L.	Madrid	28224	Espanha.
Luís António da Silva Ribeiro Teixeira.	688	7770288	Lisboa	QND	Secundário	Madrid	C/Garcia de Paredes, 94, 4.º, B.	Madrid	28010	Espanha.
António João Painço Rosa (vogal)	690	4131876	Lisboa	QND	1.º ciclo	Madrid	C/Gigantes, 15-2.º ...	Ciudad Rodrigo ...	37500	Espanha.
Paula Maria Dinís Rosa Pereira Pais.	693	6578885	Castelo Branco	QDV	1.º ciclo	Madrid	Av. Europa-Lote 11 B-2.º L.	Madrid	28224	Espanha.
Natália Dora Domingues A. N. Andrade.	698	7215919	Lisboa	QND	1.º ciclo	Bilbao	C. P. Juan Abascal C/Justo Canton Salazar, 33.	Briviesca	9240	Espanha.
Augusto Neves Batista	703	7399342	Lisboa	QND	1.º ciclo	Madrid	C/Cervantes, 14-3.º ...	Bembibre	24300	Espanha.
Maria Natália Rodrigues Alves ...	704	3304584	Bragança	QND	1.º ciclo	Madrid	Calle Vega del Palo, 8, 3.º, D.	Villablino	24100	Espanha.
Francisco Carvalho da Silva	725	5903841	Vila Real	QDV	1.º ciclo	Vigo	Av. Marcelino Suárez, 5-2.º, B.	O Barco Valdeorras	32300	Espanha.
Mário João Morais Carvalho	793	10118832	Bragança	Contratado	1.º ciclo	Madrid	Trav. Pleyades, 3, 2.º, D.	Aravanca, Madrid	28023	Espanha.
Olindina Ferreira Rodrigues Manai.	383	3459600	Lisboa	QND	1.º ciclo	Marselha	9 bis, Chemin des Poissonniers.	La Ciotat	13600	França.
Amélia José Dias Sampaio	402	2979576	Lisboa	QND	1.º ciclo	Nogent-sur-Marne	20, Av. Marbeau, Bât. 9-Apt. 139.	Le Plessis Trevisse	94420	França.
Maria de Fátima Gandarela	528	1909893	Lisboa	QND	1.º ciclo	Paris	174, Grande Rue	Sevres	92310	França.
Manuel António Sá (secretário-geral).	556	2905322	Lisboa	QND	1.º ciclo	Versalhes	6, Rue du Moulin-à-Vent.	Ris Orangis	91130	França.
Antonina C. R. Martins Manso ...	603	1928766	Lisboa	QND	1.º ciclo	Paris	126, Rue Hoche	Montreuil	93100	França.
Elisabete Videira Cruz Lourenço	629	8730549	Lisboa	QDV	1.º ciclo	Lyon	1, Rue d'Arsoval	Paris	75015	França.
Maria Cecília G. Rabaça Alves ...	654	9864505	Guarda	Contratada	1.º e 2.º ciclos	Nogent-sur-Marne	3 bis, Rue de Planoy	Voinsles	77540	França.
João Domingos Pereira Carriço (tesoureiro).	657	7425631	Lisboa	QDV	1.º ciclo	Paris	15, Rue Henri Ribière	Paris	75019	França.
Maria Eduarda Canelas Barros Sá	678	3454561	Lisboa	QND	1.º ciclo	Versalhes	6, Rue du Moulin à Vent.	Ris-Orangis	61130	França.
Emília Alves Maravilha	739	2734218	Coimbra	QND	1.º ciclo	Versalhes	1, Rue René Cassin ...	Corbeeil-Essonnes	91100	França.
Maria da Conceição dos Santos Gerardo.	799	2447043	Lisboa	QND	1.º ciclo	Paris	5, Cité Falguière	Paris	75015	França.
Aristides José Verdelho (vogal)	467	7066262	Lisboa	QND	1.º ciclo	Luxemburgo	14, Av. de la Liberté	Luxemburg	L-1930	Luxemburgo.
José Pedro Batista de Sousa	494	3016178	Lisboa	QND	1.º ciclo	Luxemburgo	47, Rue Pierre Wiser	Ettelbruck	L-9092	Luxemburgo.
Joaquim José Reduto dos Prazeres (secretário-geral-adjunto).	647	4312222	Guarda	QND	1.º ciclo	Luxemburgo	18, Bd. Winston Churchill.	Esch-sur-Alzette ...	L-4055	Luxemburgo.
Eugénio Soares Carvalho	684	3455954	Viseu	QND	1.º ciclo	Luxemburgo	8, Rue du Curé	Dickirch	L-9217	Luxemburgo.

Nome	Número de sócio	Número do bilhete de identidade	Local de emissão do bilhete de identidade	Local de emissão do bilhete de identidade	Quadro de colocação	Ciclo de ensino	Exercendo funções na área consular de	Residência	Localidade	Código postal	País
Esperança Céu Simões Peixinho Ramos.	753	1562954	Lisboa	Lisboa	QND	1.º ciclo	Luxemburgo	30, Rue Dr. Herr-Boc B.	Ettelbruck	L-9048	Luxemburgo.
Maria Alceste N. Q. Jardim	612	10981607	Lisboa	Lisboa	QND	1.º ciclo	Joanesburgo	53 Paardeberg Avenue-Oakdene Ext 1. P.o. Box 76-521	Johannesburg	2190	África do Sul.
Fernando Simões Capão	797	6880542	Lisboa	Lisboa	Contratado	Secundário	Joanesburgo		Johannesburg	Wendwood	África do Sul.
Mesa da assembleia geral											
Odete Gonçalves de Carvalho	779	4902286	Leiria	Leiria	QND	3.º ciclo e secundário	Paris	8, Rue Pierre Poli-Issy en Ile 2.	Issy les Moulinaux	92130	França.
Guilherme Nascimento Galvão	465	3730060	Lisboa	Lisboa	QND	1.º ciclo	Luxemburgo	80, Rue des Romains	Strassen	L-8041	Luxemburgo.
Alexandre Miguel Nicolau Severino.	789	9897512	Lisboa	Lisboa	QDV	1.º ciclo	Luxemburgo	35, Rue Michel Rodange 1-C	Luxemburg	L-2430	Luxemburgo.
Conselho fiscal											
José Pinto Azevedo	544	2825858	Lisboa	Lisboa	QND	1.º ciclo	Versalhes	14, Rue Casimir Perier	Bezons	95870	França.
Manuel Oliveira Henriques Brás	665	855570	Lisboa	Lisboa	QND	1.º ciclo	Luxemburgo	32, Avenue de la Gare	Petange	L-4734	Luxemburgo.
Maria Eduarda Neves Oliveira	683	1767927	Porto	Porto	QND	1.º ciclo	Luxemburgo	32, Avenue de la Gare	Petange	L-4734	Luxemburgo.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 28 de Agosto de 2001, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 110, a fl. 10 do livro n.º 2.

Sind. Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações — SNTCT — Secção Regional de Leiria — Eleição em 26 de Fevereiro de 2001 para o triénio de 2001-2004.

Mesa do plenário regional

Presidente — Pedro Capinha (CRT Caldas da Rainha), número mecanográfico 893188, bilhete de identidade n.º 8176678.

Vice-presidente — Sérgio Macatrão (CRT Bombarral), número mecanográfico 891657, bilhete de identidade n.º 4125216.

1.º secretário — Lídia Carvalho (CRT Leiria), número mecanográfico 881856, bilhete de identidade n.º 7430209.

2.º secretário — Orlando Nunes (CRT Pombal), número mecanográfico 949213, bilhete de identidade n.º 4256746.

Suplente — Mari Graça Horta (TPG Alcobaça), número mecanográfico 913812, bilhete de identidade n.º 770551.

Secretariado regional

Dina Serrenho (CRT Alcobaça), número mecanográfico 849243, bilhete de identidade n.º 6648814.

Fernando Alexandre (CRT Alcobaça), número mecanográfico 946435, bilhete de identidade n.º 7278233.

Sónia Santos (CRT Leiria), número mecanográfico 950238, bilhete de identidade n.º 11076008.

João Andrade (CRT Nazaré), número mecanográfico 977527, bilhete de identidade n.º 10531390.

Nélson Coelho (CRT Porto de Mós), número mecanográfico 949124, bilhete de identidade n.º 10564905.

Judite Paraíso (CRT Batalha), número mecanográfico 948128, bilhete de identidade n.º 9791952.

Manuel Lopes (CRT Leiria), número mecanográfico 874264, bilhete de identidade n.º 4925061.

Luís Fonseca (CRT Castanheira de Pêra), número mecanográfico 948438, bilhete de identidade n.º 9817384.

Fernando Cama (CRT Pombal), número mecanográfico 946346, bilhete de identidade n.º 6058771.

Carlos Reis (CRT Caldas da Rainha), número mecanográfico 910538, bilhete de identidade n.º 8554935.

João Paulo Figueira (CRT Peniche), número mecanográfico 782742, bilhete de identidade n.º 8493097.

António Santos (CRT Leiria), bilhete de identidade n.º 5425895.

Mesa da assembleia regional

Presidente — Victor Manuel Matos Palolo, TDG, número mecanográfico 666637, local de trabalho: SIF-ATI 4.

Vice-presidente — Ludgero da Silva Guerreiro, TDG, número mecanográfico 588547, local de trabalho: SIF-ATI 4.

1.º secretário — Pedro Nuno Fernando Figueiredo, TDG, número mecanográfico 959731, local de trabalho: SIF-ATI 4.

2.º secretário — Maria Francisca Valente João, TPG, número mecanográfico 801141, local de trabalho: EC Portel.

Suplente — Victor Paulo Peralta, CRT, número mecanográfico 890723, local de trabalho: CDP Estremoz.

Secretariado

Efectivos:

António José Quintana Nico, CRT, número mecanográfico 982741, local de trabalho: CDP Évora.

Baltazar João Avó Damas, TPG, número mecanográfico 606359, local de trabalho: EC Évora.

Filipe António Mangerico, CRT, número mecanográfico 458678, local de trabalho: CTC Évora.

Guilherme Manuel Freixa Vicente, CRT, número mecanográfico 1061526, local de trabalho: CDP Vendas Novas.

Idalina Maria Leonarda Pragana, CRT, número mecanográfico 976938, local de trabalho: CDP Vila Viçosa.

Ilídio José Delgado Ramos, CRT, número mecanográfico 925012, local de trabalho: CDP Reguengos de Monsaraz.

Joaquim António Grosso Remourinho, TDG, número mecanográfico 959723, local de trabalho: SIF-ATI 4.

Joaquim Miguel Grilo Padeiro Gomes, CRT, número mecanográfico 960608, local de trabalho: CDP Évora.

João Maria Mantinhas Maneta, CRT, número mecanográfico 871699, local de trabalho: CDP Arraiolos.

Suplentes:

Mariano José Santana Borralho, CRT, número mecanográfico 924997, local de trabalho: CDP Évora.

Martinho António Ramos Garrido, CRT, número mecanográfico 588008, local de trabalho: CDP Estremoz.

Ricardo Tiago Ginja Ventura, CRT, número mecanográfico 1021494, local de trabalho: CDP Vendas Novas.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I — ESTATUTOS

Assoc. Comercial e Industrial do Concelho de Santo Tirso — Alteração

Alteração, deliberada em assembleia geral de 14 de Dezembro de 2000, aos estatutos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2000.

Artigo 20.º

A convocação da assembleia geral será feita por meio de aviso postal, expedido para cada um dos associados

com a antecedência mínima de oito dias, devendo no mesmo ser indicado o dia, hora e local de reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 24 de Agosto de 2000, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 70, a fl. 47 do livro n.º 1.

II — CORPOS GERENTES

APIMINERAL — Assoc. Portuguesa da Ind. Mineral — Eleição para o triénio de 1999-2001 — Substituição.

Nos corpos gerentes eleitos em 16 de Dezembro de 1998 para o triénio 1999-2001, publicados no *Boletim*

do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1999, a empresa EDM — Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S. A., representada pelo engenheiro Edgard Wahnon, foi substituída no cargo de presidente da direcção pela empresa Sociedade de Britas e Calcários da Carapinha de Alenquer, L.ª, representada pelo engenheiro Júlio Henrique Ramos Ferreira e Silva.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

...

II — IDENTIFICAÇÃO

Comissão de Trabalhadores da Fundação para a Divulgação das Tecnologias de Informação Eleição em 12 de Julho de 2001 para o mandato de dois anos

Nome	Idade	Função	Nível	Local de trabalho
Filipe Alexandre Pascoal da Silva	31	Formador	1	Coimbra, delegação distrital.
Vera Mónica Nogueira Tendinha	30	Formadora	1	Faro, delegação distrital.
Pedro João Pedroso Correia	24	Técnico de desenvolvimento	15	Lisboa, serviços centrais.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 24 de Agosto de 2001, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 115/2001, a fl. 39 do livro n.º 1.

**Comissão de Trabalhadores da METALSINES — Companhia de Vagões de Sines
Eleição em 19 de Julho de 2001 para o mandato de dois anos**

Nome	Profissão	Bilhete de identidade	Emissão	Arquivo
Efectivos:				
Martins António Guiomar da Silva	Soldador QE	7902361	7 de Janeiro de 1999	Setúbal.
Sérgio António da Costa Sobral	Montador de peças	610627	31 de Outubro de 1996	Setúbal.
Jorge Manuel Pereira Pinela	Soldador QE	4979610	31 de Março de 2000	Setúbal.
Suplentes:				
António Manuel Cruz	Maçariqueiro	1272304	1 de Junho de 2001	Setúbal.
Leonel António Martins	Serralheiro	8545888	11 de Dezembro de 2000	Setúbal.
Manuel Maria Martinho	Serralheiro	5465359	16 de Dezembro de 1998	Setúbal.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 22 de Agosto de 2001, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 114/2001, a fl. 39 do livro n.º 1.

**Subcomissão de Trabalhadores da CDP 1000/1070 dos CTT — Correios de Portugal
Eleição em 24 de Julho de 2001 para o mandato de 1999-2001**

Nome	Bilhete de identidade	Número mecanográfico	Grupo profissional	Local de trabalho
Joaquim Manuel Custódio Duarte	6160364, de 1 de Maio de 1990, de Lisboa.	908738	CRT	CDP 1000/1070
Rui Manuel Afonso Freire	10566102, de 9 de Outubro de 1997, de Lisboa.	953504	CRT	CDP 1000/1070
José Manuel Bento Morgado	7312742, de 13 de Setembro de 1996, de Lisboa.	901334	CRT	CDP 1000/1070